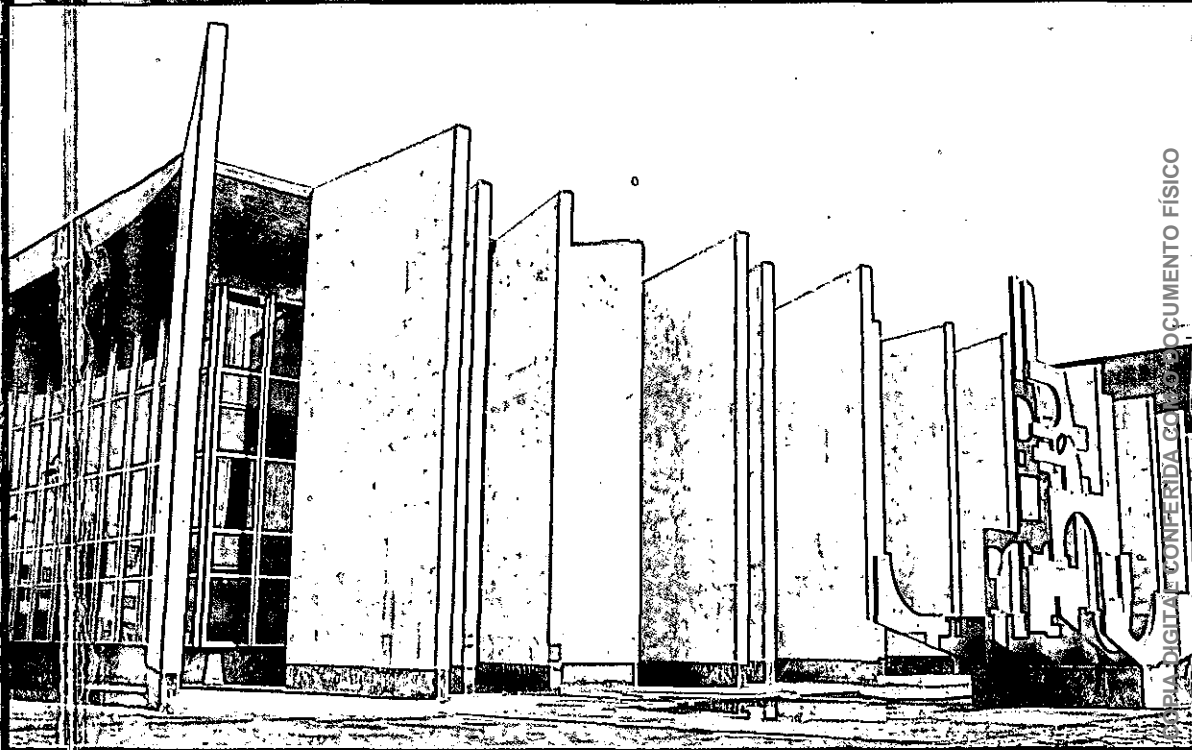


REVISTA

Nº 114

REVISTA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ Nº 114 - 1995



DOCUMENTO FÍSICO
DIGITAL CONFERIDA GO

DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

REVISTA
DO
TRIBUNAL DE CONTAS
DO ESTADO DO PARANÁ

Ligia M. Kanson
agosto/95

N. 114
abr./jun. 1995.
Trimestral

Coordenação Geral	:	Grácia Maria Iatauro Bueno.
Supervisão	:	Ligia Maria Hauer Rüppel.
Redação	:	Caroline Gasparin.
Ementas	:	Arthur Luiz Hatum Neto, Gustavo Faria Rassi.
Revisão	:	Roberto Carlos Bossoni Moura, Ligia Maria Hauer Rüppel, Maria Augusta Camargo de Oliveira, Caroline Gasparin.
Divulgação	:	Maria Augusta Camargo de Oliveira, Terezinha das Graças Ferrareto, Fabiola Delazari, Celina Maria da Costa Vialle.
Elaboração do Índice	:	Maury Antonio Cequinel Júnior - CRB 9/896
Assessoria de Imprensa	:	Nilson Pohl.
Colaboração Especial	:	Osni Carlos Fanini Silva (Assessoria de Planejamento)

Publicação Oficial do Tribunal de Contas do Estado do Paraná
(Coordenadoria de Ementário e Jurisprudência)

Praça Nossa Senhora Salete - Centro Cívico.

80530-910 - Curitiba - Paraná.

Fax (041) 254-8763.

Telex 41 30.224.

Tiragem: 1.500 exemplares.

Distribuição: Gratuita.

Impressão: Cominter Comércio Internacional de Manufaturados Ltda.

Composição de Textos e Diagramação: Rosana Cunha

Colaboração : Cláudia Laffite "Design"

Arte Final e Composição (capa) : Helena Maria Valente (C.A.T.-TC).

Colaboração e Montagem (capa) : Paulo Roberto Zaco (D.P.D. - TC).

Fololito (capa) : OPTA - Originais Gráficos e Editora Ltda.

FICHA CATALOGRÁFICA
ELABORADA PELA BIBLIOTECA DO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Revista do Tribunal de Contas - Estado do Paraná.-N. 1 (1970-).

Curitiba: Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 1970-

Título Antigo: 1970-71 - Boletim Informativo: 1970-72-

Decisões do Tribunal Pleno e do Conselho Superior.

Periodicidade Irregular (1970-91)

Quadrimestral (1992-1993)

Trimestral (1994 -)

ISSN 0101 -7160

1. Tribunal de Contas - Paraná - Periódicos. 2. Paraná. Tribunal de
Contas - Periódicos.I.Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

CDU 336.126.55 (816.2) (05)

ISSN 0101 - 7160

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

CORPO DELIBERATIVO

CONSELHEIROS

NESTOR BAPTISTA - PRESIDENTE
QUELSE CRISÓSTOMO DA SILVA - VICE-PRESIDENTE
ARTAGÃO DE MATOS LEÃO - CORRECTOR-GERAL
RAFAEL IATAURO
JOÃO FÉDER
JOÃO CÂNDIDO FERREIRA DA CUNHA PEREIRA
HENRIQUE NAICEBORN

CORPO ESPECIAL

AUDITORES

RUY BAPTISTA MARCONDES
OSCAR FELIPE LOUREIRO DO AMARAL
JOAQUIM ANTÔNIO AMAZONAS DENIDO MONTEIRO
FRANCISCO BORSARI NETTO
ROBERTO MACEDO GUIMARÃES
MARINS ALVES DE CAMARCO NETO
GOYÁ CAMPOS

PROCURADORIA DO ESTADO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

PROCURADORES

LAURI CAETANO DA SILVA - PROCURADOR-GERAL
ALIDE ZENEDIN
RAUL VIANA JÚNIOR
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
ZENIR FUERTADO KRACHINSKI
CÉLIA ROSANA MORO KANSOU
LAÉRZIO CHESORIN JÚNIOR
ELIZEU DE MORAES CORREIA
ELIZA ANA ZENEDIN KONDO
VALÉRIA BORBA
ANGELA CASSIA COSTALDELLO

CORPO INSTRUTIVO

DIRETORIA GERAL : ACILEU CARLOS BITTENCOURT
COORDENADORIA GERAL : ELIANE MARIA SENIORINHO
DIRETORIA DE GABINETE DA PRESIDÊNCIA : GABRIEL MADER GONÇALVES FILHO
DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO DO MATERIAL E PATRIMÔNIO : ROQUE KONZEN
DIRETORIA DE ASSUNTOS TÉCNICOS E JURÍDICOS : IVAN LELIS BONILHA
DIRETORIA DE EXPEDIENTE, ARQUIVO E PROTOCOLO : DORVALINO FACANELLO
DIRETORIA DE CONTABILIDADE E FINANÇAS : ELIAS GANDOUR THOME
DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS : DUILIO LUIZ BENTO
DIRETORIA DE PROCESSAMENTO DE DADOS : JOSÉ MATTEUSSI
DIRETORIA REVISORA DE CONTAS : LUIZ BERNARDO DIAS COSTA
DIRETORIA DE RECURSOS HUMANOS : MARIA CECÍLIA M. C. DO AMARAL
DIRETORIA DE TOMADA DE CONTAS : LUIZ ERAILDO XAVIER
INSPECTORIA GERAL DE CONTROLE : AKICHIDE WALTER OCASAWARA
1ª INSPECTORIA DE CONTROLE EXTERNO : JUSSARA BORBA
2ª INSPECTORIA DE CONTROLE EXTERNO : MÁRIO JOSÉ OTTO
3ª INSPECTORIA DE CONTROLE EXTERNO : PAULO CÉZAR PATRIANI
5ª INSPECTORIA DE CONTROLE EXTERNO : EDGAR ANTÔNIO CHURRATTO GUIMARÃES
6ª INSPECTORIA DE CONTROLE EXTERNO : PAULO ALBERTO DE OLIVEIRA
7ª INSPECTORIA DE CONTROLE EXTERNO : MÁRIO DE JESUS SIMIONI
COORDENADORIA DE EMENTÁRIO E JURISPRUDÊNCIA : GRÁCIA MARIA IATAURO BUENO
COORDENADORIA DE APOIO TÉCNICO : ARMANDO QUEIROZ DE MORAES JÚNIOR
COORDENADORIA DE APOIO ADMINISTRATIVO : JOSÉ ROBERTO ALVES PEREIRA
COORDENADORIA DE COMUNICAÇÃO E RELAÇÕES PÚBLICAS : NILSON DOHL
ASSESSORIA DE PLANEJAMENTO: GUILHERME BRAGA LACERDA
CONSELHO SUPERIOR : RUBENS CAPARELLI

SUMÁRIO

HISTÓRIA DO PARANÁ 11

NOTICIÁRIO

Nestor Baptista discute Encontro de TCs em Brasília e Aracaju	19
Domingos Poubel de Castro profere palestra sobre Controle no TC ...	21
Fiscalização do BRDE já tem as Normas	22
Lei do Colarinho Branco pode atingir Ex-Prefeitos	23
Nestor Baptista fala sobre os Desafios da Administração Pública na Unicentro	27
Encontro Paranaense sobre Orçamento Público - Pioneirismo do Paraná	28
Auditoria Operacional é tema de Simpósio no TC	28
Encontro de TCs do Mercosul	30
TC inova na Prestação de Contas	31
Nestor Baptista defende a necessidade de modernização das Administrações Municipais	33
Encontro sobre Câmaras Municipais recicla Vereadores	33
Reengenharia é tema de palestra no Tribunal de Contas	34
TC é representado em Seminário na Alemanha	36
Municípios recebem Auditoria	37
Tribunal de Contas - 48 Anos de Trabalho	38

TC é aplaudido	43
Henrique Naigeboren é o novo Conselheiro do Tribunal de Contas do Estado	43
<i>"A Corte de Contas do Paraná é hoje um referencial entre os Tribunais de Contas do Brasil"</i> - Discurso do Conselheiro Henrique Naigeboren	45
Conselheiro Rafael Iatauro saúda Naigeboren	48
Umuarama outorga título de Cidadão Honorário a Rafael Iatauro	52
<i>"Umuarama se destaca pelo equilíbrio, ponderação e harmonia entre os Poderes"</i> - Discurso do Conselheiro Rafael Iatauro	53
TC/PR - Modelo no Brasil	56
Prefeituras terão Escola de Administração Pública	57
Auditoria Integrada é discutida pelo TC/PR na Argentina	57
TC aprova as Contas dos ex-Governadores	58
Novo Procurador-Geral do TC é empossado	63
<i>"As Finanças Públicas constituem o ponto central de todo o Regime Administrativo"</i> - Discurso do Procurador Lauri Caetano da Silva	64
Ministro Nelson Jobim no Tribunal de Contas do Paraná	68
Nestor Baptista discute o combate à burocracia	71
Entidades Sociais recebem Orientação	71
Modernização e Informação - Armando Queiroz de Moraes Júnior - Coordenador - CAT	73
Tribunal de Contas e Banco de Dados - Humberto Manoel Kalinowski	77
Cursos promovidos pela DRH no 2º trimestre de 95	81

DOCTRINA

Os Ensinaamentos de Tobias Barreto João Féder	89
---	----

A Prescrição do Controle Externo <i>fernando augusto mello guimarães</i>	92
---	----

Auditoria Operacional - Aparente Facilidade de se conhecer, mas difícil de se aplicar <i>Akichide Walter Ogasawara</i>	97
--	----

VOTO EM DESTAQUE

Banestado S.A. <i>Conselheiro Rafael Iatauro</i>	105
---	-----

PARECER EM DESTAQUE

Licitação <i>Procuradora Célia Rosana Moro Kansou</i>	113
--	-----

Contrato - Reajuste <i>Assessora Jurídica Lilian Izabel Cubas</i>	118
--	-----

JURISPRUDÊNCIA

CADERNO ESTADUAL

BANESTADO S/A - Banestado Leasing - Sociedade de Economia Mista - Entidade - Criação - Autorização Legislativa	129
---	-----

CONVÊNIO

CELEBRAÇÃO - Instituição de Ensino Superior - Professor de Disciplinas Técnico- Profissionalizantes - Prazo Determinado - Autorização Governamental	131
---	-----

RESCISÃO - Pagamento "in natura" - Possibilidade - Aspectos Financeiros da Operação	140
---	-----

LICITAÇÃO - Regras Determinadas por Organismo Financiador Externo	143
---	-----

NOTA FISCAL - EMISSÃO - Empresas Jornalísticas - Governo - Obrigatoriedade	149
--	-----

PASSAGENS AÉREAS - AQUISIÇÃO - Licitação - Obrigatoriedade	156
SERVIDOR PÚBLICO - DISPOSIÇÃO FUNCIONAL - CE/89 - Art. 43 - Decreto 2.245/93	165

CADERNO MUNICIPAL

ADMISSÃO DE PESSOAL

PODER LEGISLATIVO - Contador do Executivo - Acúmulo de Cargo - Concurso Público - Exigibilidade	173
TESTE SELETIVO - Edição de Lei Especificando os Casos de Interesse Público - Autorização Legislativa	177
APOSENTADORIA - Gratificação - Incorporação Salarial - Impossibilidade - Lei Municipal	181
CÂMARA MUNICIPAL - Doação - Bem Móvel - Vereador - Incompatibilidade Negocial - Servidor Público - Pagamento de Adicional e Reajuste Diferenciado - Vereador - Acúmulo de Cargos	186
COMISSÃO DE INQUÉRITO - Designação - Autoridade Competente - Participação Mínima de 3 Servidores	193
CONTRATO - REAJUSTE - Ausência de Previsão no Edital - Serviços Permanentes - Concurso Público	197
CONVÊNIO	
ADITAMENTO - Material de Construção - Aquisição - Construção de Casas Populares - Previsão no Orçamento	199
ALTERAÇÃO - Localização da Construção - Instrumento de Re-ratificação	201
DOCUMENTO - FORNECIMENTO - Licitação - Poderes - Independência - Projeto de Lei - Inconstitucionalidade	205
GRATIFICAÇÃO - SEXTA PARTE - Inconstitucionalidade do Pagamento	209
INDÚSTRIA - INCENTIVO - Doação - Bem Imóvel - LF 8.666/93 - Art. 17, I, "b" - Concessão Real de Uso	216

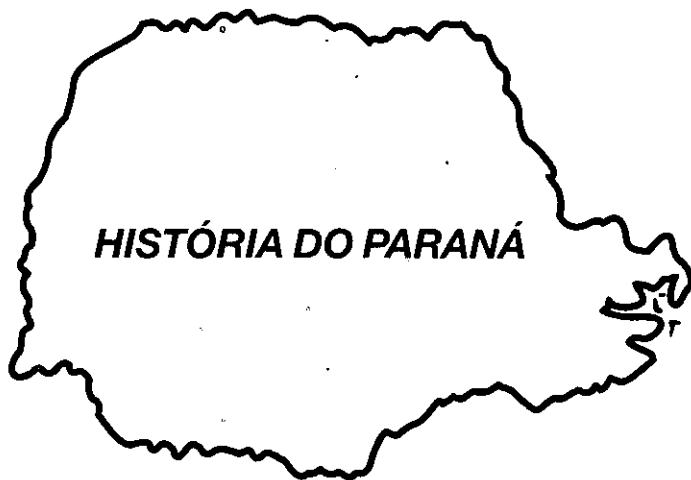
LICITAÇÃO

Combustíveis - Aquisição - Posto Vencedor Situado fora do Município - Legalidade	219
Documentação - Exigibilidade - Certidão Negativa de Débito - CND - Certificado de Regularização do FGTS	223
Tomada de Preços - Publicação do D.O.E. - Dispensa - LF 8.666/93 - Art. 21, II - Inconstitucionalidade - Violação da Autonomia Municipal	227
ORÇAMENTO - Conflito entre os Poderes Executivo e Legislativo - L.O.M	232
PUBLICIDADE - CF/88 - Art. 37, § 1º - Licitação - Exigibilidade	235
QUINQUÊNIO - Município - Desmembramento - Servidor Público - Mudança de Regime	240
SERVIDOR PÚBLICO	
APOSENTADORIA - Permanência no Cargo - Acumulação de Funções	242
DISPOSIÇÃO FUNCIONAL - Interesse do Órgão Requisitante - Formalização em Documento Próprio - Previsão na Legislação Municipal	245
LICENÇA ESPECIAL - Tempo de Serviço - Interrupção - Certidão - Concessão - Lei Municipal	251
VEREADOR	
COMPATIBILIDADE NEGOCIAL - Convênio - SUS - Cláusulas Uniformes	254
INCOMPATIBILIDADE NEGOCIAL - Transação Comercial - Município - Esposa do Presidente da Câmara	257

TABELAS DE LICITAÇÃO

Lei Federal 8.666/93	
Vigência: 10.04.95 a 08.05.95	263
Vigência: 09.05.95 a 11.06.95	264
Vigência: a partir de 12.06.95	265

ÍNDICE ALFABÉTICO	267
--------------------------------	-----



"O caminho para São Paulo, pelos Campos Gerais, foi aberto desde os primeiros tempos do povoamento. O traçado cortava apenas alguns capões, preferindo-se em geral o campo aberto, onde a conservação dos caminhos era muito mais fácil. Desde que se saía de Curitiba, andava-se fazendo uma enorme curva até o passo de Itararé para São Paulo. Sobre esse caminho primitivo se foram formando povoados, tornando-se mais notáveis aqueles onde as caravanas (tropas) costumavam fazer o pernoite".

Rocha Pombo

O PRIMEIRO CAMINHO DAS TROPAS NO BRASIL MERIDIONAL

Henrique Paulo Schmidlin (*)

Alguns fatores determinantes para abertura de um caminho “pelos sertões de Curitiba”, desde os criadouros situados na então Província de São Pedro _ hoje, Rio Grande do Sul _ até Sorocaba (São Paulo): a sabença da grande quantidade de animália solta e que despertava a cobiça dos habitantes de São Paulo, Rio de Janeiro e Minas Gerais; evitar a rota do litoral; e necessidade crescente de animais para atender a demanda das minas.

Na verdade, o tropeirismo começou, no Paraná, ao servir de criadouro para o gado dos paulistas que encontraram, em nossos campos, o terreno ideal para seu desenvolvimento, provocando, conseqüentemente, a condução do gado que se utilizava da rota pelo Vale da Ribeira ou pelos Campos Gerais.

Os “sertões de Curitiba”, que se espalhavam desde Rio Negro até os Campos de Lages, constituíam-se em um terrível obstáculo natural. Mesmo assim, começaram a ser explorados pelos mineradores curitibanos, fato este verificável através de um registro de 13 de agosto de 1679, com informações da incursão de GUILHERME DIAS CORTES na busca de ouro nas lendárias minas, que diziam existir nos sertões das Charoupas e Ilha de Santa Catarina. Logo depois, segue na mesma esteira o seu filho ZACARIAS DIAS CORTES, que juntamente com JOÃO VELLOZO COSTA e JOÃO CARVALHO DE ASSUNÇÃO, mineradores residentes no Arraial de Curitiba, “saíram a explorar a região de Bituruna e a leste deste, nas faldas do morro do Taió, onde acreditavam estar as minas de Inhanguera” (in Francisco Negrão).

Essas notícias e a de outros mineradores de Curitiba é que devem ter originado o topônimo *Curitibanos* naquelas pradarias catarinenses.

Em 1689, o então governador de Santos incumbiu ao sargento-mór MANOEL GONÇALVES DE AQUIAR, encarregado da inspeção do litoral sul até Laguna, para que verificasse a possibilidade de ser fundada uma vila na Enseada das Charoupas.

Este Manoel era sesmeiro nos Campos Gerais, dono das fazendas *dos Carlos* e de *São Luiz do Purunã* e instituidor, desde 1706, do vínculo de Nossa Senhora das Neves. Em seu relatório, traz entre vários fatos, as notícias da

mineração de ouro nos *sertões de Garoupas*, além de enfatizar a necessidade de se abrir um caminho do tal comércio de animais por essa rota.

Tais notícias de ouro nos sertões das Garoupas, junto com as dos mineradores de Curitiba, fez com que RODRIGUES CESAR MENEZES, em 17 de dezembro de 1724, solicitasse à Câmara de Curitiba, o roteiro dessas buscas, oportunidade em que ZACARIAS DIAS CORTES foi chamado e apresentou seu percurso, bem como confirmando a extração de nada menos que mil oitavas de ouro! (*in* RIHQB/ vol.69).

Em 30 de junho de 1725, Zacarias, junto com outros mineradores do Arraial Grande, tiveram que vir à presença da referida Câmara "para que em suas consciências jurassem o que deviam aos Reais quintos desde o tempo que começaram a minerar até o dia 30 de dezembro de 1725" (*ib.* Francisco Negrão). Integravam esse grupo: MANOEL SOARES DA SILVA, JOÃO VELLOZO DA COSTA, MANOEL DUARTE CAMACHO, FRANCISCO XAVIER DOS REIS, PEDRO DIAS CORTES e JOÃO CARVALHO DE ASSUMPTÃO.

Com as informações recebidas e, ainda, o roteiro de ZACARIAS DIAS CORTES, RODRIGUES CESAR MENEZES ordena ao capitão-mór da cidade de Curitiba, FRANCISCO XAVIER PIZARRO, examinar as informações fornecidas. Parte este, no dia 30 de dezembro de 1725, gastando oito meses na jornada (*in* Júlio Moreira).

Surge, nesse período, um personagem chamado FIDEL BLANCO BELOTO, também minerador, que reivindica judicialmente a primazia dessa entrada manifestada por ZACARIAS DIAS CORTES, não havendo registro do resultado dessa pretensão.

Com o relatório de MANOEL GONÇALVES DE AQUIAR e, ainda, as próprias razões da Corte, propagou-se a idéia da abertura de um caminho ligando os *sertões de Curitiba* com as *vacarias*. Nessa oportunidade, um dos proprietários de grande extensão de terras nos Campos Gerais, chamado BARTOLOMEU PAES DE ABREU (genro de PEDRO TAQUES PAES LEME), em 23 de maio de 1720, encaminhou seu pedido de autorização para fazer a referida abertura por sua exclusiva conta. Bartolomeu, em serviço de Correição da Repartição Sul, do qual era responsável, transmite-lhe sua proposta *"destacando a sua importância e necessidade do caminho"*.

Pardinho, além de concordar com a iniciativa da proposta, encaminha correspondência a Dom João V, na data de 17 de junho de 1720, endossando o pedido.

Em 6 de fevereiro de 1721, Dom João V solicita ao governador da capitania _ provavelmente o Conde de Asumar _ que diligencie à respeito de BARTOLOMEU PAES DE ABREU e a possibilidade do mesmo arcar com todas as despesas. O relatório lhe foi favorável e o Rei encaminha-o para RODRIGUES CESAR MENEZES (primeiro governador de São Paulo, que assumira em 6 de setembro de 1721), com instruções para contratar BARTOLOMEU PAES DE ABREU.

Havia, por parte dos proprietários dos Campos Gerais, uma forte presença na governança da Província de São Paulo e daí a origem das divergências de RODRIGUES CESAR MENEZES com esse pessoal.

Face à demora do despacho, BARTOLOMEU PAES DE ABREU aproveitou-se para colaborar na abertura de uma estrada para as "minas" recém-descobertas em Cuiabá. O governador, ao saber desse fato, usou da circunstância para justificar a Dom João V, com essa ausência de Bartolomeu, a "*não contratação para quem não tinha idoneidade para tal serviço...*". Contudo, em 1722, o Rei renova o cumprimento da contratação e ocorre obviamente novo indeferimento e postergação. Diante da pressão real, RODRIGUES CESAR MENEZES contrata MANOEL GODINHO DE LARA, SEBASTIÃO FERNANDES DO REGO e MANOEL GONÇALVES para tal desiderato. Nada realizam e assim contrata LUIZ PEDROSO DE BARROS, que igualmente nada fez.

Com a saída de RODRIGUES CESAR MENEZES, em 15 de agosto de 1727, assume seu lugar ANTONIO SILVA CALDEIRA PIMENTEL, que já no dia 17 de setembro do mesmo ano incumbe ao sargento-mór FRANCISCO DE SOUZA FARIA "*para abrir caminho por terra, da Capitania de São Pedro aos Campos de Curitiba, onde pudessem passar gados e cavalgadas*" (in Júlio Moreira). Complementa suas ordens, com instruções para Souza Faria "*passar em Santos para receber armas, munição e ferramentas; ir a Curitiba, Paranaguá, São Francisco e Laguna, para apanhar a gente necessária; fazer observações e assentos dos rios por seus nomes, fundos e largura; não molestar índios e castelhanos, procurando paz e amizade e aos índios ferozes, desertores, trazê-los presos*" (Ib.).

Chegando Souza Faria em Laguna, encontra ali forte resistência e dificuldades com os Brito Peixoto (fundadores e da governança local), devido às ligações que tinham _ por laços familiares _ com os proprietários dos Campos Gerais.

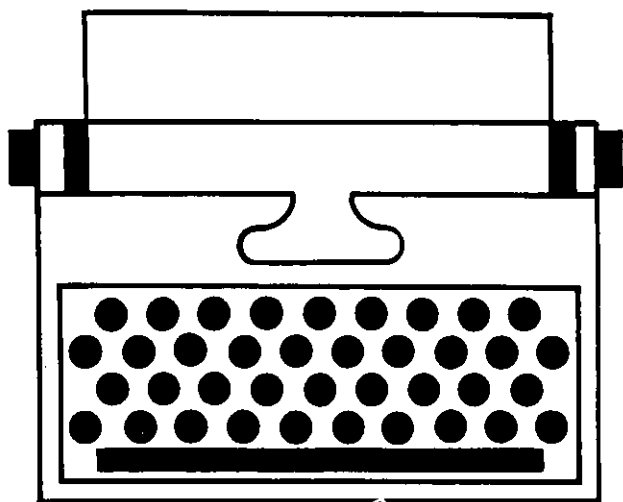
Diante desses fatos, surge a intervenção de CRISTÓVÃO PEREIRA, solicitada pelo governador de São Paulo. Cristóvão, notável homem que enriqueceu na Colônia de Sacramento, grande exportador de couro e depois tropeiro, consegue

resolver o impasse e divergências, possibilitando a Souza Faria partir com a expedição no dia 11 de fevereiro de 1728. Marcha para Araranguá, atravessa a escarpa e alcança o planalto, gastando nada menos que 11 (onze) meses nessa empreitada. Permaneceu outros seis meses explorando a região e aguardando reforços.

Com a chegada do apoio solicitado, prossegue na marcha e após dois anos, finalmente, em 19 de setembro de 1730, comparece pessoalmente na Câmara de Curitiba, informando o sucesso da missão que lhe fora determinada, dizendo *"ter saído nos campos desta vila na paragem chamada Os Carlos, na fazenda do sargento-mór MANOEL GONÇALVES DE AGUIAR, no dia 11 do presente mês de setembro"* (in J. Moreira).

Estava, assim, inaugurado o caminho das tropas, que por mais de duzentos anos serviu de ligação entre Viamão e Sorocaba; caminho de grande importância, inegavelmente, pois foi, em seu tempo, a única comunicação terrestre de São Paulo aos confins meridionais do Brasil e o incentivo para as povoações que, devido a ele, pontearam os campos do seu percurso e que, muitas delas, se transformaram em vilas e cidades, como, no Paraná, _Jaguariaíva, Piraí, Castro, Ponta Grossa, Palmeira, Campo Largo, Lapa, Rio Negro.

(*) HENRIQUE PAULO SCHMIDLIN - Curador do Patrimônio Natural da Coordenadoria do Patrimônio Cultural da Secretaria de Estado da Cultura do Paraná.



NOTICIÁRIO

NESTOR BAPTISTA DISCUTE ENCONTRO DE TCs EM BRASÍLIA E ARACAJU

No início do mês de abril o Presidente do TC do Paraná, Conselheiro Nestor Baptista, esteve em Brasília para discutir detalhes da realização de um **Encontro Internacional de Tribunais de Contas do Mercosul**, a ser promovido em **Foz do Iguaçu, dias 10 e 11 de agosto**.

Acompanhado do Procurador-Geral do Estado junto ao TC, Henrique Naigeboren e do Corregedor-Geral do TC, Artagão de Mattos Leão, Nestor Baptista fez contatos com o Itamaraty, Tribunal de Contas da União e Tribunal de Contas de Brasília, onde foi recebido pelos Ministros Simas Magalhães e Marcos Vinícius Rodrigues Vilaça e Conselheiros Marli Vinhadeli e Frederico Bastos, respectivamente.

"Pretendemos estabelecer uma troca de informações entre os países do Mercosul, visando o aprimoramento da fiscalização dos recursos públicos", afirmou Baptista ao explicar que além de todos os TCs do Brasil, participarão do Encontro órgãos similares do Paraguai, Uruguai, Argentina e Chile.

O Presidente também esteve reunido com o Presidente do Congresso Nacional, Senador José Sarney e com o Senador Antonio Carlos Magalhães, aos quais formulou convites para ministrarem palestras no Paraná. Ainda, fez contatos com os Senadores Roberto Requião e Osmar Dias.

Ao regressar de Brasília, Nestor Baptista comentou que a decisão do Presidente Fernando Henrique Cardoso, de retirar a proposta da Previdência, foi fruto de uma avaliação de derrota do Governo. *"As reformas fiscal e tributária não terão maiores dificuldades de aprovação pelo Congresso Nacional, mas a reforma da Previdência poderá estabelecer uma verdadeira queda de braço entre Executivo e Legislativo"*, completou.

Em Aracaju, Nestor Baptista participou de uma reunião nacional de presidentes de TCs onde declarou que o Encontro de TCs do Mercosul discutirá as padronizações e trabalhos necessários às ações dos Tribunais após o acordo de integração dos países do Cone Sul. *"Este evento será de máxima importância para o trabalho dos TCs de todo o Brasil e é ainda mais importante por ser o Paraná a sede do encontro"*, concluiu Baptista.



Presidente do TC/PR, Conselheiro Nestor Baptista, acompanhado do Conselheiro Artagão de Mattos Leão, Assessor de Planejamento, Guilherme Braga Lacerda, Diretor-Geral, Agleu Carlos Bittencourt e Procurador-Geral Henrique Nalgeboren, visita o Presidente do Congresso Nacional, Senador José Sarney.



Presidente do TC/PR, Conselheiro Nestor Baptista, Ministro Antonio Carlos Magalhães e Procurador-Geral do TC, Henrique Nalgeboren, se encontram em Brasília.

DOMINGOS POUBEL DE CASTRO PROFERE PALESTRA SOBRE CONTROLE NO TC



**Secretário Federal de Controle profere palestra
no Tribunal de Contas.**

No dia 06 de abril, o Tribunal de Contas recebeu em seu Auditório o Secretário Federal de Controle **Domingos Poubel de Castro**, que a convite do Presidente **Nestor Baptista** proferiu palestra discutindo o tema "**Controle Interno e Controle Social**".

Prestigiado por autoridades estaduais e representantes do Tribunal de Contas da União, Tribunal de Contas do Rio de Janeiro, SERPRO e ESAF, o evento teve à sua mesa o Presidente Nestor Baptista, Delegado Regional de Controle do Ministério da Fazenda, Zilmar Rodrigues,

Desembargador do Tribunal de Justiça, Dr. Alceu Martins Ricci e Coronel Lessa, do Comando da 5ª Região Militar.

Poubel de Castro fez uma retrospectiva da atuação do Controle Interno desde 1985, descrevendo os mecanismos que foram sendo criados para a inadimplência e o desvio de verbas, salientando que "*a década de 90 é a década de pagar as dívidas e para isso o mecanismo de controle é indispensável*".

Dentro dessa visão o Secretário de Controle declarou que "*o Governo quer saber exatamente como estão sendo aplicados os recursos arrecadados por estados e municípios em convênios financiados pelo Tesouro Nacional*". Para isso, reformulou a Secretaria do Tesouro, criou a Secretaria Nacional de Controle, ampliou a abrangência das Delegacias Regionais do Tesouro e está firmando

acordos com os Tribunais de Contas dos Estados para que estes atuem também como auditores nos convênios internacionais.

O conferencista explicou que o controle das contas públicas federais e de todos os empréstimos externos tomados por estados e municípios, com aval da União, *“era uma necessidade em função dos prejuízos decorrentes da falta de acompanhamento. Os ministros assinavam convênios e a União avalizava recursos internacionais, mas depois ninguém acompanhava a aplicação dos mesmos”* e concluiu mostrando que a Secretaria vem revertendo essa situação de descompasso com o bloqueio de repasses de novas parcelas e suspensão de novos convênios, o que acarretou a redução média de 70% de inadimplência nesta modalidade de acordo.

Aliando-se ao combate do desvio de recursos, o TC/PR, que já havia recebido a atribuição de fiscalizar os convênios firmados no Estado com o Banco Mundial - BIRD, a partir do acordo com a Secretaria de Controle da Fazenda também assumiu a auditoria sobre os convênios do Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID. Atualmente, segundo o Presidente do TC, Conselheiro Nestor Baptista, a auditoria e fiscalização do Tribunal sobre projetos realizados com financiamento externo atinge o Pró-Paraná, PROSAN, Pró-Rural, PEDU, Qualidade de Ensino e Corredor Rodoviário - todos coordenados pelo Governo Estadual - totalizando recurso da ordem de 1 bilhão de dólares.

Finalizando sua explanação, o palestrante destacou a importância do Controle Social - aquele exercido pela sociedade através de sua integração com o Controle Federal, Estadual e Municipal - para uma mudança efetiva de situação e abriu espaço para perguntas sobre o tema.

FISCALIZAÇÃO DO BRDE JÁ TEM AS NORMAS

Os Tribunais de Contas da Região Sul formalizaram protocolo visando à normatização da fiscalização do Banco Regional de Desenvolvimento do Extremo Sul - BRDE, em função das modificações estabelecidas pela Resolução nº 1.703, de 26/05/94. Segundo o presidente do TC, Conselheiro Nestor Baptista, o protocolo adapta o

processo de fiscalização às alterações na estrutura organizacional do BRDE, que passou a ter uma gestão unificada, integrada e centralizada.

Com a centralização das atividades da instituição em Porto Alegre, pelo acordo firmado entre os três estados, caberá ao TC do Rio Grande do Sul, com a cooperação dos TCs do Paraná e Santa Catarina, fiscalizar o BRDE a partir dos balanços e contas semestrais, procedendo às inspeções necessárias. A fiscalização "in loco" nas agências será efetuada pelos respectivos TCs, cujos relatórios serão encaminhados ao órgão gaúcho, que fará o julgamento das contas anuais.

DETALHES

O protocolo assinado entre os TCs do Sul estabelece ainda que a instrução final do TC do Rio Grande do Sul será encaminhada, previamente ao julgamento, aos demais TCs, que se manifestarão num prazo de trinta dias. A data da sessão de julgamento será comunicada com antecedência mínima de sete dias.

Ficou estabelecido também que os TCs do Paraná e Santa Catarina poderão solicitar informações ao órgão gaúcho sobre todas as questões atinentes ao BRDE, devendo os Tribunais dos três estados promover reuniões de seus representantes para o aperfeiçoamento das normas e procedimentos de fiscalização daquela instituição.

Participaram da reunião que definiu novas normas de fiscalização do BRDE os presidentes dos TCs: Nestor Baptista (Paraná), Algir Lorenzon (Rio Grande do Sul) e Salomão Ribas Júnior (Santa Catarina), além do Conselheiro João Féder.

LEI DO COLARINHO BRANCO PODE ATINGIR EX-PREFEITOS

Uma ação integrada do Tribunal de Contas e Ministério Público poderá provocar inquéritos judiciais contra ex-prefeitos e ex-vereadores de mais de 60 municípios, que poderão ser enquadrados pela "lei do colarinho branco". Esta é uma das revelações que o Conselheiro Nestor Baptista, Presidente do Tribunal de Contas, fez na entrevista exclusiva

à Gazeta do Povo. Deputado estadual por 16 anos, Conselheiro do TC desde 1989, com uma longa atuação na imprensa esportiva, formado em Direito e Jornalista profissional, Nestor avalia a atuação daquela Corte.

GP - O TC ocupou o noticiário da imprensa ao longo das últimas semanas alertando para o fim do prazo para prestação de contas das prefeituras e acabou recebendo todas à última hora. Os prefeitos paranaenses também se enquadram dentro do perfil típico brasileiro que deixa tudo para o último dia?

NB - Ao que parece sim. Todos os 371 municípios entregaram suas contas dentro do mês de março e 80% deixaram para a última semana. Dezoito prefeituras deixaram para postar suas contas no correio no último dia. Esta não é uma prática que gostaríamos de ver. Durante todo o ano passado e nos últimos três meses estivemos todas as sextas-feiras no interior, reunido com prefeitos, contabilistas e assessores, levando todas as informações possíveis sobre prestação de contas. Haveria, assim, condições plenas para a entrega dos documentos muito antes.

PUNIÇÃO

GP - Há alguma punição para os últimos? O volume de erros nas contas é muito grande?

NB - Legalmente não existe punição porque as entregas não foram extemporâneas. Mas quem deixou para o último dia deve ter enfrentado algum tipo de problema para fechar os números. Vamos ter uma atenção maior sobre estas prefeituras. Com relação a erros, apesar de todo o trabalho de orientação do TC, eles são muitos. Eu diria que de cada dez prestações, pelo menos nove têm problemas. Uma análise normal das contas ocuparia de 40 a 60 dias de trabalho de nossos técnicos, mas a falta de documentos, a ausência de algumas informações e a necessidade de diligências ampliam em muito este prazo.

GP - Quais os principais problemas verificados nas contas das prefeituras?

NB - São muitos. Os principais são falhas nas demonstrações dos saldos bancários, nos processos licitatórios, execuções orçamentárias, gastos com educação e pessoal e remuneração de agentes políticos.

GP - A criação de uma Escola de Administração Pública, já proposta pelo TC, resolveria este problema?

NB - Acredito que sim. O treinamento permanente dos responsáveis pelas áreas administrativa, contábil e financeira dos municípios eliminaria em muito estes problemas, facilitando o trabalho dos técnicos do Tribunal e dos próprios prefeitos. Aliás, a criação da escola, num processo conjunto com a Associação dos Municípios do Paraná, é uma de nossas metas. O projeto já foi encaminhado ao Banco Mundial, que deverá viabilizar em nível de recursos. O trabalho neste sentido está bastante adiantado.

ATRIBUIÇÕES

GP - Fala-se muito em contas desaprovadas pelo TC, mas o número de maus administradores punidos ainda não é expressivo, por quê?

NB - É preciso deixar claro que o Tribunal de Contas não tem atribuição punitiva. Ele julga as contas, encaminha à Assembléia ou às câmaras municipais, que as analisam e voltam. O TC faz a denúncia ao Ministério Público e é ele quem aciona a Justiça para que as punições sejam aplicadas. Aliás, é importante registrar um acordo operacional que temos com o Ministério Público. Um grupo de técnicos do TC trabalhou junto com o ministério para analisar cerca de 350 processos, alguns deles em fase de prescrição. Agora os promotores vão oferecer denúncias em suas comarcas. Acreditamos que ex-prefeitos e ex-vereadores de quase 60 municípios deverão ser arrolados em inquérito nos próximos meses. Do total de processos, cerca de 300 eram oriundos do TC e aguardavam tramitação.

GP - Que tipos de irregularidades foram detectadas nestes casos?

NB - O Ministério Público teria condições de dar informações completas e detalhadas sobre os processos, já que alguns deles têm quase cinco anos de existência. Mas sabemos que existem casos de contas municipais desaprovadas, obras inacabadas, desvio de verbas, licitações irregulares, contratação irregular de pessoal, aumento de salários de prefeitos e vereadores dentro do mesmo exercício, pagamentos indevidos, negociações com empresas fantasmas e assim por diante.

INTERIORIZAÇÃO

GP - A população compreende o trabalho que o Tribunal de Contas realiza, no seu entendimento?

NB - O TC recebeu novas atribuições a partir da Constituição de 1988. Todas as semanas estamos no interior, reunindo prefeitos e outras autoridades, para mostrar a necessidade da população se juntar à fiscalização e ao papel do TC. Além disso, temos feito palestras seguidamente em universidades e faculdades de todo o Estado, mostrando abertamente o que o Tribunal faz e até mesmo provocando a sociedade para que ela participe e seja nossa aliada. Qualquer cidadão pode ter acesso às contas públicas. Basta procurar a Câmara e pedir para examinar os documentos. É preciso que a população participe mais.

GP - Como é o papel de auditoria de programas de governo financiados por bancos internacionais?

NB - O TC já faz, há quase quatro anos, auditoria para o Banco Mundial. Há quase 3 meses, o Tribunal também foi a única Corte do País a ser elegida pelo Banco Interamericano de Desenvolvimento para efetuar o mesmo trabalho. Agora, no final de junho e julho, estaremos encaminhando a essas instituições os relatórios dos Programas Paraná Rural, Programa Estadual de Desenvolvimento Urbano, Programa de Saneamento Ambiental da Região Metropolitana de Curitiba e Programa de Corredores Rodoviários do Estado. Os recursos auditados envolvem cifras superiores a 954 milhões de dólares. Antes este trabalho era feito por auditorias privadas e pago com recursos do próprio programa. Com a elegibilidade do TC, os bancos deram credibilidade internacional ao trabalho competente de nosso corpo técnico. Aliás, sempre é bom lembrar que o TC é considerado modelo em nível nacional.

INTEGRAÇÃO

GP - Existe algum tipo de integração entre os órgãos responsáveis pela fiscalização de dinheiro público em nível internacional?

NB - Existe apenas alguma coisa informal. Mas pretendemos tornar esta relação bem específica: ainda este ano, deveremos firmar

convênios com os Tribunais de Contas de Portugal e Espanha e com a Corte dei Conti, da Itália. Mais, pretendemos realizar em agosto, em Foz do Iguaçu, um Seminário Internacional reunindo todos os Tribunais do País e seus similares nos países do Mercosul, mais o Chile. Este intercâmbio será fundamental a partir das novas relações políticas e comerciais que devem estabelecer o Brasil com Argentina, Paraguai e Uruguai.

(Entrevista publicada na Gazeta Povo, em 13/04/95)

NESTOR BAPTISTA FALA SOBRE OS DESAFIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA NA UNICENTRO

O Presidente Nestor Baptista proferiu palestra sobre o tema “**Os Desafios da Administração Pública**” durante a abertura do **3º Encontro Regional de Estudantes de Contabilidade**, realizado na UNICENTRO - Universidade Estadual do Centro Oeste, em Guarapuava, reunindo mais de 250 pessoas.

Na ocasião, Nestor Baptista homenageou o Dia do Contabilista - 25 de abril, lembrando que o Tribunal de Contas têm insistido junto às prefeituras para que haja investimento técnico e profissional nesta classe.

Ressaltou, ainda, a atuação destes profissionais dentro do próprio TC, *“exercendo papel fundamental na análise das contas públicas, verificando procedimentos e apontando eventuais falhas, contribuindo, assim, de forma decisiva, com o papel exercido pela Corte, na defesa do interesse público”*.

ENCONTRO PARANAENSE SOBRE ORÇAMENTO PÚBLICO - PIONEIRISMO DO PARANÁ

O Diretor de Contas Municipais do TC/PR, Duílio Luiz Bentó, discutiu a falta de um corpo técnico experiente para o desempenho das ações voltadas ao planejamento, elaboração e execução orçamentária nos novos municípios criados recentemente, durante o Encontro Paranaense sobre Orçamento Público, promovido pela Associação Brasileira de Orçamento Público - Regional do Paraná, realizado no período de 26 a 28/04, na Universidade de Londrina.

Duílio enfocou, também, o papel do orçamento como Plano de Governo e abordou questões técnicas sobre sua estruturação.

Foi a primeira vez que os municípios paranaenses se reuniram para discutir uma visão pragmática de orçamento, tanto que os temas do encontro se referiram especialmente à ação governamental, que envolve municípios, especialmente a Reforma Tributária no âmbito federal e as parcerias propostas pelo Governador do Paraná para o desenvolvimento do Estado.

Os doze palestrantes falaram para 200 municípios paranaenses que estiveram presentes, além de entidades da sociedade civil e associações de outros estados.

AUDITORIA OPERACIONAL É TEMA DE SIMPÓSIO NO TC

À procura da padronização das ações e integração dos sistemas de auditorias dos Tribunais de Contas brasileiros, o TC/PR, juntamente com a Fundação Instituto Ruy Barbosa, realizou, em seu Auditório, o Ciclo de Estudos “**Ministro Victor Amaral Freire - Simpósio sobre Auditoria Governamental**”, que discutiu a adoção de um novo sistema de auditoria no combate à corrupção no uso de recursos públicos e as formas de garantir maior agilidade no processo.

Aberto pelo Presidente do Tribunal de Contas do Paraná, **Conselheiro Nestor Baptista** e pelo **Conselheiro João Féder**, Presidente da Fundação Instituto Ruy Barbosa, o Simpósio apresentou palestras sobre a Auditoria Operacional na visão do TC da Bahia e na visão do TC de São Paulo, Auditoria de Obras e a proposta de Auditoria Integrada aplicada pelo TC do Paraná, considerada uma das mais modernas e eficientes do País, além da palestra sobre o método americano G.A.O. (General Accounting Office) de Auditoria Operacional, ponto culminante do evento, apresentado pela Dra. Eliane Meira Barros de Oliveira, do Tribunal de Contas da União.

Segundo a analista do TCU, para garantir no Brasil os mesmos resultados do G.A.O., precisaria ser adotado um manual consolidado de diretrizes, normas e procedimentos em auditorias e inspeções semelhante ao dos Estados Unidos; teria de ser ampliado o quadro de pessoal e oferecido treinamento especializado. *"Nós temos pouco pessoal e nossos quadros são muito mal capacitados"*, destacou a analista.

Outro aspecto apresentado por Eliane foi a credibilidade e responsabilidade que o G.A.O. tem diante das irregularidades constatadas. Todas as auditorias que realiza são independentes e passam por inúmeras comissões antes de serem colocadas em relatório, mas quando estes últimos são publicados, as irregularidades são indiscutíveis, tal a credibilidade. *"E os relatórios têm ainda recomendações de regularização que são acompanhadas e fiscalizadas por dois anos consecutivos. O órgão fiscalizado é obrigado a cumprir pelo menos 75% destas recomendações e ainda assim sofre como primeira penalidade uma redução de verbas no ano seguinte à fiscalização"*, acresceu.

Essa continuação da ação fiscalizatória, segundo o Presidente Nestor Baptista, já está acontecendo e todas as denúncias estão tendo, mesmo com lentidão, o encaminhamento. O que estaria faltando, a seu ver, é uma maior independência entre os Três Poderes e acabar com ingerências políticas. *"Quando houver independência entre os poderes e os vínculos de pressão que hoje existem forem desfeitos, nós vamos ter mais respeito entre nós e por parte da sociedade, a fiscalização será maior e o trabalho realizado começará a ser visto com outra visão"*, afirmou Baptista, afirmando que *"O grande começo*

deste caminho aconteceu com a Constituição de 1988. Cabe agora a cada um dos Poderes trabalhar para aperfeiçoar seus serviços e garantir cada vez maior respeito”.

Salientando, ainda, que a cobrança popular das contas públicas é possível, já que as contas e relatórios ficam à disposição das Câmaras Municipais, Nestor Baptista declarou que *“Qualquer cidadão pode denunciar ou fiscalizar as contas de um órgão público ou de uma prefeitura, por exemplo, só que ninguém faz isso.”*

O Simpósio mostrou, principalmente, que existem falhas no sistema brasileiro em função da falta de treinamento e emprego de técnicas adequadas. Ou seja, comparado com o trabalho realizado nos EUA, o Brasil mantém encaminhamentos semelhantes, mas peca pela falta de um manual de diretrizes que seja único e quanto ao treinamento técnico. Esse Ciclo de Estudos, que reuniu presidentes e representantes de Tribunais de Contas de todo o País, foi uma atitude pioneira na tentativa de reverter esse quadro e aprimorar a auditoria operacional. *“Uma fiscalização mais rigorosa que dificulte o desperdício ou desvio de recursos públicos é o que estamos perseguindo”*, resumiu o Conselheiro João Féder.

ENCONTRO DE TCs DO MERCOSUL

O Tribunal de Contas do Paraná patrocina, nos dias **10 e 11 de agosto**, no Hotel Bourbon, em **Foz do Iguaçu, Encontro Internacional de Fiscalização do Mercosul**, com o objetivo de integrar os mecanismos de fiscalização dos países que compõem o **Mercosul**.

O Encontro terá abertura do Presidente do TC/PR, Conselheiro Nestor Baptista, seguido pelo Governador do Paraná, Jaime Lerner e contará com exposições dos palestrantes: Dr. Hector Massnata, da Argentina, Dr. Ruben Dario Guillen Gaona, da Controladoria General do Paraguay, Ministro Marcos Vilaça, do Tribunal de Contas da União, Des. Cláudio Nunes do Nascimento, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, Ministro Rinaldo Smeraldi, do Tribunal de Cuentas da República Oriental do Uruguai, Vice-Prefeito de Curitiba, José Carlos

Gomes de Carvalho e do brasilianista Keith Rosenn, Professor de Direito Constitucional da University of Miami School of Law e autor de mais de dez livros sobre o Brasil e a América Latina.

Já confirmaram presença representantes dos Tribunais de Contas de todo o País, do Tribunal de Contas da União (TCU) e das unidades fiscalizadoras da Argentina, Paraguay e Uruguai. O Chile também deverá participar do evento como convidado especial.

Os temas abordados serão: "A atuação do Tribunal de Contas do Paraná", "La actuacion de la Auditoria General de la nación Argentina y de los Tribunales de Cuentas de las provincias frente a la Administración Pública", "A atuação do Tribunal de Contas da União/ Administração Pública Federal", "El papel del ingeniero en los mercados económicos regionales", "Processo Civil no Mercosul", "La actuación del Tribunal de Cuentas de la República Oriental del Uruguay frente a la Administración Pública", "Visão política e econômica da globalização e reflexos no Mercosul" e "Comparação dos aspectos jurídicos do Mercosul e do Nafta".

TC INOVA NA PRESTAÇÃO DE CONTAS

A partir do ano que vem os órgãos públicos estaduais e municipais poderão fazer suas prestações de contas através de disquetes, ou diretamente à rede do Tribunal de Contas. O anúncio está sendo feito pelo Presidente do TC, Conselheiro Nestor Baptista, que ressalta a importância da informatização das atividades do Tribunal, com o que se espera um controle mais rigoroso dos recursos públicos.

"Será mais um golpe contra a corrupção e o mau emprego da verba pública, além de eliminar sensivelmente o volume de papéis que tramita no TC", explicou o Conselheiro, lembrando que a Corte que preside chega a examinar em média, por ano, cerca de 60 mil processos. Com a efetiva implantação do Plano Diretor de Informática, o TC do Paraná continuará à frente dos demais estados, já que apenas Santa Catarina está investindo no setor.

PROJETO MODELO

Em fase de implantação, com prazo previsto para estar funcionando integralmente nos primeiros meses do ano que vem, o projeto de informática do TC já é modelo. Desenvolvido integralmente pela Diretoria de Processamento de Dados, o projeto completo deverá custar cerca de 400 mil reais, operando com 200 microcomputadores portáteis.

Com a conclusão do projeto o TC estará integrado a todo o estado através de três redes: a rede Araucária, coordenada pelo Serpro; a Rede de Alta Velocidade, no Centro Cívico, em fibra ótica, que reunirá Palácio Iguazu, Assembléia Legislativa, Tribunal de Justiça, Celepar, Prefeitura de Curitiba e Secretarias Estaduais sediadas na área e a rede X-25, conectará todos os municípios do Estado e todos os demais órgãos estaduais localizados fora do Centro Cívico.

Segundo o Diretor da DPD, José Matteussi, a conclusão do projeto também prevê a integração do TC à rede Internet, através de uma conta própria já cadastrada.

SEGURANÇA E RAPIDEZ

A informatização do TC possibilitará especialmente maior segurança e agilização no encaminhamento e recepção de informações em todos os níveis. A análise do processo será bastante acelerada, sendo praticamente eliminada a diligência no caso da falta de documentos na prestação de contas, por exemplo. *“Vai se definir um padrão de disquete, fazendo com que os órgãos estaduais e municipais possam apresentar suas contas via computador, inclusive com a digitalização de imagens de documentos como notas fiscais, laudos projetos, etc.”*, acrescenta Matteussi.

O Diretor da DPD destaca, igualmente, o apoio que a Presidência do TC e a Diretoria Geral vêm dando ao projeto, inclusive com a instalação de um laboratório de informática de mais alto nível, visando a um treinamento funcional.

Cerca de 180 funcionários estão recebendo treinamento básico em informática, enquanto outros freqüentam cursos mais específicos.

NESTOR BAPTISTA DEFENDE A NECESSIDADE DE MODERNIZAÇÃO DAS ADMINISTRAÇÕES MUNICIPAIS

O Presidente Nestor Baptista, acompanhado do Diretor de Contas Municipais, Duílio Luiz Bento, participou, no dia 12 de maio, em Cornélio Procópio, do 1º Fórum de Desenvolvimento da AMUNOP - Associação dos Municípios do Norte Pioneiro, que discutiu as potencialidades do Norte do Estado.

Falando para cerca de 250 pessoas, entre secretários de Estado, deputados, prefeitos e vereadores, o Presidente do TC defendeu a necessidade de modernização das administrações municipais destacando o planejamento como instrumento fundamental para uma boa gestão, criticando, ainda, a criação de novos municípios, sem maiores critérios, o que, segundo ele, acabaria por estabelecer bolsões de desenvolvimento.

Ao final de sua explanação, considerando que o principal problema do País é o de se gastar mais do que se arrecada, Nestor Baptista desafiou os prefeitos participantes a darem exemplo, *“resgatando a atividade da administração pública, procurando adequar receita e despesa”*.

ENCONTRO SOBRE CÂMARAS MUNICIPAIS RECICLA VEREADORES

Dentro da filosofia de capacitar os vereadores para uma análise cada vez mais criteriosa das contas municipais, o Tribunal de Contas promoveu Encontro sobre Câmaras Municipais, na cidade de Maringá, em 19 de maio.

Reunindo representantes de Câmaras Municipais de 28 municípios do Estado, o evento foi aberto pelo Presidente Nestor Baptista, juntamente com Prefeito de Maringá, Said Ferreira e com o Presidente da Câmara Municipal, Antônio Carlos Pupulin, debateu os

temas: "A Câmara de Vereadores e a Administração Municipal" e "A Função Fiscalizadora dos Vereadores", assuntos que englobaram a fiscalização das contas públicas, controle da administração, execução de despesas e descentralização.

Segundo Nestor Baptista, de maneira geral, o que se pretende é fornecer informações técnicas e legais, de interesse das Câmaras, a fim de facilitar suas decisões, especialmente a partir das modificações introduzidas pela Constituição Federal de 1988. "*Muitos vereadores agem como antes da abertura democrática, apenas ratificando as propostas do Executivo*", explicou o Presidente, salientando que esta reunião serve para lembrar os vereadores sobre a função das Câmaras Municipais.

Para orientar e reciclar os vereadores, o Tribunal decidiu descentralizar esse tipo de encontro e percorrer todo o Estado, seguindo a programação desenvolvida por sua Diretoria de Contas Municipais.

REENGENHARIA É TEMA DE PALESTRA NO TRIBUNAL DE CONTAS



Presidente do Tribunal de Contas, Conselheiro Nestor Baptista, acompanhado do palestrante, Professor Paulo Roberto Motta, no Auditório do TC.

Autonomia empresarial, por meio de um ciclo total de informação via informática. Esta foi a proposta do **Professor Paulo Roberto Motta** ao proferir palestra abordando o tema “**Reengenharia aplicada ao Setor Público**”, no Auditório do TC, no dia 25 de maio do corrente.

Mestre e doutor em Administração Pública pela Universidade da Carolina do Norte (EUA) e Professor Titular da Escola Brasileira de Administração Pública (FGV), Motta é autor de trabalhos e livros publicados no Brasil e exterior e já foi instrutor de mais de 300 programas de treinamento e desenvolvimento gerencial.

A convite do Presidente Nestor Baptista, Motta discorreu sobre como a reengenharia pode ser aplicada na Administração Pública, salientando que em primeiro lugar é preciso se ter idéias bem claras dos processos ocorridos com a empresa. No caso do Setor Público, que a seu ver sempre foi processualista, o mais importante seria concentrar-se no modo como as tarefas são realizadas e procurar a reestruturação desses processos, objetivando à satisfação das demandas comunitárias. A receita para a sobrevivência da instituição pública, seguidos esses primeiros passos, seria, então, a adoção de estruturas mais descentralizadas, criando autonomia nos grupos, propiciando assim, a duplicação de tarefas.

Adiante, o professor destacou que enquanto nos Estados Unidos os níveis hierárquicos já estão em cinco, no Brasil ainda existem órgãos com 250 níveis. “*É isto que estabelece a burocracia, a improdutividade e ineficiência das ações*”, afirmou Motta, alertando que este quadro precisa mudar, pois, segundo ele, “*num futuro próximo somente sobreviverão empresas e órgãos públicos que mudarem, inovarem*”.

TC É REPRESENTADO EM SEMINÁRIO NA ALEMANHA



Conselheiro João Féder, palestrante do seminário realizado na Alemanha.

O Tribunal de Contas do Estado do Paraná foi representado pelos Conselheiros **João Féder** e **João Cândido Ferreira da Cunha Pereira** no **Seminário da Fundação Alemã para o Desenvolvimento Internacional**, realizado em Berlim, na última quinzena de maio.

O evento, que objetivou a troca de experiências e o aprimoramento técnico das atividades das instituições participantes, reuniu representantes de Tribunais de Contas e Controladorias de vários países, que discutiram e fizeram exames comparativos dos sistemas de controle aplicados sobre os gastos públicos.

O Conselheiro João Féder participou do evento com a

palestra **“Tribunal de Contas - Rechnungshof: Brasil - Deutschland”** traçando um quadro comparativo entre o Tribunal de Contas da União e o Bundesrechnungshof, órgão similar na Alemanha, onde destacou que o TC alemão tem sobre o brasileiro pelo menos duas vantagens: atua num país de instituições mais sólidas e trabalha para um povo com mentalidade de primeiro mundo.

Ainda, Féder enfatizou a importância da Transparência Internacional, entidade criada para combater o desvio fraudulento dos

fundos e das transações internacionais. "Este Órgão não conseguirá eliminar a corrupção, mas se conseguir reduzi-la, já terá prestado relevante serviço às nações que recorrem aos empréstimos e auxílios internacionais", afirmou o Conselheiro.

Para o Conselheiro João Cândido Ferreira da Cunha Pereira, a troca de experiências proporcionada pelo Seminário da Fundação Alemã contribui para o aperfeiçoamento das auditorias e outros sistemas de controle. "O contato entre especialistas internacionais e as experiências dos Tribunais de Contas e órgãos similares, de todo o mundo, são a garantia da modernização dos controles, programas e profissionais da área", destacou.



Conselheiro João Cândido F. da Cunha Perelra, representante do TC no Seminário da Fundação Alemã para o Desenvolvimento Internacional.

MUNICÍPIOS RECEBEM AUDITORIA

Buscando avaliar as prestações de contas, o Tribunal de Contas realizará cerca de 130 auditorias nos municípios paranaenses até o fim deste ano.

Definidas por sorteio, de acordo com o tamanho e encargos dos municípios (pequeno, médio e grande porte), as auditorias, realizadas *in loco*, vêm revelando que a maioria das prefeituras apresentam problemas de descontrole financeiro, falta de planejamento e desagregação administrativas.

Para o Presidente do TC, Conselheiro Nestor Baptista, *"o sentido essencial deste trabalho é apurar falhas, mas ao mesmo tempo, oferecer caminhos para que os erros não se repitam e que as prefeituras passem a observar com o máximo rigor os parâmetros técnicos da Lei nº 4.320, considerada a "bíblia" da Administração Pública"*.

Duílio Luiz Bento, Diretor de Contas Municipais do TC e responsável pela coordenação dos trabalhos, explica que além das auditorias, os funcionários do Tribunal promovem reuniões com os servidores municipais, indicando as melhores medidas técnicas e legais que o Executivo deve adotar para melhor condução da Administração.

TRIBUNAL DE CONTAS - 48 ANOS DE TRABALHO



Mesa da solenidade de aniversário do TC: Procurador-Geral de Justiça, Dr. Olimpyo de Sá Sotto Major Neto, Deputado Aníbal Khury, Presidente da Assembléa Legislativa, Presidente do TC, Conselheiro Nestor Baptista, Governador do Estado, Jaime Lerner e Desembargador Cláudio Nunes do Nascimento, Presidente do Tribunal de Justiça.

O Tribunal de Contas do Paraná completou 48 anos, no dia 02 de junho, com uma programação que englobou a execução do hino nacional com hasteamento dos pavilhões brasileiro, estadual e municipal, defronte ao prédio do TC, palestra do Governador Jaime Lerner, no Auditório da Casa e inauguração da rede de informática.

Prestigiado pelo Presidente da Assembléia Legislativa, Deputado Aníbal Khury, Presidente do Tribunal de Justiça, Desembargador Cláudio Nunes do Nascimento e Procurador-Geral da Justiça, Olimpyo de Sá Sotto Maior Neto, que, juntamente com o Presidente Nestor Baptista e Conselheiro Rafael Iatauro, foram componentes da mesa diretora do evento, o Aniversário do TC/PR reuniu autoridades e expoentes da política paranaense, entre eles: Vice-Governadora Emília Belinatti, Secretário de Segurança Pública, Cândido Martins de Oliveira, Secretário de Obras, Dante Belinati Grazzi, Prefeito de Ponta Grossa, Paulo Cunha Nascimento, Assessor Especial do Governador, Caio Soares, Presidente do Banestado, Luiz Antonio Fayet, Chefe da Casa Civil, Luiz Fernando Ribas Carli, Assessor Especial do Governador, Guaracy de Andrade e Vereador Paulo Azzolini, que hasteou as bandeiras com o Presidente do TC, Conselheiro Nestor Baptista e Governador Jaime Lerner.

A cerimônia foi aberta pelo Presidente Nestor Baptista e teve, em seguida, breve discurso do Conselheiro Rafael Iatauro, destacando a importância dos trabalhos e da história do Tribunal de Contas. Sobre a informática, Iatauro enfatizou que *"será um instrumento eficaz e eficiente no combate à corrupção"*, afirmou o Conselheiro.

Na seqüência, o Governador Jaime Lerner deu início a sua palestra, onde fez uma retrospectiva de seus cinco meses de governo, salientando que sua equipe tem como objetivo principal promover mudanças estratégicas no Estado, procurando suprir o que falta e concentrando os resultados da produtividade no próprio Paraná. Segundo ele, *"a maneira de enxergar as coisas é muito importante, pode abrir perspectivas aos pequenos"*.

Sobre o mapa, Lerner mostrou os avanços já conseguidos com os projetos implantados na área de saúde, agricultura, segurança e educação.

Finalizando sua explanação, o Governador destacou o papel do TC/PR como orientador e fiscalizador das Administrações Públicas. "É um Tribunal de Contas atuante, moderno e um dos mais importantes do País", disse, lembrando que esse trabalho é reconhecido internacionalmente pelo Banco Mundial.



Deputado Aníbal Khury, Presidente Nestor Baptista e Desembargador Cláudio Nunes do Nascimento assistem a palestra do Governador Jaime Lerner.

INAUGURAÇÃO DA REDE DE INFORMÁTICA

Dando continuidade à solenidade de Aniversário, a rede de informática do TC foi inaugurada pelo Conselheiro Artagão de Mattos Leão, Governador Jaime Lerner, Desembargador Cláudio Nunes do Nascimento, Deputado Aníbal Khury e Procurador-Geral da Justiça, Olimpyo de Sá Sotto Maior Neto.

"A ligação da rede de informática significará a eliminação de toneladas de papéis e a agilização dos processos, que só no ano passado somaram um total de 71 mil", declarou o Presidente Nestor Baptista, informando que no próximo ano, os prefeitos poderão entregar suas prestações de contas por meio de disquetes.

O Diretor da Diretoria de Processamento de Dados, José Matteussi, discorrendo sobre os benefícios que o sistema trará ao TC e a comunidade, agradeceu o trabalho dos técnicos da DPD e da Coordenadoria de Apoio Técnico, introduzindo à solenidade seus funcionários para que falassem do plano de informática que visará otimizar os resultados dessas novas mudanças.

Os técnicos da DPD explicaram que a evolução da informática no Tribunal de Contas será gradual e através de módulos, para que todos os funcionários acompanhem este processo e a informatização de toda a sociedade.

Identificando as necessidades de informática da Casa, o sistema instalado é composto de 200 microcomputadores, ligados a cinco servidores e, posteriormente, se interligará a um sistema de fibra ótica que irá se unir a todos os órgãos públicos do Centro Cívico, possibilitando a troca de dados e documentos.

Essas inovações têm como objetivo fim fazer com que todos os processos que tramitam no TC sejam informatizados, do Plenário às Diretorias, deixando os arquivos do órgão, de interesse público, disponíveis para consulta pelo Correio Eletrônico. Ainda, pretendem informatizar totalmente a auditoria, armazenando informações, planejando-a, programando-a e facilitando a comunicação entre Auditores e destes com órgãos de seu interesse profissional. Em suma, o sistema de rede do TCE, vem compartilhar recursos, agilizar processos, é hoje considerado modelo.

Ao final da explanação da DPD, o Conselheiro João Féder comentou sua participação no Seminário da Fundação Alemã para o Desenvolvimento Internacional, citando as inovações da informática nos órgãos controladores alemães.

O Presidente Nestor Baptista encerrou o evento agradecendo o trabalho conjunto dos funcionários da DPD e parabenizou o Tribunal de Contas do Paraná, convidando a todos para lutar pelos objetivos da Casa.



Dr. Olimpyo de Sá Sotto Maior Neto, Conselheiro Artagão de Mattos Leão, Governador Jaime Lerner, Desembargador Cláudio Nunes do Nascimento e Deputado Aníbal Khury Inauguram o Sistema de Rede do TC.

TC É APLAUDIDO

A Câmara Municipal de Curitiba aprovou voto de aplausos ao Tribunal de Contas pela comemoração dos 48 anos de existência desta Corte.

A proposição, de autoria do Vereador Mario Celso Cunha, ressaltou que o TC *"se sobressai pela seriedade e competência com que administra seu trabalho e exerce sua função, inclusive se destacando a nível nacional"*.

O voto, remetido ao Presidente Nestor Baptista, destaca a respeitabilidade e a credibilidade alcançadas pelo Tribunal ao longo de sua existência.

HENRIQUE NAIGEBOREN É O NOVO CONSELHEIRO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO



O ex-Procurador-Geral do Estado junto ao TC, Henrique Naigeboren, tomou posse do cargo de Conselheiro do Tribunal de Contas, no dia 13 de junho, durante Sessão Solene desse Tribunal.

Naigeboren teve seu nome ratificado pela Assembléia Legislativa e passou a ocupar a vaga do atual Secretário de Segurança do Estado, Cândido Martins de Oliveira.

Com a solenidade de posse presidida pelo Conselheiro Nestor Baptista, Presidente do Tribunal de Contas, o evento teve a sua mesa: Jaime Lerner, Governador do Estado, Deputado Aníbal Khury, Presidente da Assembléia Legislativa, Desembargador Cláudio Nunes do Nascimento, Presidente do Tribunal de Justiça, Rafael Greca, Prefeito de Curitiba, Olimpyo de Sá Sotto Maior Neto, Procurador-Geral de Justiça e a Procuradora do Estado junto a este Tribunal (designada), Zenir Furtado Krachinski.

Prometendo exercer sua nova função com ponderação, sem perder de vista o rigor da Lei, Henrique Naigeboren recebeu as boas vindas ao novo cargo da Procuradora Zenir Furtado, do Auditor Marins Alves de Camargo Neto, que recepcionou o novo Conselheiro em nome dos demais Auditores, do Prefeito Rafael Greca, que fez um pronunciamento em nome dos demais Prefeitos do Paraná e do Conselheiro Rafael Iatauro, que falou pelos demais Conselheiros do TC.

Entre as personalidades que prestigiaram a solenidade de posse, estavam o ex-Governador Ney Braga, deputados federais e estaduais, vereadores, secretários de Estado e a esposa do novo Conselheiro, Clarita Naigeboren e filhos.

Henrique Naigeboren encara sua nova função com otimismo e diz ter satisfação em pertencer a uma instituição que tem demonstrado o elevado grau de capacidade de seus integrantes *“Vou tentar passar aos prefeitos as orientações para que possam desempenhar corretamente seus trabalhos”*, afirmou.

Lembrando que a missão dos Tribunais de Contas aumentou com a Constituição de 88, Naigeboren reforçou sua intenção de trabalhar pela consolidação da informatização no TC/PR. *“Para que possamos cumprir com eficiência esta missão, teremos que estar preparados para as transformações rápidas da sociedade, acompanhando as mudanças tecnológicas”*, defendeu.

Advogado e economista, com pós-graduação em Direito Administrativo, o novo Conselheiro é Vice-Diretor do Instituto de Ciências

Sociais do Paraná, foi Professor e Coordenador de Curso da FESP e por três gestões, Assessor Técnico da Prefeitura de Curitiba.



Componentes da Mesa Diretiva da Solenidade de Posse do novo Conselho: Procuradora do Estado junto ao TC, Zenir Furtado Krachinski (designada), Desembargador Cláudio Nunes do Nascimento, Governador Jaime Lerner, Presidente Nestor Baptista, Deputado Anibal Khury, Prefeito Rafael Greca e Procurador-Geral de Justiça, Olimpyo de Sá Sotto Maior Neto.

“A CORTE DE CONTAS DO PARANÁ É HOJE UM REFERENCIAL ENTRE OS TRIBUNAIS DE CONTAS DO BRASIL”

Discurso de posse do Conselheiro Henrique Naigeboren

Com elevada honra assumo, neste momento, o cargo de Conselheiro do Tribunal de Contas do Paraná.

Não desconheço, nesta oportunidade, a grande responsabilidade de que me encontro investido, em decorrência do reconhecido conceito

desta Instituição, de suas finalidades no campo do Poder Público e, especialmente, por suas competências definidas na legislação ordinária e na Constituição.

No mundo moderno, a preservação da moralidade pública constitui fundamento inarredável do direito e exigência básica daqueles que têm a incumbência de tratar de questões públicas e esta é exatamente a grande missão desta Casa.

A própria segurança do processo democrático tem como sustentação o equilíbrio da gestão da coisa pública, já que os conceitos de cidadania determinam subordinação à lei, no que se refere às decisões que materializam a prestação de serviços de interesse público.

No Brasil, a tradição dos Tribunais de Contas, revelada desde os albores da República, sempre foi no sentido de escoimar a administração de atos lesivos ao patrimônio e de sancionar os detratores do dinheiro público.

Fortalecidos pela Constituição de 1988, os Tribunais de Contas experimentaram grande avanço em suas funções de auditoria e, conseqüentemente, expandiram em muito a sua atividade de controle sobre os órgãos públicos, o que se traduz no revigoramento da própria sociedade, assim mais protegida.

O Tribunal de Contas do Paraná, desde sua fundação em 1947, nunca deixou de cumprir seu desiderato junto à administração pública do Paraná, exercendo com brilho e independência as tarefas que a norma legal lhe destinou.

Dentro desse contexto, antecipou-se com grande perspicácia e espírito público, apresentando grande crescimento técnico e antevendo as finalidades do controle dentro do regime democrático.

No atual estágio de desenvolvimento e transformação das instituições públicas e privadas, a nível mundial, as estruturas administrativas devem estar preparadas para transformações rápidas, conseqüentes e ajustadas à conjuntura prevalecente, sob a pena de ser absorvidas pela velocidade dos acontecimentos.

Os núcleos com responsabilidade social, econômica e pública têm o dever e a obrigação de acompanhar mudanças tecnológicas e conquistarem posições sempre com destaque para a qualidade e com os resultados obtidos.

A Corte de Contas do Paraná é hoje um referencial entre os Tribunais de Contas do Brasil, ante a sua apreciada performance, que

o credenciou a proceder a auditoria de financiamentos internacionais em nosso Estado.

Aperfeiçoar os instrumentos que garantam essa finalidade é imperativo e meta constantes, com a base legal indispensável que dê suporte as suas ações e definam, com propriedade, as conseqüências de suas decisões.

É com essa consciência e com esse grau de responsabilidade, tão próprios desse Plenário, que assumo as novas funções.

A minha postura será sempre marcada pela ponderação e equidade exigidas, sem perder de vista o rigor da lei para os casos em que se comprovar a premeditação administrativa, a discricionariedade consentida ou o flagrante desrespeito à norma legal.

Esse será, como sempre foi, o meu comportamento.

No exercício do relevante cargo de Procurador-Geral do Estado junto ao TC, convivi intensamente não apenas com assuntos técnicos e jurídicos da mais alta magnitude, mas tive também a oportunidade de desfrutar da amizade dos nobres procuradores e funcionários deste Tribunal.

Sei que essa boa convivência será constante e sempre mais intensa. E essa perspectiva é, para mim, um grande estímulo.

Nesta oportunidade, não posso deixar de ressaltar o profundo respeito que tenho pelo Judiciário, mercê da minha formação jurídica. O Poder Judiciário, aqui representado por seu máximo dirigente no Paraná, Desembargador Cláudio Nunes do Nascimento, é o grande suporte das liberdades públicas e o melhor instrumento das garantias dos direitos individuais.

Coloco em linha de relevo a honra de que estou possuído de ter o meu nome referendado pela Egrégia Casa de Leis do Paraná, repositório dos grandes temas políticos do Estado e onde, ao participar da audiência pública convocada pelo Legislativo, tive a oportunidade de constatar a preocupação e o alcance das questões levantadas, revelando o preparo de nossos Legisladores Estaduais, tendo à frente a figura ímpar de seu Presidente, o Deputado Aníbal Khury.

Em sentido pessoal, agradeço a acolhida de meu nome pelo Governador Jaime Lerner, afirmando que honrarei a nomeação com todo o meu empenho em favor das causas do Direito e da moralidade pública.

Especialmente, quero registrar a minha emoção pelo significado do cargo, que é, para mim, a reafirmação da própria acolhida que o Paraná tem me dispensado desde que aqui cheguei, em 1971, vindo de São Paulo, formado em Direito e Economia.

Esta emoção se revela mais profunda ainda pelo fato de que sou filho de imigrantes poloneses, como tantos paranaenses. Meus pais aqui chegaram em 1932, onde criaram seus filhos e fizeram do Brasil a sua Pátria.

Com minha esposa Clarita e os filhos Milton e Renata, quero dividir toda essa emoção e registrar de público o meu profundo agradecimento pelo estímulo e compreensão ao longo dos anos.

Muito Obrigado.

CONSELHEIRO RAFAEL IATAURO SAÚDA NAIGEBOREN

**Discurso do Conselheiro
Rafael Iatauro**



Constitui, para mim, motivo de satisfação cumprir a designação para saudar o novo Conselheiro deste Tribunal, Dr. Henrique Naigeboren.

A missão, a par de seu aspecto protocolar, adquire condição especial, em decorrência de dois fatos: o currículo e a vida pessoal do empossado e a atualidade do processo fiscalizador cometido ao Tribunal de Contas.

Advogado e pós-graduado em Direito Administrativo, o Conselheiro Naigeboren

revelou-se estudioso da ciência jurídica e pesquisador respeitado por sua natural vocação para as complexas questões da interpretação legal. Professor Universitário, formou gerações de profissionais e conquistou a elevada consideração de acadêmicos e membros do corpo docente da Fundação de Estudos Sociais do Paraná. Procurador do Município de Curitiba, destacou-se como profissional qualificado, cômico de suas responsabilidades, ético e com elevada visão das finalidades da administração pública.

Como Procurador-Geral do Estado junto a este Tribunal marcou atuação serena, competente e sempre voltada para a preservação do direito.

Chefe de família exemplar, extremamente apegado aos seus entes queridos, sempre teve na esposa e grande companheira Clarita e nos filhos Milton e Renata, o suporte para a caminhada de trabalho que hoje se consagra com a posse no relevante cargo de Conselheiro do Tribunal de Contas do Paraná.

O empossado chega a esta Casa num momento especial da existência da instituição, em que ela se torna o eixo principal da sociedade no acompanhamento das ações administrativas do Poder Público.

Fruto de planejamento estratégico e operacional, realizado nos últimos anos, o Tribunal de Contas do Paraná conseguiu significativa evolução no âmbito da auditoria governamental, ganhando novos horizontes em matéria de tecnologia fiscalizadora e atingindo reconhecimento internacional quanto à consistência dos parâmetros técnicos de seu trabalho.

Essa trajetória constituiu o caminho desejado para o credenciamento, por parte do Banco Mundial e do BID, destinado a auditar os recursos repassados ao Paraná, por esses organismos financeiros internacionais.

A conquista desse espaço, em matéria controladora, acabou por situar o TC do Paraná como dos mais bem aparelhados do País, disseminando-se pelas demais Cortes de Contas o elevado perfil técnico aqui exercitado, numa operação vitoriosa e de resultados práticos indiscutíveis.

Em seu projeto de desenvolvimento sustentado, este Tribunal tem realizado amplo trabalho no aspecto didático-pedagógico, especialmente a nível municipal, com a realização de Seminários e cursos destinados a Prefeitos, Vereadores e servidores municipais, exteriorizando suas atividades e permitindo a discussão direta de assuntos ligados ao direito financeiro, à administração e contabilidade, além de aprofundar os estudos e pesquisas.

Coerente com o progresso das construções técnicas operadas no campo científico e das leis, o Tribunal tem estado em constante processo de inovação, como forma de ser reconhecido como instituição que vive seu tempo e também para a execução de práticas controladoras que se enquadrem em padrões aceitáveis de qualidade, que garantam credibilidade e que estejam à altura da complexidade das estruturas burocráticas.

Os avanços mais recentes em matéria de auditoria, difundidos por instituições internacionais, já ampliam os 3 "Es" iniciais - Economicidade, Eficiência e Efetividade - para 6. Inclui-se agora a Auditoria Ecológica, a da Ética e a da Equidade, tudo se dirigindo para a denominada Auditoria Global, que resulta exatamente da Auditoria Integrada - que abrange a de Regularidade e a de Gestão - e da Social, que engloba os novos "Es", o que demanda constante atualização das ferramentas de controle.

Em outra dimensão, cumpre-se papel verdadeiramente multiplicador, que marca relacionamento efetivo e complementar e que, em síntese, traduz concertação que viabiliza o desenvolvimento institucional, como condição de aperfeiçoamento administrativo e de formulação de políticas públicas.

De fato, busca-se melhor senso de organização do Poder Público, divulgando-se metodologias tecnológicas e gerenciais, capazes de provocar nova visão da estrutura desejável e do espírito de modernização que se exige dos serviços públicos.

O exercício da cidadania, fruto do Estado Democrático de Direito, requer, por estar consentâneo com os interesses da sociedade, o combate à corrupção, às práticas administrativas deletérias e que estejam afastadas do princípio da legalidade, pilar de sustentação da democracia e condição inafastável do processo administrativo.

No julgamento de contas não se permitem excessos, nem tampouco omissões. Ao julgador só é permitido obedecer os ditames

de sua consciência, cumprindo com o seu dever na aplicação da lei, de cuja feitura não participa, mas a cujos princípios deve curvar-se.

Seguindo o ensinamento de CÍCERO, "**Legum servus sum ut liber...**" Para ser livre, o julgador deve ser escravo da lei, mesmo que com ela não concorde.

Agirá com tolerância e compreensão, porém preservará sua autoridade, cumprindo e exigindo o cumprimento da lei.

De tudo que lhe é autorizado ver e dizer cabe, ao julgador, à mercê dos dados processuais, exercer sua função com dignidade, propugnando pelo respeito do direito, fazendo justiça.

Este Tribunal fiscaliza, examina e julga contas. E contas são fatos decorrentes de atos. Provada a existência da infração financeira, da irregularidade no aplicar dos dinheiros públicos, não há como ver tais sob prismas outros que não concretos e pessoais.

A razão de ser deste Tribunal é a de garantir ao contribuinte a certeza de que os atos de gestão estão legitimados pela verdade orçamentária e pelos princípios de administração inseridos na Constituição.

Para isso, conta com um notável Corpo Técnico, integrado por profissionais competentes, devotados à causa pública e exemplo para os demais órgãos de controle do País.

Nesse sentido, torna-se necessário destacar a condução firme e empreendedora do Presidente Nestor Baptista.

Como já afirmou Fayol "O controle aplica-se a tudo: às coisas, às pessoas, aos atos... Para que o controle seja eficaz, deve ser realizado em tempo hábil e acompanhado de sanções. Um bom controle previne as surpresas desastrosas, que poderiam degenerar em catástrofes".

Esta a realidade e o desafio de trabalho que o espera, Conselheiro Henrique Naigeboren.

No mundo globalizado que marca a visão estratégica dos novos caminhos a nível mundial, o Tribunal de Contas se apresenta como partícipe do projeto de mudanças e constitui-se em agente indutor das reformas necessárias ao aperfeiçoamento do Estado.

Meus Senhores

As presenças do Governador Jaime Lerner, em quem os

paranaenses depositam todas as suas esperanças de novas conquistas, do Presidente da Assembléia Legislativa, essa figura notável do Deputado Aníbal Khury e do presidente do Tribunal de Justiça, o respeitado Desembargador Cláudio Nunes do Nascimento, conferem significado especial a esta solenidade e revelam o prestígio desta Instituição, de seus membros e do empossado.

Este Tribunal sente-se engrandecido com a posse do Conselheiro Henrique Naigeboren e tem certeza de que ele emprestará todo o brilho de sua cultura jurídica para o progresso da instituição.

UMUARAMA OUTORGA TÍTULO DE CIDADÃO HONORÁRIO A RAFAEL IATAURO

Em nome da comunidade umuruamense, a Câmara de Vereadores e o Poder Executivo Municipal homenagearam o Conselheiro Rafael Iatauro outorgando-lhe o Título de Cidadão Honorário de Umuarama, no dia 9 de junho.

A homenagem, prêmio máximo que um município pode ofertar, representa o reconhecimento ao trabalho de Iatauro ao longo de toda sua vida pública, sobretudo a atuação junto ao TC no tocante à fiscalização do uso do dinheiro público.

“Enquanto a gente estava em Umuarama, abrindo os caminhos da política local, Rafael Iatauro se empenhava nos estudos para, posteriormente, nos trazer orientações sobre como trabalhar com a coisa pública”, declarou o Vereador Mauro Vanderlei Spina, autor do projeto de Decreto Legislativo aprovado por unanimidade.

Para o Presidente da Câmara Municipal de Umuarama, Genésio Alves da Silva, que presidiu a Sessão Solene, *“o Dr. Rafael Iatauro em muito tem ajudado os legisladores, não só de Umuarama, mas de todo o Estado e o que aprendemos com ele é muito importante”.*

O Conselheiro Rafael Iatauro declarou que o título só aumenta sua responsabilidade, *“Agora sou um cidadão desta cidade e tenho a*

obrigação de continuar trabalhando pelo município."

A solenidade foi prestigiada pelo Presidente do TC, Nestor Baptista, Presidente da Assembléia Legislativa, Aníbal Khury, ex-Governador Paulo Pimentel, Vice-Prefeito de Curitiba, José Carlos Gomes de Carvalho, deputados federais e estaduais e vereadores.

*** Abaixo, publicamos o discurso de latauro quando do recebimento do título.**

“UMUARAMA SE DESTACA PELO EQUILÍBRIO, PONDERAÇÃO E HARMONIA ENTRE OS PODERES”

Receber o título de Cidadão Honorário de Umuarama constitui para mim honraria especial e motivo de orgulho pessoal, não somente pelo prestígio desta cidade como também pelo que ela representa no conjunto do Municipalismo do Paraná.

Esta homenagem, que toca fundo minha alma, somente foi possível pela generosidade deste político respeitado e intransigente defensor das causas de Umuarama, Vereador Mauro Vanderley Spina e pela vontade dos demais Vereadores do Legislativo do Município, que, num gesto de bondade e apreço, aprovaram a iniciativa, na Sessão Plenária do dia 16 de novembro de 1993.

Recebo-a como um preito de reconhecimento e confiança no trabalho que, ao longo dos anos, vem sendo desenvolvido pelo Tribunal de Contas no âmbito da administração pública municipal.

Ao longo de minha vida pública sempre tive estreita vinculação com os Municípios de meu Estado, primeiramente no Poder Público Estadual, em seguida como Conselheiro e Presidente do Tribunal de Contas e agora como membro efetivo da direção nacional da Associação Brasileira dos Municípios, em Brasília, onde tenho ampliado o conhecimento acerca da realidade da estrutura das cidades brasileiras e dos melhores projetos para sua administração.

Do Ex-Governador Paulo Pimentel, esta figura notável da vida política

e empresarial do Paraná, recebi grande influência. Ele revolucionou a agricultura e a pecuária do Estado, dando-lhes feição moderna, avançada e bem consentânea com a vocação deste pedaço de Brasil.

No mesmo período, fruto de sua visão de estadista, plantou a melhor semente da educação paranaense, criando as Universidades de Londrina, Maringá e Ponta Grossa, instituições das mais respeitadas do País, revelando em toda a plenitude sua extraordinária capacidade administrativa.

Nesse espaço de tempo, conheci pessoas, fatos, problemas e presenciei, como expectador privilegiado, o desenvolvimento desta região.

Umuarama é a grande síntese do trabalho desbravador de um grupo de pessoas que acreditou nos destinos desta terra maravilhosa e anteviu sua trajetória de sucesso e desenvolvimento.

Vencendo adversidades, desconfianças e os arautos da negatividade, ganhou força, expressão política, econômica, social e de representatividade, dentro de destinação histórica vitoriosa.

Desde os primeiros momentos de Lord Lovat, através da "Brasil Plantations", passando pela "Paraná Plantations Ltda", Companhia de Terras do Norte do Paraná, de Arthur Thomas, desafiando a competição de grupos de forasteiros que disputaram pedaços de terras, chegou à década de 30 e até ao trabalho pioneiro de Gastão Vidigal e Cassio Vidigal, tudo desembocando na Companhia Melhoramentos Norte do Paraná, em 1951.

Atingindo a região denominada Gleba Cruzeiro, surgiu Umuarama, nome forte, sugestivo, próprio e que significa "lugar onde os amigos se reúnem", exatamente o que está acontecendo nesta data.

Inaugurada pela Companhia Melhoramentos Norte do Paraná, exatamente no dia 26 de junho de 1955, Umuarama foi levada a categoria de Município em 1960.

Neste período, começou a sua caminhada de sucessos, com o seu primeiro Prefeito, Walter Zanotto Lopes, nomeado pelo então Governador Moysés Lupion, culminando com a primeira eleição, oportunidade em que foi eleito o saudoso Hênio Romagnolli (1961 a 1965), depois reeleito para a gestão de 1973 - 1975.

Fui amigo pessoal de Hênio e companheiro de legenda política, na época o Partido Trabalhista Nacional, então presidido pelo Deputado

Aníbal Khury, esta legenda viva da história política do Paraná, o seu mais importante e poderoso homem público, verdadeiro exemplo de dignidade e apêgo aos sagrados interesses do Estado, a par de ser o grande responsável pela conquista da maioria, soberania e independência de Umuarama e de Municípios da região, pois é o autor da Lei de emancipação da cidade, revelando-se bandeirante intrépido, dando vida jurídica às cidades, ampliando suas fronteiras e determinando os padrões de seu comportamento.

Os outros Prefeitos que Umuarama teve foram: Marciano Baraniuk (1965-1970), João Cioni Neto (1970 a 1973 e 1977 a 1979), Durval Seifert (1975 a 1977), Tuguio Setogutte (1979 a 1982), Jorge Vieira (1982 a 1983), Antonio Romero Filho (1983 a 1988), Alexandre Ceranto (1989 a 1992) e novamente Antonio Romero Filho, a partir de 1993.

Tenho por Umuarama respeito e admiração.

Esta cidade é o melhor exemplo das possibilidades do Paraná e de como a gente de uma comunidade pode encaminhar seu espaço geográfico para grandes conquistas.

Em pouco mais de três décadas, o Município demonstrou como é possível crescer de forma ordenada, avançar no futuro, multiplicar resultados e se tornar referência para o quadro municipalista do Estado.

Isto se deve ao efetivo planejamento dos objetivos e metas do Município e da inata vocação do seu povo para o trabalho sério, ordeiro, organizado e de acendrado devotamento às causas mais nobres deste pedaço gigante do Paraná.

Num País marcado por generalizadas dificuldades de natureza política, econômica e social, em que classes trabalhadoras, em flagrante desrespeito ao Estado Democrático de Direito, descumprem decisões judiciais, num péssimo exemplo de cidadania, Umuarama se destaca pelo equilíbrio, ponderação e harmonia entre os Poderes.

Aqui se respira progresso, paranismo, brasilidade, trabalho e desejo de servir ao País.

Esta terra dadivosa e fértil é o grande marco do desejado crescimento do Paraná.

Em 1973, quando presidi o Tribunal de Contas pela primeira vez, determinei a realização de um Encontro Técnico para Prefeitos e Contadores Municipais, exatamente em Umuarama, por já reconhecer, àquela época, as amplas condições de desenvolvimento do Município.

Eu estava certo ao vaticinar tal fato, que comprovo hoje, 22 anos depois, com renovada satisfação.

Esta é a portentosa Umuarama, terra administrada pelo Prefeito Antonio Romero Filho, a cidade que o Mauro Vanderley Spina defende com bravura, o espaço cuja cor vermelha de sua bandeira simboliza a dedicação, o amor-pátrio, audácia, intrepidez, coragem, valentia.

Estou emocionado pela deferência do Título de Cidadania. Como seu cidadão honorário, assumo o compromisso de me unir àqueles que querem o sucesso do Município e de sua gente. Farei coro às letras de seu Hino:

*“Quando em festa o futuro chegou,
Com seu canto de azul sobre a mata,
Toda a agreste beleza acordou,
qual semente que em flor se desata,
Um fremir de esperança, ideal,
Perpassou entre as nuvens e a rama,
E se ergueu para a história, afinal,
Poderosa, a sorrir, Umuarama”.*

TC/PR - MODELO NO BRASIL

Considerado modelo pelo Banco Mundial e Banco Interamericano de Desenvolvimento, o Tribunal de Contas do Paraná está prestando consultoria a vários estados.

Somente em maio e junho, Técnicos do TC orientaram os Tribunais do Piauí, Espírito Santo e Goiânia.

“O fato do Tribunal ser credenciado a promover auditorias sobre recursos oriundos daquelas instituições de crédito internacionais, fato único até agora no País, fez com que o TC do Paraná se tornasse um referencial às demais Cortes”, explicou o Presidente do TC, Nestor Baptista, lembrando que em breve, os Técnicos dessa Corte ministrarão cursos para funcionários do Tesouro Nacional.

Durante os meses de maio e junho, Luiz Bernardo Dias Costa, Sérgio de Jesus Vieira, Akichide Walter Ogasawara, Paulo Sdroiewski, Eliane Maria Senhorinho e Jussara Borba, do quadro desse Tribunal, já ministraram cursos sobre Auditoria Governamental, Licitação, Contabilidade e Auditoria Básica para esses estados.

PREFEITURAS TERÃO ESCOLA DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

A partir de agosto, 371 prefeitos do Paraná e seus assessores vão ganhar uma escola que, entre outras coisas, ensinará a efetuar corretamente a prestação de contas de seus municípios.

A Escola de Administração Municipal, sonho antigo do Conselheiro Rafael Iatauro, é um projeto conjunto do Tribunal de Contas e da Associação dos Municípios do Paraná.

De acordo com o Presidente Nestor Baptista, 55% das Prefeituras do Paraná erram na prestação de contas.

A Escola irá funcionar nas dependências de faculdades e outros órgãos dos maiores municípios do Estado e, segundo Baptista, *“os professores serão 15 Técnicos do Tribunal, que explicarão desde a montagem do Controle dos Gastos à Lei Orgânica do município.”*

AUDITORIA INTEGRADA É DISCUTIDA PELO TC/PR NA ARGENTINA

A experiência do Tribunal de Contas do Paraná na área de Auditoria Integrada foi debatida na segunda quinzena de junho, em Buenos Aires, no Segundo Congresso Internacional de Auditoria Integrada, promovido pela Sindicatura General de la Nación, Consejo Profesional de Ciências Econômicas de la Capital Federal e Instituto de Auditores

Internos de Argentina.

Representaram o Paraná no evento o Conselheiro e Corregedor-Geral do TC, Artagão de Mattos Leão e os Técnicos Walter Akichide Ogasawara e Gabriel Mäder Gonçalves Filho.

O Congresso também recebeu a programação oficial do I Encontro Internacional de Fiscalização do Mercosul, que o TC promove dias 10 e 11 de agosto, no Hotel Bourbon, em Foz do Iguaçu.

Entre os temas em discussão em Buenos Aires estiveram: Auditoria Integral e Globalização, Auditoria Integral e os temas Ambientais e Sociais, Avanços quanto ao Controle e Auditoria Integral e de Desenvolvimento Metodológico de uma Auditoria Integral.

TC APROVA AS CONTAS DOS EX-GOVERNADORES

Em Sessão Extraordinária, o Tribunal de Contas aprovou as contas dos ex-Governadores Roberto Requião e Mário Pereira, durante o exercício de 1994, por cinco votos a um.

O Relator do processo, Conselheiro Rafael Iatauro, analisou como foi a previsão e as metas do Governo do Estado em 1994. *“Constata-se que das 210 ações previstas, apenas 110 foram executadas. É notório que o desempenho foi insatisfatório, pois, de um total de 29 projetos/atividades analisados, mais de 60% deles não atingiram 50% do previsto nos programas de trabalho”.*

Ao final de seu relatório, o Conselheiro votou pela aprovação das contas, mas foi severo em seu Parecer Prévio: *“as falhas e deficiências verificadas na Gestão Orçamentária e Financeira da Administração Direta e Indireta, não constituem motivo impeditivo à aprovação das Contas do Governador, embora devam ser corrigidas para que não acarretem prejuízos às Finanças Públicas”*, advertiu.

* O Parecer Prévio, a Resolução e o Voto Escrito do Conselheiro João Féder estão publicados nesta Revista nas páginas seguintes.

Resolução nº : 4.619/95
Protocolo nº : 14.755/95
Origem : Assembléia Legislativa do Estado do Paraná
Interessado : Governador do Estado do Paraná
Assunto : Prestação de Contas - Exercício de 1994

O Tribunal de Contas do Estado do Paraná,

RESOLVE

APROVAR, por maioria de votos, o Parecer Prévio relativo à prestação de contas do Governador do Estado do Paraná, referente ao exercício financeiro e orçamentário de 1994, nos termos do voto do Relator, Conselheiro RAFAEL IATAURO, acompanhado pelos Conselheiros QUIÉLSE CRISÓSTOMO DA SILVA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HENRIQUE NAIGEBOREN e Auditor JOAQUIM ANTÔNIO AMAZONAS PENIDO MONTEIRO (voto vencedor).

O Conselheiro HENRIQUE NAIGEBOREN acompanhou o Relator, ressaltando, porém, os gastos com publicidade efetuados sem procedimento licitatório pelo Governo Estadual, bem como a não cobrança dos débitos inscritos em dívida ativa perante a Procuradoria Geral do Estado.

O Conselheiro JOÃO FÉDER votou contrariamente, no sentido de que o Parecer Prévio recomende ao Poder Legislativo a desaprovação das contas governamentais de 1994, conforme as razões expostas em seu voto escrito anexo (voto vencido).

Presente o Procurador do Estado junto a este Tribunal, ALIDE ZENEDIN.

Sala das Sessões, em 19 de junho de 1995.

NESTOR BAPTISTA
Presidente

PARECER PRÉVIO

O Tribunal de Contas do Estado do Paraná, em cumprimento ao disposto no artigo 75 inciso I, da Constituição Estadual e,

considerando que as contas do Governador do Estado, referentes ao exercício financeiro de 1994, foram prestadas ao Poder Legislativo no prazo estabelecido pelo artigo 87, inciso XI da Constituição Estadual;

considerando que os Balanços Gerais que compõem as Contas do Governador do Estado, ressalvados os aspectos destacados no relatório, estão escriturados conforme preceitos de Contabilidade Pública e de acordo com as normas da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, e expressam os resultados da Gestão Orçamentária, Financeira e Patrimonial do exercício financeiro de 1994;

considerando que este parecer não afeta o julgamento dos demais Ordenadores de Despesa, inclusive das Entidades da Administração Indireta;

considerando que as falhas e deficiências verificadas na Gestão Orçamentária e Financeira da Administração Direta e Indireta, não constituem motivo impeditivo à aprovação das Contas do Governador, embora devam ser corrigidas para que não acarretem prejuízos às Finanças Públicas:

é de parecer que as Contas do Governador do Estado do Paraná, do exercício financeiro de 1994, de responsabilidade do Senhor Roberto Requião de Mello e Silva, no período de 01.01.94 a 30.03.94, e do Senhor Mário Pereira, de 01.04.94 a 31.12.94, estão em condições de merecer APROVAÇÃO da augusta Assembléia Legislativa do Estado.

Sala das Sessões, em 19 de junho de 1995.

Conselheiro RAFAEL IATAURO
Relator

BALANÇO GERAL DAS CONTAS DO GOVERNO DE 1994

O exame das contas governamentais referentes ao exercício financeiro e orçamentário de 1994, neste momento sob apreciação do Tribunal de Contas, evidencia ainda uma vez a resistência do Governo do Estado do Paraná em cumprir a Constituição e a Lei que determinam expressamente o procedimento de processo de licitação para a contratação de serviços de publicidade.

Por ocasião do exame das contas de 1992 já se havia detectado essa irregularidade, em razão da qual, houve a advertência para que a administração se adaptasse à norma legal. Corroborando, aliás, o primeiro grito pronunciado no relatório das contas de 1991, quando se verificou que o Estado tratava das verbas de publicidade como se cuidasse de recursos de assistência social. Não obstante esse alertamento, quando da apreciação das contas de 1993 o descumprimento da lei voltou a se repetir, o que me levou - ainda que em voto solitário - a recomendar a desaprovação das referidas contas.

Eis que, neste momento, temos à nossa frente as contas de 1994 revelando a mesma conduta ilegal, ou seja o governo firmando contratos sem licitação como se o ordenamento da lei fosse ditado por um reino de fantasia e como se este Tribunal e a Assembléia Legislativa, incumbidos de fiscalizar os atos administrativos, fossem órgãos que não merecessem respeito.

A reincidência na irregularidade é praticamente um desafio, pois torna a ação da administração visivelmente dolosa, como se um governo democrático pudesse se sobrepor à lei.

Demais disso, a pesquisa técnica desta Corte verificou que a administração não prestou obediência, igualmente, ao preceito constitucional que determina a aplicação de um mínimo de recursos para o fomento da pesquisa científica e tecnológica, omissão deplorável para um estado cujo renome científico está entre os primeiros do panorama nacional.

Ex-positis, com todo respeito ao brilhante parecer do nobre Conselheiro Relator, permito-me tornar público o meu desacordo, para enunciar o meu voto no sentido de que o parecer recomende ao egrégio Poder Legislativo a desaprovação das contas governamentais de 1994, tendo em vista a flagrante, consciente e intencional violação da Constituição Federal, art. 27º, XXI; da Constituição do Estado, art. 27, XX e da Lei Federal nº 8.666 de 21 de junho de 1993 e o descumprimento do art. 205 da Constituição do Estado do Paraná.

Tribunal de Contas, 19 de junho de 1995.

JOÃO FÉDER
Conselheiro

NOVO PROCURADOR-GERAL DO TC É EMPOSSADO



Procurador-Geral de Justiça, Olimpyo de Sá Sotto Maior Neto, Presidente do Tribunal de Contas, Conselheiro Nestor Baptista, o novo Procurador-Geral junto ao TC, Lauri Caetano da Silva, assinando a posse, e o Diretor-Geral dessa Casa, Aglieu Bittencourt.

Em cerimônia concorrida, realizada no dia 21 de junho, tomou posse do cargo de Procurador-Geral junto ao TC, o ex-Procurador da Justiça junto ao Ministério Público, Lauri Caetano da Silva.

A solenidade foi conduzida pelo Presidente do TC, Conselheiro Nestor Baptista e contou com a presença do Presidente da Assembléia Legislativa, Deputado Aníbal Khury, Corregedor da Justiça, Desembargador Sidney Zappa, Procurador-Geral da Justiça, Dr. Olimpyo de Sá Sotto Maior Neto, Conselheiros, Secretários de Estado, Deputados, Vereadores, Prefeitos, Promotores e funcionários do TC.

O Presidente Nestor Baptista saudou o novo Procurador qualificando-o como *“um defensor da justiça com experiência comprovada, que vai enriquecer em muito o trabalho do TC”*.

Lauri Caetano da Silva ainda recebeu as boas-vindas do Deputado Aníbal Khury, Auditor Goiás Campos, Procurador Olympio de Sá Sotto Maior Neto e do novo Conselheiro, Henrique Naigeboren.

Em seu discurso de posse o novo Procurador lembrou que nos últimos anos o Governo agigantou-se e ampliou o volume de seus recursos provenientes de tributos que os contribuintes exigem que sejam bem administrados:

...

“AS FINANÇAS PÚBLICAS CONSTITUEM O PUNTO CENTRAL DE TODO O REGIME ADMINISTRATIVO”

Agradeço, do fundo do coração, as amáveis palavras a mim dirigidas pelos Presidente Nestor Baptista, Deputado Aníbal Khury, Auditor Goiás Campos, Procurador Olympio de Sá Sotto Mayor Neto e Conselheiro Henrique Naigeboren.

Suas Excelências foram bastante generosas para comigo, realçando minhas poucas qualidades e minimizando minhas muitas carências.

A enorme responsabilidade que nos é cometida, de contribuir e auxiliar para o aperfeiçoamento e equilíbrio das relações negociais envolvendo finanças públicas, transforma este momento solene em severidade repleta de preocupação.

E essa preocupação se avulta, porque é a primeira vez que me afasto do Ministério Público.

Porque sinto-me honrado com a nomeação do Excelentíssimo Senhor Governador do Estado do Paraná, Dr. Jaime Lerner, demonstrando dia-a-dia a todos os Paranaenses que além de grande administrador e empreendedor, detém grande sensibilidade política, conduzindo o Estado como um verdadeiro magistrado.

Porque reconheço que a escolha do meu nome não está alavancada em mérito pessoais, mas na bondade e generosidade dos amigos, dos Deputados Estaduais e do nosso Presidente Aníbal Khury.

Porque é com profunda emoção que assumo a Procuradoria junto ao Egrégio Tribunal de Contas.

Prometo envidar todos os esforços para bem cumprir as novas funções, contando com o inestimável apoio e estímulo dos meus ilustres pares, a cujas lições de experiência e sabedoria estarei sempre atento.

Sei que a tarefa não será fácil, mesmo porque cumpre-me substituir nesta Casa o Eminentíssimo Doutor Henrique Neigeboren, advogado e professor de grande saber jurídico, ilibada conduta e inextinguível no cumprimento do dever. Tais qualidades, foram publicamente reconhecidas quando teve seu nome recomendado e aprovado pela Augusta Assembléia Legislativa, para ocupar o cargo de Conselheiro.

Conforta-me saber que passarei exercer funções assemelhadas de Ministério Público junto a este Tribunal, que soube, desde a sua criação, dirimir conflitos e velar pela finanças públicas dos poderes constituídos do nosso Estado, missão da qual se desincumbe com inegável êxito, não obstante as dificuldades enfrentadas com o crescimento das instituições e dos apelos da população para que os princípios gerais constitucionais encontrem efetividade na administração pública.

Inegavelmente os Conselheiros e Grupos Técnicos que compõem este Tribunal, têm a consciência tranquila e a justa satisfação do cumprimento do dever.

Que poderia eu dizer neste momento, de alguma valia, exceto a firme convicção de Promotor de Justiça de que o momento de transição porque passa o Brasil exige de todos atenção redobrada na defesa da ordem jurídica, único caminho capaz de nos conduzir a um "porto seguro" de progresso e desenvolvimento.

Agressão à ordem jurídica, como não poderia deixar de ser, acarreta um terrível ônus, desorganiza a economia e as finanças públicas, incentivando a desobediência civil, leva o país à beira de convulsões políticas, sociais e institucionais, conforme alerta o cientista social Hélio Jaguaribe.

O Direito não é uma pura teoria, mas uma força viva.

Uma força voltada para o homem, que compreende as suas

angústias e dificuldades e que só é legítima quando encontra soluções geradoras de paz e tranquilidade.

Senhor Presidente, Senhores Procuradores.

Nenhum Tribunal funciona sem a presença de um Procurador ou de um representante do Ministério Público. É uma imposição legal, que se fundamenta na própria natureza e finalidade dos colegiados - distribuir justiça, garantindo os direitos e velando para que o Estado possa realizar o seu mais alto objetivo, o bem comum.

Como membro do Ministério Público do Estado do Paraná, reconheço da importância da Procuradoria junto ao Tribunal de Contas, embora não tenha a mesma natureza e nem as mesmas funções do Ministério Público da Justiça comum, militar, eleitoral e trabalhista.

Essa distinção essencial, que extrema as duas representações, se baseia na natureza deste Tribunal.

Não é de hoje que se discute a importância do Tribunal de Contas, diante da necessidade crescente de uma fiscalização técnica e eficaz do emprego do dinheiro público.

Nos últimos tempos o governo agigantou-se e, em consequência, ampliou-se o volume de seus recursos provenientes de tributos, que os contribuintes exigem bem administrados.

Para atender as crescentes cobranças é oportuna e necessária a fiscalização política exercida pela Assembléia Legislativa e Câmaras Municipais, e indispensável o controle metódico e técnico exercido pelos Tribunais de Contas.

“As finanças públicas constituem assim o ponto central de todo o regime administrativo”.

A função do Procurador junto ao Tribunal de Contas flui na natureza e competência constitucionais do órgão fiscalizador. Circunscreve-se nos limites da justa interpretação da lei no que se relaciona com o uso correto dos recursos e bens públicos, partindo da premissa de que todo administrador público, em princípio, pratica atos de gestão objetivando unicamente satisfazer os interesses da comunidade.

Devemos lembrar que nem todo ato ilegal é lesivo, mas todo ato lesivo ao patrimônio público é ilegal, não obstante venha revestido de boa forma.

A chamada ilegalidade formal, baseada exclusivamente na rígida

observação de regras procedimentais, jamais podem sobrepor-se a utilidade e finalidade do ato de gestão.

Penso que é tempo de meditar sobre o tema, principalmente tendo em consideração as virtudes que balizam os costumes dos políticos de hoje, bem diferentes daqueles que no passado cometeram faltas injustificadas, inspirando a desconfiança do legislador.

Como consequência, se estabeleceu o falso primado da legalidade formal absoluta, que está a merecer grande exercício de interpretação, pois ao privilegiar excessivamente a forma, poderemos estar inviabilizando os atos honestos, oportunos e corretos do administrador público.

É o que de certa forma proporciona a nova lei de licitações.

Essa lei que deveria nortear seus princípios de modo a dar segurança aos atos do administrador público, na grande maioria das vezes cria impasses intransponíveis, gerando intranquilidade.

Esta realidade não tem o condão de afastar o bom método e a boa técnica, que devem ser utilizados e aprimorados para a perfeita execução das leis orçamentárias.

Mas, tenho para mim, que a análise das chamadas ilegalidades formais, somente podem completar e refletir um juízo de valor, à vista da ilegalidade material que compreende o dolo e a má-fé.

Este é (Senhores Procuradores) o grande desafio, que certamente será vencido, pela amizade, a sã camaradagem e a convivência fraterna.

Muito obrigado.

MINISTRO NELSON JOBIM NO TRIBUNAL DE CONTAS DO PARANÁ



Presidente Nestor Baptista e Conselheiro Artagão de Mattos Leão recebem o Ministro Nelson Jobim (ao centro) na entrada do Tribunal de Contas.

No dia 22 de junho, o **Ministro da Justiça, Nelson Jobim**, proferiu palestra no Auditório do Tribunal de Contas, à convite do Presidente Nestor Baptista.

Convocado a falar sobre **Reforma Tributária**, o Ministro preferiu conduzir sua explanação para uma análise dos erros cometidos na Constituição de 88, justificando todas as reformas que agora estão sendo realizadas.

Por quase duas horas, Jobim mostrou aos Juízes, Promotores, Procuradores e Conselheiros do TC, bem como à Vice-Governadora Emília Belinatti e Secretários de Estado, Prefeitos e Vereadores, que a reforma constitucional é necessária, especialmente para garantir a exclusão de temas inerentes à política de governo.

“A Constituição de 1988, assim como as anteriores, esteve mais preocupada em fazer um ajuste de contas com o passado do que comprometer-se com o futuro. Por isso, no que diz respeito à relação Estado/cidadão é moderna, mas naquilo que foi o desenho das instituições políticas e ações do Estado, apenas produziu retaliações com o passado”, afirmou.

O Ministro comentou que o Governo atual quer uma reforma que consiga uma Constituição que sobreviva aos governos, sejam eles liberais ou estatizantes. *“Isso vai permitir que os governos eleitos possam viabilizar suas propostas através de Leis infraconstitucionais, sem mexer na Constituição”,* salientou, lembrando, ainda, as contradições entre o texto constitucional e a tradição da Lei do Judiciário.

Ao final da palestra, Nelson Jobim falou especificamente sobre Reforma Tributária, declarando que, a seu ver, é preciso desconstitucionalizar as regras tributárias e resolver o problema visualizando três contenciosos: o existente entre o Estado e o contribuinte, um segundo entre as unidades federativas (estados, União e municípios) e o regional, entre Sul-Sudeste e Norte-Nordeste.

Explicou também que *“há interesses globais, que visam a transformação da economia brasileira”.* Ele entende que a participação deva ser pela competitividade e operosidade através de desonerações das exportações e tributária sobre o investimento de capital, que criam os tributos. *“Se uma empresa adquire um bem de capital, tem sobre ele encargos de ICMS imbutido no seu preço e esse tributo não é aproveitado pela empresa, sendo acrescido na parte final do investimento de capital, o que desestimula o desenvolvimento do nosso parque fabril”.*

Falando um pouco do gaúcho Nelson Jobim, pode-se dizer que sua vontade é de acertar sempre. Como brasileiro, é ele um exemplo,

não pelo cargo que ocupa, mas pelos gestos de um grande homem, jamais deixando os semelhantes sem boas palavras. E, longe de promessas eleitorais, cumpre todos os programas de campanha, sendo um dos políticos mais confiáveis da atualidade.



Vice-Governadora do Estado, Emília Bellnatti, Presidente do TC, Conselheiro Nestor Baptista e o palestrante, Ministro Nelson Jobim.

NESTOR BAPTISTA DISCUTE O COMBATE À BUROCRACIA

O Presidente do TC, Conselheiro Nestor Baptista, proferiu palestra no Centro de Ensino Superior de Maringá, no dia 22 de junho.

Abordando o combate à burocracia e o desperdício, Nestor Baptista informou que, segundo o IBGE e a Organização Internacional do Trabalho, cerca de 60 milhões de brasileiros perdem, em média, 15 dias por ano para cumprir exigências da burocracia. *"Isto representa desperdício equivalente a 6% da capacidade produtiva brasileira"*, enfatizou o Presidente.

Continuando sua explanação, Baptista declarou que 13% das pessoas empregadas na iniciativa privada cuidam, basicamente, de atender às exigências burocráticas do Governo. *"O excesso de formalismo, papelório e documentos representam gastos desnecessários de 1 bilhão por ano"*, frisou.

O Presidente do Ensino Superior de Maringá, Professor Claudio Ferdinandi foi quem formulou o convite à Nestor Baptista, que compareceu acompanhado do Diretor de Contas Municipais do TC, Dullio Luiz Bento.

ENTIDADES SOCIAIS RECEBEM ORIENTAÇÃO



Diretor da Diretoria Revisora de Contas, Luiz Bernardo Dias Costa, orienta os participantes no Seminário para Entidades Sociais realizado no dia 12 de junho, no Auditório do TC.

Orientando sobre a maneira correta de prestar contas de transferências de recursos públicos, através de convênios, auxílios e subvenções sociais, o TC/PR, através de sua Diretoria Revisora de Contas, vem realizando **Seminários Técnicos para Prestação de Contas de Verbas Públicas** para diversas categorias de entidades sociais.

AUDITÓRIO DO TC

No dia 10 de abril, dentro desta política preventiva, a DRC reuniu perto de 200 Associações de Pais e Mestres no Auditório do TC, para orientação.

Os participantes, APMs de Curitiba, Região Metropolitana, Litoral e Região Sul do Estado, receberam manual explicativo.

Ainda no Auditório da Casa, a Diretoria Revisora de Contas realizou Seminário para a SEED - Secretaria de Estado da Educação, no dia 04 de maio.

Segundo o Presidente do TC, Conselheiro Nestor Baptista, *“o evento possibilitou um treinamento específico aos funcionários da Secretaria de Educação, atendendo solicitação do secretário Ramiro, com o que o TC pretende evitar ocorrência de erros que possam, posteriormente, dificultar a Prestação de Contas daquela pasta”*.

No dia 12 de junho, dando seqüência aos treinamentos, mais um evento orientou sindicatos, associações de classe, entidades sociais filantrópicas, cooperativas e prefeituras municipais da Região Metropolitana de Curitiba, Litoral e Região Sul.

Cerca de 150 participantes fizeram parte do conclave, recebendo, posteriormente, apostilas alusivas aos temas abordados.

GUARAPUAVA

Procurando atingir todo o Estado, a DRC, com evento aberto pelo Presidente Nestor Baptista, reuniu cerca de 260 entidades sociais, desta vez em Guarapuava.

Além das entidades dessa cidade, participaram do Encontro representantes de Imbituva, Inácio Martins, Irati, Mallet, Prudentópolis, Rebouças, Rio Azul, Teixeira Soares e Candói.

MODERNIZAÇÃO E INFORMAÇÃO

O Tribunal de Contas do Estado do Paraná está aparelhado, a partir de agora, com um dos sistemas de informação mais modernos disponíveis.

Este é o resultado da visão de futuro das sucessivas Direções desta Casa conjugada aos esforços da Diretoria de Processamento de Dados, da Coordenadoria de Apoio Técnico e da Coordenadoria de Apoio Administrativo como resposta a uma necessidade crescente de velocidade de análise de processos e das novas metodologias de trabalho em grupo.

HISTÓRICO

O Sistema de Telefonia deste Tribunal contava com uma central telefônica eletromecânica do final dos anos 60. Como resultado de sua idade, este sistema se encontrava desatualizado, carecia de peças de reposição e aliado ao fato de que a maioria da fiação telefônica estava disposta sobre o forro, apresentava problemas de cruzamento de linhas, ruídos e congestionamento. Como o mesmo não supria mais as necessidades de comunicação existentes, provocando grande transtorno aos seus usuários,urgia que se fizesse sua reestruturação.

O Sistema de Informática do Tribunal de Contas baseava-se em uma solução proprietária de minicomputador central com terminais nas diversas diretorias interligados àquele através de cabos lógicos colocados inadequadamente sobre o forro. Por se tratar de um sistema centralizado, cada modificação de "lay-out" causava um grande transtorno pois se o terminal era deslocado para uma posição em que o cabo lógico não alcançasse, tornava-se necessário passar um novo cabo desde a DPD, no quinto andar, até a nova posição do terminal. A alimentação elétrica, executada de maneira semelhante, também padecia dos mesmos problemas. Além de possuir uma concepção tecnologicamente ultrapassada, o minicomputador teria sua manutenção descontinuada pelo fabricante em virtude da saída de linha do mesmo.

A recente evolução da tecnologia de redes de microcomputadores em termos de cabeamento, equipamentos e programas permitiu aos mesmos assumirem o trabalho dos antigos sistemas centralizados com vantagem. Destaca-se uma maior interação entre o usuário final e os programas utilizados, dada a maior quantidade de recursos disponíveis para este tipo de sistema. É

inegável o ganho de produtividade proveniente deste novo enfoque.

Com o objetivo de modernizar o sistema de informação deste Tribunal, a CAT projetou a reformulação do sistema de telefonia e, em conjunto com a DPD, a nova rede de microcomputadores.

METAS

Como metas estabelecidas para este trabalho, adotou-se:

- Dimensionamento de equipamento moderno e facilmente expansível;
- Integração do sistema antigo ao novo;
- Máxima utilização da infra-estrutura e dos equipamentos existentes;
- Facilidade de manutenção.

SOLUÇÕES

TELEFONIA

A partir de estudos realizados em conjunto com a Telepar e dos levantamentos e projeto executados pela CAT, dimensionou-se a nova estrutura de telefonia. A base deste trabalho foi a colocação do sistema dentro dos padrões Telebrás, efetuando-se a troca e instalação de toda a fiação telefônica dentro de tubulação adequada, dos blocos de conexão, do Distribuidor Geral do edifício Sede e substituição da central telefônica. Para o edifício Anexo, projetou-se a relocação dos pontos no Distribuidor Secundário de modo que houvesse uma integração daqueles à rede de microcomputadores.

A nova central telefônica foi dimensionada de maneira a prover os recursos mais modernos existentes, inclusive Sistema de Tarifação próprio.

INFORMÁTICA

Dadas as diferenças de infra-estrutura existentes entre os dois edifícios deste Tribunal, resolveu-se efetuar a separação dos projetos de cada um dos mesmos e particularizar as soluções de acordo com as situações existentes em cada caso. As equipes da CAT e da DPD atuaram em conjunto para conceber o projeto completo da rede de microcomputadores no edifício Anexo sendo que

para o Sede a DPD encarregou-se da interligação lógica e a CAT da interligação elétrica.

Foi projetado e executado um sistema de aterramento adequado, substituindo as antigas tomadas sem aterramento por tomadas tripolares F+N+T (fase, neutro e terra) nos pontos de rede (local onde existe uma tomada lógica e uma tomada elétrica). O equipamento de "No-break" (alimentação sem interrupção) foi deslocado para alimentar somente o minicomputador, os novos microcomputadores servidores, bem como todos equipamentos de comunicação de rede, optando-se por colocar estabilizadores locais nos demais microcomputadores.

Para os pontos lógicos, em número de 369 para o edifício Anexo, adotou-se o sistema de cabeamento estruturado em par trançado sem blindagem (UTP), categoria 5 e tomadas RJ 45. Todos estes pontos estão disponíveis, bastando conectar nestes o equipamento desejado (micro, terminal ou telefone) para poder utilizá-lo.

Devido ao fato da infra-estrutura dos prédios do Tribunal não ter sido projetada para suportar uma rede de microcomputadores, foram necessárias várias modificações como passagem de mais de 20.000 metros entre cabos lógicos e elétricos, substituição dos blocos telefônicos, aberturas de novos pontos de rede e adaptações nas tomadas de piso, adaptações estas que ainda estão em curso.

CONCLUSÃO

Alguns pontos importantes podem ser destacados neste trabalho: o compartilhamento da rede de pontos lógicos tanto pelo sistema de computação quanto pelo sistema de telefonia no edifício Anexo facilita qualquer modificação de posição dos telefones ou microcomputadores, bastando que existam as tomadas de lógica e elétrica na nova posição desejada; a utilização de um moderno sistema de alimentação através de canaletas eletrificadas no edifício Sede permite ligar os terminais ou micros em qualquer local onde as mesmas estejam instaladas. Ambas as soluções visando ao máximo a flexibilização da infra-estrutura da rede de maneira que houvesse o menor vínculo possível entre aquela e o "lay-out" dos edifícios. Todas essas mudanças vêm incrementar a eficiência dos serviços prestados por este Tribunal e servem como um exemplo de economicidade pois os próprios funcionários da Casa desenvolveram os projetos.

A utilização da informática com o objetivo de facilitar a tomada de decisões e propiciar a democratização do acesso às informações passa necessariamente pela capacitação das pessoas envolvidas e modernização dos equipamentos. Com a futura interligação dos órgãos públicos através de uma rede de informática de alta velocidade, haverá um salto de qualidade nos serviços prestados. O Tribunal de Contas do Paraná encontra-se preparado para esta nova era.

Todo investimento bem executado nesta área vem trazer benefícios ao cliente final do serviço público: a população.

Armando Queiroz de Moraes Júnior
Coordenador da Coordenadoria de Apoio Técnico - TC/PR

André Luiz Fernando
Engenheiro Eletrônico - CAT

Alexandre Faila Coelho
Engenheiro Eletrônico - CAT

TRIBUNAL DE CONTAS E BANCOS DE DADOS

A partir de 1996 o Tribunal de Contas do Estado do Paraná estará utilizando a tecnologia mais atual em armazenamento e recuperação de informações - bancos de dados cliente/servidor.

A utilização de tal ferramenta é conseqüência do planejamento efetuado a partir de 1992 na Diretoria de Processamento de Dados, com apoio da direção da casa. Após estudos preliminares da situação da informática no Brasil e no mundo, elaborou-se no início de 1994 um Plano Diretor de Informática (PDI) para orientar as ações do Tribunal na área, plano esse que foi atualizado no início de 1995.

Todas atividades de informática do Tribunal sob responsabilidade da DPD seguem o PDI elaborado, de forma que os esforços sejam coordenados e controlados.

HISTÓRICO

O armazenamento de informações no Tribunal de Contas, na época de elaboração do PDI, baseava-se em arquivos indexados e seqüenciais, tipo de processamento estabelecido nos anos 50/60, quando surgiram os primeiros sistemas operacionais para computadores multi-usuários e com grande volume de tratamento de dados. Ressalte-se que este tipo de arquivo é útil até hoje em dia para determinadas aplicações.

No entanto, o aumento do volume de informações necessárias ao funcionamento das organizações exigiu uma elaboração melhor do sistema de armazenamento e tratamento das mesmas. Assim, em fins dos anos 60 e início dos anos 70 surgiram os sistemas de bancos de dados, que preconizavam a integração dos arquivos então existentes num único controle de acesso e segurança.

Estes sistemas surgiram inicialmente nos computadores de grande porte ("mainframes"), sendo que após a disseminação da microinformática nos anos 80, começaram a ser implantados em sistemas de menor porte (mini e microcomputadores).

Os sistemas de bancos de dados aperfeiçoaram-se enormemente no final dos anos 80 e início dos 90; hoje, os sistemas mais modernos são os sistemas de bancos de dados relacionais e cliente/servidor.

Esta é a tecnologia preconizada pelo PDI do Tribunal de Contas para implantação no período 1995/1997.

OBJETIVO DA IMPLANTAÇÃO NO TRIBUNAL

O aumento no volume de dados e as exigências estabelecidas pela Constituição de 1988 para os Tribunais de Contas direcionam as atividades de informática dos mesmos em direção a uma integração completa dos sistemas de informação internos e externos.

Cada vez mais a sociedade obriga o serviço público a manter e fornecer informações completas e confiáveis sobre suas atividades; os Tribunais de Contas, como órgãos fiscalizadores, devem representar um repositório destas informações de forma consolidada e de fácil acesso ao restante da sociedade.

Para que os sistemas de informação automatizados possam responder a estas questões, devem obrigatoriamente interagir com sistemas de bancos de dados que possuam uma forma de controle única, de maneira que não haja inconsistências nestes dados.

Em 1992, foi contratado o primeiro sistema de banco de dados do Tribunal - ZIM -, relacional mas não cliente/servidor. A idéia na época era implantar tal sistema na rede de terminais SID então instalada. Esta proposta estava adequada ao ambiente e às perspectivas então existentes no Estado. Na época, ainda vigia a reserva de mercado de informática, que tornava os microcomputadores excessivamente caros e de má qualidade; e o país passava por problemas econômicos severos, que limitavam a disponibilidade de recursos de investimento que o Estado poderia fazer.

Com a abertura do mercado, e a relativa recuperação do ambiente econômico do País, o Brasil pôde eliminar rapidamente a defasagem tecnológica que então existia na informática. Como exemplo, além da queda dos preços de equipamentos e software, pode-se citar que o prazo de lançamento de novos produtos (tipo microcomputadores) no País baixou de 2 anos (em relação aos EUA, Europa e Japão) para praticamente zero.

Estes fatores mudaram totalmente as possibilidades de planejamento das atividades de informática no Tribunal. A partir de 1993, implantou-se uma grande plataforma de microcomputadores (25 em 1993, 75 hoje), com maiores facilidades de processamento.

Com a disseminação destes microcomputadores, é evidente que havia a necessidade de comunicação entre eles, e portanto implantou-se a rede hoje

existente, rede esta que está em fase final de implantação.

A ligação dos microcomputadores em rede mudou totalmente a expectativa dos sistemas a serem desenvolvidos no Tribunal. De uma plataforma já obsoleta (SID) e proprietária, passou-se a ter a última palavra possível. E o PDI programa as atividades de forma que o Tribunal fique sempre, a partir de 1996, em sintonia com o mundo neste aspecto.

A implantação da rede exigiu, em paralelo, o estudo de como os sistemas seriam desenvolvidos e de que forma as informações seriam armazenadas. A tecnologia de rede permite, justamente, que se implante bancos de dados cliente/servidor, onde os “arquivos” de dados estão centralizados em computadores mais poderosos (“servidores”), mas o acesso e tratamento são efetuados em microcomputadores em rede (“clientes”).

Após estudos técnicos e comparativos efetuados no final de 1994 e início de 1995, estabeleceu-se a arquitetura mais conveniente para o Tribunal:

- Sistema de Rede Windows NT Server
- Sistema de Banco de Dados MS SQL Server
- Linguagem de Desenvolvimento “Front-End” (Cliente)
SQLWindows

Todos os desenvolvimentos iniciados a partir de 1994 serão implantados nesta arquitetura. Ao mesmo tempo, serão armazenadas as informações históricas do Tribunal, possibilitando o acesso via microcomputador a todas as informações necessárias ao andamento dos trabalhos de análise, fiscalização e auditoria.

O Tribunal é obrigado, inclusive por lei, a manter todas as informações referentes à análise dos processos armazenadas, de modo que estejam acessíveis à sociedade em geral. O PDI prevê um grande espaço de armazenamento para estas informações nos servidores da DPD.

CONCLUSÃO

Ao final do PDI (fins de 1996, início de 1997), planeja-se que os sistemas internos do Tribunal estejam todos dentro do novo ambiente, com integração total. Planeja-se também que o acesso a sistemas externos (Celepar, Serpro, Banestado, etc...) esteja já implantado de maneira mais fácil e com maior disponibilidade do que hoje.

Toda a finalidade desta mudança está em que o Tribunal de Contas do Estado do Paraná atinja os objetivos solicitados pela população do País em relação ao serviço público, ou seja, no caso do Tribunal, que forneça as informações de controle, fiscalização e auditoria de forma acessível e completa.

Estes objetivos só serão alcançados, porém, se houver o envolvimento total da casa. A DPD apenas fornece e administra os recursos de informática; não é a DPD a unidade que irá dizer quais informações serão disponibilizadas no banco de dados e como estas informações estarão armazenadas. Isto é tarefa de todos funcionários do Tribunal, e principalmente dos funcionários mais experientes e com maior conhecimento das necessidades existentes.

Humberto Manoel Kalinowskian
Analista de sistemas AS-2/1
Diretoria de Processamento de Dados - TC/PR

CURSOS PROMOVIDOS PELA DRH NO 2º TRIMESTRE DE 95

Segundo orientação do Presidente Nestor Baptista, de qualificar o quadro de pessoal do TC, foram promovidos pela Diretoria de Recursos Humanos os Cursos abaixo relacionados:

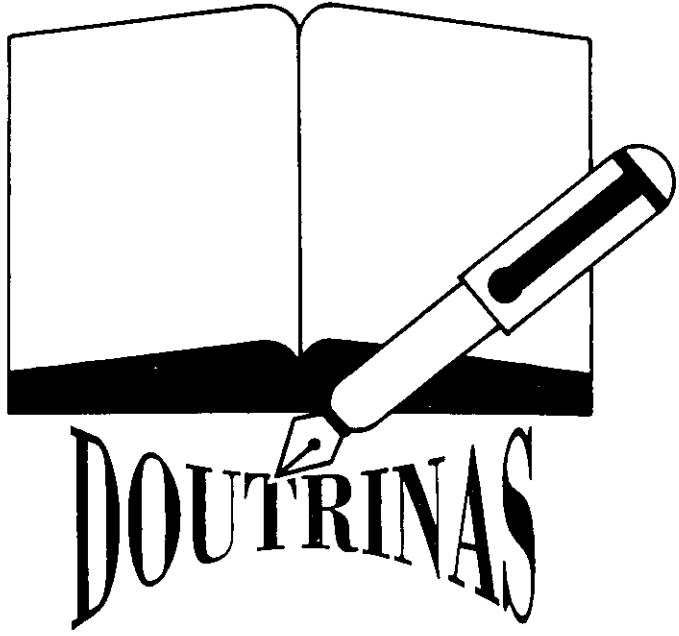
ABRIL

- 03 e 04/04** SIMPÓSIO SOBRE LICITAÇÕES, no Hotel Bourbon, em Curitiba;
- 05/04** SIMPÓSIO SOBRE CONTRATOS ADMINISTRATIVOS, no Hotel Bourbon, em Curitiba;
- 05 a 07/04** COMDEX RIO 95, promovido pela **SUCESU**, no RIOCENTRO - Rio de Janeiro;
- 06/04** CONTROLE INTERNO E CONTROLE SOCIAL, palestra ministrada por **Domingos Poubel de Castro**, no Auditório do TC;
- 10/04** CONTROLADORIA GOVERNAMENTAL, ministrado por **Blênio Severo Peixe**, na Sala de Conferências da UFPR;
- 11 e 12/04** TREINAMENTO PARA GUARDAS-MIRINS, ministrado no Auditório do TC;
- 17 a 19/04** LICITAÇÃO, CONTRATO, CONCESSÃO E PERMISSÃO, ministrado por **Marçal Justen Filho** e **Márcio Cammarosano**, no Interpalace - Curitiba;
- 17 a 20/04** SEMINÁRIO SOBRE DESEMBOLSO, ministrado pela **Secretaria de Assuntos Internacionais e Banco Mundial**, em São Luís do Maranhão;
- 18 a 20/04** INTERNET FÓRUM 95, no Centro de Convenções Rebouças - S.P.;
- 20/04** PROTEÇÃO CONTRA DESCARGAS ATMOSFÉRICAS, no IEP - Curitiba;
- 20 a 22/04** X CONGRESSO LATINO AMERICANO DE PSIQUIATRIA DA INFÂNCIA E DA ADOLESCÊNCIA, no Centro de Convenções de Curitiba;

- 24 a 28/04** ASPECTOS COMPORTAMENTAIS PARA CHEFIAS, ministrado por **Luciola Fernandez**, no Auditório do TC;
- 24 a 28/04** SQL WINDOWS - CONCEITOS BÁSICOS, em Curitiba;
- 24 a 28/04** GESTÃO DE RECURSOS HÍDRICOS, ministrado por **Jon Mills, Jeffry S. Wade, Joann Klein, Elizabeth Lowe, Thomas Crisman e Sam Poole**, no Araucária Palace Hotel, em Curitiba;
- 25 a 28/04** SISTEMA INTEGRADO DE MANEJO NA PRODUÇÃO AGRÍCOLA, em Ponta Grossa;
- 27 a 28/04** REBIM - REDE BRASILEIRA DE INFORMAÇÕES MUNICIPAIS, ministrado pelo IBAM, no Rio de Janeiro.
- MAIO**
- 02 e 03/05** SIMPÓSIO ABERTO DE DIREITO PROCESSUAL CIVIL, na Universidade Estadual de Ponta Grossa;
- 08 a 12/05** DIREITO TRIBUTÁRIO PARA CONTADORES, AUDITORES E ESTUDANTES, ministrado por **Almir Silva (CENOFISCO)**, no Interpalace Eventos;
- 08 a 17/05** SISTEMAS PÚBLICOS DE ESGOTO SANITÁRIO - CONCEPÇÕES E PARÂMETROS, ministrado pelo **Auditor Francisco Borsari Netto**, no Auditório do TC;
- 08 a 30/05** PROGRAMAÇÃO E GESTÃO ORÇAMENTÁRIA, ministrado pelo CTD-IPARDES, no CTD-IPARDES;
- 10 a 12/05** V CONGRESSO NACIONAL DE AUDITORIA DE SISTEMAS E SEGURANÇA EM INFORMÁTICA, ministrado pelo Instituto de Desenvolvimento de Eventos em Tecnologia da Informação, em São Paulo;
- 15 a 19/05** TREINAMENTO MD 110 - MANUTENÇÃO, em São Paulo;
- 19/05** 3º ENCONTRO PARANAENSE DE TREINAMENTO E DESENVOLVIMENTO DE RECURSOS HUMANOS, ministrado por **Luiz A. Costacurta Junqueira, Ênio Resende, Luiz Fernando Bidigaray, Carlos Alberto Cavalheiro e Lindalva Rodrigues de Barros**;
- 24/05** REENGENHARIA APLICADA AO SETOR PÚBLICO, ministrado por **Paulo Roberto Motta**, no Auditório do TC;

- 24 a 26/05** ATUALIZAÇÃO EM LICITAÇÕES, ministrado por **Celso Antônio Bandeira de Mello, Adilson Abreu Dallari, Márcio Cammarosano, Carlos Ari Sunfeld e Lúcia Valle Figueiredo**;
- 25 e 26/05** A REFORMA DO PROCESSO CIVIL BRASILEIRO, ministrado pelo CEDEPE, na Faculdade de Direito de Curitiba;
- 31/05 a 02/06** SEMINÁRIO FRANCO-BRASILEIRO DE GESTÃO EM BACIAS HIDROGRÁFICAS, ministrado pela AEG/ABEF, no Hotel Rayon, em Curitiba.
- JUNHO**
- 02/06** A CRISE DA REENGENHARIA, ministrado no SESC da esquina;
- 07/06** A VOZ NO DISCURSO, ministrado por **Francisco Pletsch**, no auditório do TC;
- 07 a 09/06** FOLIO VIEWS - USUÁRIO E ADMINISTRADOR, ministrado pela Soft Consultoria, no Rio de Janeiro;
- 09/06 a 10/07** A INTERNACIONALIZAÇÃO DA ECONOMIA E O PROCESSO DE INTEGRAÇÃO EUROPÉIA, ministrado pela Universidade do Porto, em Portugal;
- 12 a 14/06** FUNDAMENTOS DE SUPORTE PARA WINDOWS NT 3.5, ministrado pela Opus Software, em São Paulo;
- 13 e 14/06** AUDITORIA BANCÁRIA, ministrado por **Gilson Marcos Balliana** (Banco Central), no Auditório do TC;
- 19/06** SEMINÁRIO - O FUTURO DA ESTABILIZAÇÃO E A ECONOMIA PARANAENSE, ministrado pelo IPARDES/CTD, no Auditório do SENAC;
- 19 a 23/06** WORD 6.0 FOR WINDOWS AVANÇADO, ministrado pelos **Técnicos da DPD**, no Laboratório de Informática do TC;
- 19/06 a 23/08** TREINAMENTO BÁSICO EM MICROINFORMÁTICA - 2ª TURMA, ministrado pelos **Técnicos da DPD**, no Laboratório de Informática do TC;
- 21 a 23/06** CERIMONIAL - ETIQUETA, ministrado por **Marylene Rocha de Souza, Maria Lúcia S. A. Darcanchy e Vera Simão**, no Centro de Convenções de Curitiba;

- 21 a 23/06** IV FÓRUM NACIONAL DE DIREITO CONSTITUCIONAL, ministrado pelo IBDC - UFPR, na Faculdade de Direito da UFPR;
- 26 a 30/06** ERGONOMIA DE SOFTWARE, ministrado pelo IPARDES;
- 27 a 29/06** II OFFICE SOLUTION 95, ministrado em São Paulo;
- 28/06** I ENCONTRO DE CONTABILISTAS - SEFA/FECOPAR, ministrado pela Secretaria de Estado da Fazenda, em Curitiba;
- 29 a 30/06** INTRODUÇÃO AOS SERVIÇOS INTERNET, ministrado pelo IBPI, em São Paulo;
- 30/06** PALESTRA "MANDATOS INCONSCIENTES DOS PAIS X SINTOMAS INFANTIS", ministrado pelo Setor de Psicologia da DRH do TC, no Auditório da Casa.



OS ENSINAMENTOS DE TOBIAS BARRETO

João Féder*

Honrou-me o nobre Conselheiro Frederico Augusto Bastos com a delegação para representá-lo na secretaria executiva do Centro de Coordenação dos Tribunais de Contas do Brasil na XXXI Reunião do Conselho Dirigente, que neste momento solenemente se instala.

É prazeroso, mais que isso é motivo de rara felicidade, a oportunidade de trocar idéias e debater questões, que os Tribunais de Contas do Brasil, encontram no cenário ainda um pouco bucólico pelo som que se emitem as palmeiras embaladas pela brisa tropical, mas já dinâmico intelectual e culturalmente, quer pelo nível alcançado por seu povo neste final de milênio, quer pela herança da sabedoria dos vultos que escreveram a tradição de um glorioso passado, para o pujante Sergipe.

A Escola de Recife, marco de ascensão da inteligência brasileira, chama-se do Recife porque lá estava a escola propriamente dita. Parte da sua inteligência, contudo, estava aqui, mais que isso e sem o temor do exagero, a sua genialidade estava aqui.

Sílvio Romero, que teve a ousadia de enfrentar Machado de Assis e Castro Alves para realçar os méritos de Tobias Barreto, nasceu ali, em Lagarto.

Fausto Cardoso, cuja obra só não foi maior porque teve sua vida interrompida quando protestava contra o exército na frente do Palácio do Governo na deposição do irmão de Monsenhor Olímpio, é outro sergipano da gema.

Aliás, esse fato que levou à morte o brilhante Fausto Cardoso, dividiu os sergipanos entre faustistas e olimpistas, assim como anteriormente, na chamada revolta de Santo Amaro, houve a divisão entre camundongos e rapinas. Sim, porque este pequeno pedaço de

chão brasileiro tem se agigantado não só pelas revoltas culturais mas, igualmente, pelas políticas.

Em verdade, para não ficar atrás, nós lá no sul também criamos as nossas divisões, entre pica-paus e maragatos.

Tudo sempre pelo bem do Brasil.

Mas, e Tobias Barreto? Tobias Barreto não foi apenas a estrela fulgurante da Escola do Recife, foi, legitimamente, a personalidade que deu origem ao movimento.

E ele, que de fato era gênio, já aos treze anos lecionava latim na Bahia. E como bom gênio, foi boêmio e indisciplinado. Apesar do que o seu legado ainda vive e prospera.

Quase todos os advogados dos últimos anos do império se socorreram dos ensinamentos de Tobias Barreto. E, note-se, foi a partir daí que nosso país passou a ser chamado de república dos bacharéis. Ou seja, a própria república de Tobias Barreto, a república de um sergipano.

Senhor Governador, Senhores Conselheiros:

Quando nos reunimos no solo em que este homem nasceu, brilhou e lançou suas sementes, temos que compenetrar ainda mais de nossas responsabilidades. Até porque os olhos da nação continuam voltados para a nossa instituição.

E com uma indagação intrigante: Se a Constituição de 1988 fortaleceu o Tribunal de Contas, por que a corrupção continua?

Eu sei, nós temos a resposta, mas não sei se a opinião pública a conhece e também se a aceita como válida.

De fato, a Carta Magna ampliou as atribuições do Tribunal de Contas, como, por igual, estabeleceu novos princípios moralizadores.

Porém...e esse porém é que nos preocupa - porém, continua negando ao Tribunal de Contas instrumentos rápidos para permitir a eficácia de sua ação e, também, negando instrumentos para a efetiva aplicação de suas decisões.

Em palavras simples: a fiscalização foi ampliada, mas o processo continua moroso e as sanções de complexa aplicação. E isso acaba por prejudicar o controle em todo o seu sistema.

Não há de ser por isso, entretanto, que o trabalho se reduz ou se pode justificar qualquer omissão.

A tarefa está de pé, se não para extinguir a corrupção, que ela tem muitas sobrevidas, ao menos para reduzi-la a níveis suportáveis, e enquanto não nos dão melhores instrumentos, deve ser cumprida com o que temos à mão. Para bem fazê-lo, nada melhor do que buscar a inspiração naqueles que no passado nos deram a magnificência do seu exemplo na "Escola de Sergipe Del Rei", a brava terra ingovernável do século XVII.

E, com o maior respeito, a Tobias Barreto, que tinha preferência pela cultura alemã, permita-me concluir enfatizando que nos compete, hoje mais que ontem, defender o princípio inscrito no ensinamento de um imortal francês da minha preferência, que nos lembra o seguinte:

"O que todos queremos é que o príncipe, com as mãos livres para fazer o bem, tenha as mãos atadas para praticar o mal."

Aplicando e respeitando essa sábia lição de Voltaire, que parece ter sido feita sob medida para as entidades superiores de fiscalização, para usar a denominação preferida pela OLACEFS e pela INTOSAI, o Tribunal de Contas pode muito contribuir para que não se tornem mais necessários faustistas, olimpistas, camundongos, rapinas, pica-paus, maragatos, canudos, mascates, sabinadas, balaiadas ou outras reações de quantos mais, por idealismo ou rebeldia, sonharam com um Brasil melhor, que para nós equivale a dizer um Brasil justo e corretamente administrado, afinal querença primeira e última de todos nós.

***Conselheiro do Tribunal de Contas**

*** Discurso proferido na Sessão Solene de Abertura da XXXI Reunião do Conselho Dirigente dos Tribunais de Contas do Brasil, em Aracaju.**

A PRESCRIÇÃO DO CONTROLE EXTERNO

*fernando augusto mello guimarães **

Muito se tem comentado a respeito da aplicação do instituto da "prescrição" ou da "decadência", seja no Direito Privado, seja no Direito Público. Já em relação às relações jurídicas do Poder Público grande parte das fontes de consulta disponíveis abordam o tema posicionando o Estado no polo passivo da relação jurídica sujeita à prescrição ou à decadência.

Todavia, em relação à atividade de controle das atividades públicas, da conduta de seus agentes públicos e das pessoas jurídicas ou naturais que gerenciem, sob qualquer título, recursos públicos, verificamos certa escassez de material consultivo.

A regra geral, nas ações dirigidas contra o Poder Público, é a aplicação do prazo de cinco anos previsto no Decreto nº 20.910/30 e no Decreto-lei nº 4.597/42. Há uma certa tendência à generalização destes dispositivos, inclusive no que diz respeito à árdua tarefa de controle da Administração Pública.

Partimos do pressuposto que o Direito Público contempla a aplicação, como regra geral, do instituto da prescrição, com princípio maior de estabilidade das relações jurídicas.

Certo, porém, que o interesse público imbricado no Direito Administrativo, é princípio norteador na aplicação e interpretação do direito, mas, nem por isso, possui caráter absoluto, ao ponto de derrogar outros princípios de igual importância.

Entre eles, enquadra-se a necessidade de se buscar a estabilidade das relações jurídicas, a fim de que não se perdue, ad eternum, um estado de incerteza dos direitos e obrigações ao longo do tempo.

A prescrição e a decadência buscam exatamente tal estabilidade jurídica. Mas, para a extinção do direito ou da ação respectiva, necessário o estabelecimento em lei dos respectivos prazos

prescricionais. Assim é o magistério do sempre citado Hely Lopes Meirelles:

"O instituto da prescrição administrativa ou da decadência administrativa encontra justificativa na necessidade de estabilização das relações entre o administrado e o poder público, e mesmo entre a administração e seus servidores, para que não permaneça indefinidamente aberta a oportunidade de inscrição de dívida, ou da aplicação de sanções administrativas por situações ou fatos muito antigos. Como matéria de direito estrito, a prescrição só ocorre, em havendo lei que a estabeleça". (1)

Na Lei Maior é que encontramos a primeira e fundamental norma da prescrição administrativa, ao estabelecer, no § 5º, do art. 37, que a "Lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento".

De plano, foi reafirmado a obrigatoriedade de lei específica. Por outro lado, fica claro que a prescrição seria apenas para aplicação de penalidades e sanções, administrativas ou penais, ou por improbidade administrativa. Para o dever de ressarcimento ao erário, fica patente a intenção constitucional de tornar imprescritível.

De extrema felicidade o constituinte federal, pois procurou dar estabilidade às relações jurídicas, sem relegar o interesse público na recomposição dos prejuízos causados ao erário. A imprescritibilidade do direito do erário em recompor os seus danos, decorrente do texto constitucional, é confirmada por vários constitucionalistas, a exemplo dos seguintes comentários:

"No que tange aos danos civis, o propósito do Texto é de tornar imprescritíveis as ações visando ao ressarcimento do dano causado". (2)

"Mas fica, desde já, constitucionalmente, estabelecido que as respectivas ações de ressarcimento serão imprescritíveis. Sempre poderá o Estado ter a pretensão e a ação de ressarcimento. Não segue o disposto no Artigo 177 do Código Civil que diz prescre-

¹ Direito Administrativo Brasileiro, 3ª ed., RT, p. 624

² CELSO RIBEIRO BASTOS, Coment. à Constituição do Brasil, Saraiva, 1992, 3ª vol., tomo III, p. 167

verem em vinte anos as ações pessoais e em dez as ações reais. Neste caso não haverá prescrição. O direito do Estado reaver o que lhe foi subtraído é permanente". (3)

Estabelecida esta primeira premissa (imprescritibilidade do direito ao ressarcimento), como segunda conclusão, podemos afirmar que o prazo quinquenal, decorrente do contido no Decreto-lei nº 20.910/30 e no Decreto-lei nº 4.597/42, resta inaplicável ao controle externo da gestão da res publica, a exemplo do exercido pelos Tribunais de Contas.

Adotamos o pressuposto que a correta interpretação dos diplomas legais supra mencionados, como bem observado por PONTES DE MIRANDA e comentado por ODETE MEDAUAR, deve ser de forma restritiva:

"Pontes de Miranda, citado por Odete Medauar, observou que esse decreto e o Dec.lei nº 4.597/42 (que também traz disposições sobre a prescrição quinquenal) foram editados em tempo em que o Brasil estava sob regime ditatorial e aconselha a não interpretá-los atribuindo-se mais do que dizem, nem usando a meia-ciência e a falta de terminologia que caracterizou toda a legislação, bronca e medíocre, daqueles dois momentos excepcionais e estranhos na vida constitucional do Brasil". (4).

Neste sentir, verifica-se que a prescrição quinquenal aplica-se somente às ações e pretensões dirigidas contra o Estado e não em relação ao controle estatal contra suas instituições ou agentes, objetivando a tutela dos interesses públicos e da integridade do erário.

Na medida em que inaplicável o Dec. lei 20.910/30 (prescrição quinquenal), o máximo que poderia se admitir seria a prescrição vintenária para o exercício do direito de exigir prestações de contas e aplicar as respectivas sanções (não se trata, aqui, de sanções disciplinares - estas regidas pelas normas prescricionais e decadenciais dos respectivos estatutos -, mas, das penalidades previstas na lei específica de que trata o inciso VIII, do art. 71, da CF).

Inexistindo a legislação específica a que se refere do art. 35, § 5º, do Texto Constitucional, as relações jurídicas em exame devem ser

³ WOLGRAN JUNQUEIRA FERREIRA, Coment. à Constituição de 1988, Juiex, 1ª ed., vol. 1, p. 478

⁴ Prescrição e Administração Pública, RT nº 642, abril/92, p. 88

regidas pela regra geral contida no art. 177, do Código Civil - à exceção da ação de ressarcimento, que tornou-se imprescritível a partir da constituição de 1988. Este também é o entendimento de LUIZ CARLOS SOUZA LEAL:

"... no que se refere à aceitação do prazo de VINTE ANOS, porque a prescrição, à falta de norma legislativa especial e expressa, há de se regular pelos PRAZOS GERAIS fixados pelo Direito Comum (que é a Lei Civil). Não tem cabimento a invocação do Decreto Federal nº 20.910/32, para que se estabelecer por analogia o prazo de cinco anos, porque a PRESCRIÇÃO QÜINQUËNAL constitui-se em EXCEÇÃO, ditada para privilegiar o Estado em relação ao administrado; logo, seria um contra-senso aplicá-la em sentido inverso, para favorecer o administrado em detrimento da Administração Pública, na exata medida em que limitaria mais ainda o poder punitivo desta e ampliaria a impunidade daquele". (5)

Ressalte-se, ainda, que as decisões resultantes do controle exercido pelos Tribunais de Contas, por sua natureza, não possuem natureza tributária, afastando, assim, a prescrição quinquenal inerente aos créditos tributários. Outro não era o entendimento da jurisprudência dominante no antigo Tribunal Federal de Recursos (atual Superior Tribunal de Justiça), que ao tempo do sistema constitucional precedente, já proclamava a prescrição vintenária das decisões do Tribunal de Contas da União, quando fixava o débito do responsável, a exemplo do seguinte julgado:

"Dívida Ativa - Débito fixado por acórdão do Tribunal de Contas da União - Prescrição - 'alcance'. Constituindo débito distinto do crédito tributário por natureza e função. A dívida proveniente de 'alcance' sempre teve sua prescrição regida a modo das ações pessoais, apesar de cobrável pela via executiva - Código Civil, art. 177, 'caput'." (6)

Por último, para reforçar ainda mais a afastabilidade da prescrição quinquenal, apenas para argumentação, cite-se que grande parte dos mandatos outorgados aos responsáveis pela administração de bens e valores públicos; já consomem grande parte deste prazo quinquenal.

⁵ "A Prescrição Administrativa", in "ADVOGADO", RS, vol. 5, nº 14, p. 46

⁶ TFR, 6ª Turma, Rel. Min. José Dantas, DJ de 03.12.81, AC 60903/RJ

É indicativo fático que, por lógica, impõe ao operador do direito uma reflexão, de forma a vetorizar a interpretação sistemática do direito positivo.

Por estas razões é que a legislação sobre improbidade administrativa (Lei nº 8.429, de 02.06.92), em seu art. 23, inciso I, estabelece que as "ações destinadas a levar a efeito as sanções previstas nesta Lei podem ser propostas" em "até cinco anos após o término do mandato, de cargo em comissão ou de função pública". Já o inciso II, do mesmo artigo, prevê o prazo prescricional previsto em lei específica para faltas disciplinares puníveis com demissão a bem do serviço público, nos casos de exercício de cargo efetivo ou de emprego.

Cita-se a Lei 8.429/92 apenas para argumentação, na medida em que, tal diploma legal trata especificamente sobre penalidades decorrentes de atos de improbidade administrativa, como se observa do enunciado do seu art. 12, que institui as penalidades e sem prejuízo das sanções penais, civis e administrativas previstas na legislação específica.

Por tudo isto, podemos afirmar que a atividade de controle externo exercida pelo sistema dos Tribunais de Contas, não é regida pela normatização do Dec. lei 20.910/30 ou aplicável aos créditos tributários.

Como também é imprescritível, com fundamento no § 5º, do art. 37, da CF, as ações de ressarcimento do erário.

Em razão da falta de legislação específica, poder-se-á admitir a prescrição vintenária, no que diz respeito à atuação do controle externo e suas conseqüências (estabelecimento de responsáveis, débitos e penalidades).

Objetivamos, neste despretencioso estudo, lançar algumas notas sobre o instituto prescricional e sua aplicação no âmbito do Direito Público, particularmente em relação ao controle externo da administração e dos recursos públicos, de forma a induzir os leitores à necessária reflexão sobre a matéria, o que, por certo, enriquecerá ainda mais a abordagem e aplicação deste instituto.

*** Membro do MPR/j/TC-PR**

AUDITORIA OPERACIONAL - APARENTE FACILIDADE DE SE CONHECER, MAS DIFÍCIL DE SE APLICAR

Akichide Walter Ogasawara *

Conforme comentários tecidos pelo Presidente do Instituto Ruy Barbosa e Conselheiro do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, o Conselheiro João Féder, por ocasião de sua palestra proferida aos servidores do Tribunal de Contas do Estado de Goiás, no I SIMPÓSIO DE AUDITORIA; a auditoria como instrumento de ação de controle, incorporado à Constituição Federal de 1988, não é inovador tampouco revolucionário.

Os mecanismos de fiscalização previstos na Constituição de 1967, já contemplavam as inspeções e auditorias de natureza contábil, financeira, orçamentária e patrimonial.

Na realidade, a inovação introduzida no artigo 71, inciso IV, da atual Carta Constitucional, foi a necessidade dos organismos de controle realizarem, além da auditoria tradicional, materializada em regularidade e legalidade, também, a operacional.

O termo Auditoria Operacional foi proposto e aprovado por ocasião do VII Congresso Internacional de Entidades Fiscalizadoras Superiores (INTOSAI), realizado em 1971 e desde então as entidades de auditoria externa governamental de diversos países, como Canadá, Estados Unidos, Inglaterra, Austrália, Suécia, entre outros, tem adotado como instrumento de controle.

Na América Latina, a adoção desse pressuposto foi introduzido pelo Instituto Latino-Americano e do Caribe de Ciências Fiscalizadoras (ILACIF), hoje denominada Organização Latino-Americana e do Caribe das Instituições Superiores de auditoria (OLACEFS).

No Brasil os primeiros sinais da adoção desse controle ocorreram no início da década de 80, quando o Tribunal de Contas da União, ao baixar Portaria Presidencial, esboçou a implantação, nas suas atividades, a Auditoria Programática, adaptando-se os critérios de economia, eficiência e eficácia. Contudo, o pleito não foi levado a cabo naquela ocasião, por entender que sua execução era demasiadamente sofisticada e bem assim deixada para posterior aplicação.

A primeira experiência brasileira da real aplicação das técnicas de auditoria ditadas pela sistemática operacional ocorreu em 1987, quando o Tribunal de Contas do Estado da Bahia, ao assinar convênio com a então Secretaria do Tesouro Nacional-STN, abraçou como sendo sua atividade, a realização de auditoria nos programas co-financiadas pelo Banco Mundial.

No Paraná, a adoção da tecnologia veio a se concretizar em 1992, na gestão do Conselheiro Rafael Iatauro. A sua visão era de que o Tribunal de Contas do Estado do Paraná necessitava urgentemente de se adequar à nova realidade Constitucional, levada a efeito de que os mecanismos de controle atribuídas às Cortes de Contas tinham-se alargados, chegando aos raios da fiscalização atingir a avaliação da legitimidade e economicidade da ação governamental. Nesse sentido, a mudança radical, à semelhança do TC da Bahia, ocorreu com a possibilidade deste Tribunal realizar as auditorias em programas de governo co-financiadas pelo Banco Mundial.

A introdução dessa técnica teve o apoio incondicional dos membros daquele Organismo Multilateral, liderado pelo Consultor Angel González Malaxechevarria, que nas suas intervenções sempre demonstrou apoio e incentivo a essa nova empreitada. A efetivação veio com a culminação da assinatura de Convênio entre o TC/PR com a Secretaria do Tesouro Nacional.

A Auditoria Operacional, também conhecida como Auditoria de Gestão, Auditoria Gerencial, Auditoria Programática, Auditoria de Amplo Escopo, consiste no exame objetivo da gestão financeira e operacional de um órgão ou entidade, de um programa de governo ou mesmo de uma atividade desenvolvida, destinando-se a identificar possíveis oportunidades de se obter maior eficiência, economia e eficácia.

A visão auditorial de gestão leva a um novo enfoque na atuação do controle de quem a exerce, pois se no passado a auditoria era tida como algo policial, ou fiscal; hoje, contudo sua finalidade está em prestar serviço à administração, identificando debilidades operacionais e recomendando melhorias, o que via de regra, torna a auditoria muito mais uma assessoria na gestão e no controle de qualidade da entidade ou programa.

De modo globalizante, para o entendimento da real significância de auditoria operacional é primordial a compreensão dos conceitos de economia, eficiência e eficácia ou efetividade.

Segundo a Fundação Canadense para a Auditoria Integrada – FCAI, esses termos podem ser vistos como:

Economia

Se refere aos termos e condições conforme aos quais se adquirem bens e serviços em quantidade e qualidade apropriadas, no momento oportuno e ao menor custo possível. É dizer gastar menos.

Eficiência

Consiste em obter a utilização mais produtiva de bens materiais e de recursos humanos e financeiros. É dizer gastar bem.

Eficácia ou efetividade

É o grau em que os programas estão atingindo os objetivos propostos. É dizer gastar criteriosamente.

A visualização conceitual do termo eficácia proporciona a compreensão exata do alcance e limites da auditoria operacional, levada a efeito de que a auditoria de eficácia objetiva determinar o grau em que se está atingindo os resultados ou benefícios previstos e aprovados pela autoridade competente.

Não se pode perder de vista que a economia não se restringe à mensuração dos recursos no momento da realização, mas na sua boa utilização. Observe-se que este item está intimamente ligado à eficiência porque este significa utilização racional dos recursos dentro dos critérios e parâmetros previamente estabelecidos.

A efetivação dos trabalhos exigiu dos servidores do Tribunal de Contas a alteração no “modus operandi” e também nos seus

comportamentos. A mudança somente foi possível graças ao investimento maciço em treinamento oferecido pela alta administração da Casa. A expressiva participação dos funcionários em diversos eventos, sejam internos ou externos, nacionais e internacionais, que ultrapassam em número de 235 até o presente momento, impulsionados na gestão do atual Presidente, Conselheiro Nestor Baptista, demonstra o firme propósito de que o Tribunal de Contas do Estado do Paraná sabe o caminho a ser trilhado.

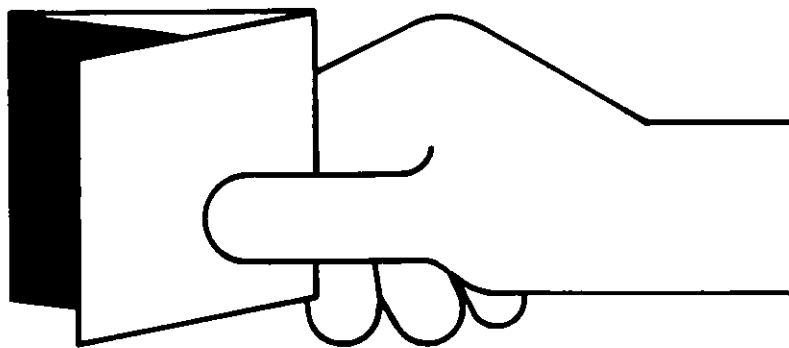
O caminho percorrido até aqui é digno de registro, por seu turno há consciência de que muito ainda se tem a trilhar, pois vivemos na época das descobertas, da perplexidade, da exaltação e de discursos institucionais.

Desgraçadamente o tempo é o maior inimigo, a cada dia que passa, a cada programa auditado, a cada curso que se participa, novos elementos são agregados à prática auditorial, sendo assim é constante a necessidade de aperfeiçoamento e a busca da excelência torna-se distante.

Os reflexos das auditorias operacionais realizadas pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná ainda não foram assimilados pelos administradores, tampouco pela sociedade.

De qualquer maneira, o caminho está delineado, a Instituição está no firme propósito de abarcar essa missão Constitucional e o corpo instrumental tem a consciência técnica que precisamos mudar. Não atingimos o ideal, mas o importante foi começar.

*** Diretor da Inspeção Geral de Controle - TC/PR**



VOTO EM DESTAQUE

BANESTADO S/A

Voto do Relator Conselheiro Rafael Iatauro

Consulta formulada pela 2ª Inspeção de Controle Externo pretende esclarecer sua situação perante a Banestado Leasing S.A. - Arrendamento Mercantil, que apresentaria falhas em seu processo constitutivo.

A discussão foi deflagrada por um ofício, encaminhado ao Diretor-Presidente daquela instituição, solicitando informações a respeito da lei que autorizou sua criação.

Como resposta, veio o seguinte comunicado: *“Conclui-se que referida Empresa não dispõe dos requisitos que a caracterizariam como empresa pública, uma vez que seu capital não pertence ao Estado e sim ao Banco do Estado do Paraná S.A., detentor de 99,997894% das ações desde a sua constituição”. E prosseguiu informando que a empresa “também não se enquadra na exigibilidade do conceito em questão (de empresa pública) quanto à sua criação por lei, visto ter sido adquirido, em 1986, pelo Banco do Estado do Paraná S.A., junto ao Grupo Sabrico, quando ainda denominava-se LOCRENT S.A. Arrendamento Mercantil”.*

Em novo pronunciamento, o Diretor-Presidente confirmou a inexistência de lei criadora e, ainda, que este Tribunal já havia emitido Provisão de Quitação de Contas da Banestado Leasing, até o ano de 1991.

Tais fatos, pela sua relevância, levaram a 2ª Inspeção a propor indagações nestes termos:

1. A Banestado Leasing S.A. - Arrendamento Mercantil, é uma empresa pública, constituída de forma irregular, tendo em vista a ausência de lei autorizatória?

2. Pode o Banestado S.A., Sociedade de Economia Mista, da administração indireta do Estado, constituir entidade, qualquer que seja sua natureza jurídica, sem autorização legislativa?

3. Não se caracterizando a Banestado Leasing como empresa pública ou outra entidade da administração indireta, como entender

estar a mesma relacionada na Portaria nº 633, de 21/12/93, deste Tribunal, que organizou os grupos de unidades administrativas e entidades públicas integrantes da estrutura dos três poderes do Estado, para efeito de distribuição entre as Inspetorias de Controle Externo?

A Diretoria de Assuntos Técnicos e Jurídicos, através do Parecer nº 3.195/94, entendeu que a Banestado Leasing, pela ausência de lei que a criou, é empresa privada, não se enquadrando no conceito de empresa pública ou de sociedade de economia mista. Argumentou, ainda, quanto ao segundo item, que para constituir empresa pública ou sociedade de economia mista é necessária autorização legislativa. Fora desses casos, vislumbrou a possibilidade de participação através de compras acionárias. No que se refere ao último questionamento, concluiu que *"apesar da Banestado Leasing S.A. tratar-se de uma empresa privada, cabe ao Tribunal de Contas fiscalizá-la, pois, assim determina a Constituição Estadual de 1989, em seu artigo 74, parágrafo único"*.

A Procuradoria do Estado, no Parecer nº 25.952/94, frisou que a Banestado Leasing é uma sociedade de economia mista estadual, constituída de forma irregular, e que não é possível a constituição de outra entidade, qualquer que seja sua natureza jurídica, sem autorização legislativa. Respondeu, por fim, que compete a este Tribunal exercer a fiscalização sobre a Banestado Leasing, ante a existência de dinheiro público em sua participação.

Pela relevância da matéria, a consulta propicia, mais uma vez, a esta Corte, manifestar-se de maneira significativa. De fato, a natureza jurídica da Banestado Leasing e suas relações, seja com os demais órgãos da Administração de atuação do Estado, seja com particulares, assume conotações de extrema importância, posto que envolve a gerência de recursos públicos.

A inobservância de procedimentos legais, na constituição da Banestado Leasing, em que pese macular sua natureza jurídica, não pode prejudicar atos dotados de boa fé. Entender de modo contrário seria reverter toda uma gama de princípios publicistas que trazem, em seu bojo, a supremacia do interesse coletivo.

Tal posicionamento requer a tomada de medidas voltadas ao saneamento do vício constatado, sob pena de se perenizar situação irregular e beneficiar aqueles que porventura venham a alegar ausência de autorização legislativa para se eximir de responsabilidades.

Veja-se, nesse sentido, o entendimento do mestre Celso Antônio Bandeira de Mello ¹(1): *“Entendemos que - apesar de haverem (as empresas estatais clandestinas) irrompido defeituosamente no universo jurídico - a circunstância de se constituírem em realidade fática da qual irrompeu uma cadeia de relações jurídicas pacificamente aceitas impõe que se as considere assujeitadas a todos os limites e contenções aplicáveis a sociedades de economia mista ou empresas públicas regularmente constituídas, até que sejam extintas ou sanado o vício de que se ressentem”*.

Para se definir a natureza jurídica desse ente administrativo, é preciso, como ponto de partida, analisar o organismo que o controla. O Banco do Estado, que detém 99,997894% das ações da Banestado Leasing, é uma Sociedade de Economia Mista, que conjuga participação acionária pública e privada, com prevalência da primeira. Ora, se há participação majoritária do Poder Público no Banco do Estado, que é o órgão controlador da Banestado Arrendamento Mercantil, depreende-se que sobre esse ramo do Conglomerado, necessariamente, haverá significativa participação estadual.

Por outro lado, o capital privado, existente na sua constituição e no seu órgão controlador afasta, *“ab initio”*, o entendimento de que essa Instituição de Arrendamento Mercantil seja uma autarquia. Descabe, também, entendê-la como fundação, ante a existência de interesses lucrativos.

A Banestado Leasing deve ser enfrentada como uma Sociedade de Economia Mista e não como Empresa Pública, pois seu capital não é constituído por recursos integralmente provenientes de pessoas de direito público ou de entidades de suas administrações indiretas. Daí a fragilidade da afirmação da então direção do Banestado de que a Leasing não se enquadraria no conceito de empresa pública pelo fato de seu capital pertencer, em sua totalidade, ao Banco do Estado. Afinal, é bem visível a participação pública nessa organização, ainda que através do Banco Estadual.

Aqui, não há porque falar em empresa pública, já que o seu capital é constituído por recursos integralmente provenientes de pessoas de direito público ou entidades de sua administração indireta. Como a Banestado Leasing conjuga capitais públicos e privados, só pode ser

¹ Curso de Direito Administrativo, Ed. Malheiros, 5ª Ed., 1994, p. 99

enquadrada como uma Sociedade de Economia Mista.

Quanto à indagação se pode, o Banestado S.A., sociedade de economia mista, portanto, da administração indireta do Estado, constituir entidade, qualquer que seja sua natureza jurídica, sem autorização legislativa, a resposta negativa se impõe, diante da clareza do inciso XIX do artigo 37 da Constituição Federal:

“XIX - Somente por lei específica poderão ser criadas empresa pública, sociedade de economia mista, autarquia ou fundação pública”.

Em verdade, a rigidez, imposta pelo advento da Carta Magna de 88, contrasta com a ordem antes vigente. Deveras, em que pese o DL 200/67 exigir que as companhias da Administração Indireta sejam criadas por lei, tal perceptivo não foi tomado com rigor pelas autoridades. Por isso é possível constatar que a inexistência de lei fundando a Banestado Leasing não foi, à época, ato isolado e provido de má-fé. Mesmo porque a operação se embasou em decisão de uma Assembléia Geral Extraordinária, especialmente convocada para decidir sobre a aquisição.

Convém, todavia, que seja alertado o Excelentíssimo Senhor Governador do Estado, da ausência de lei na criação da Banestado Leasing S.A. - Arrendamento Mercantil, a fim de que sua Excelência determine as medidas legais cabíveis, junto ao e. Poder Legislativo, para a devida regularização.

Relativamente ao último item, a Portaria nº 633, de 21/12/93, arrolou com acerto a Banestado Leasing na área de atuação das Inspetorias deste Tribunal.

É o voto.

Sala de Sessões, em 02 de maio de 1995.

RAFAEL IATAURO
Conselheiro



LICITAÇÃO

Procuradoria Parecer nº 8.158/95

Pelo presente expediente, o Sr. ELIAS FARAH NETO, vem formular consulta a este Tribunal tendo em vista o impasse criado na área administrativa municipal, entre a Comissão Permanente de Licitações e a Assessoria Jurídica em face do que disciplina a Lei de Licitações (8.666/93, atualizada pela 8.883/94) em seu artigo 32, § 1º, que dispõe, "in verbis":

"Art. 32 - Os documentos necessários à habilitação poderão ser apresentados em original, por qualquer processo de cópia autenticada por cartório competente ou por servidor da Administração ou publicação em órgão da imprensa oficial.

§ 1º - A documentação de que tratam os art. 28 a 31 desta Lei poderá ser dispensada, no todo ou em parte, nos casos de convite, concurso, fornecimento de bens para pronta entrega e leilão".

A Comissão Permanente de Licitação entende que a exigência das certidões negativas do INSS e FGTS, nas licitações na modalidade CARTA CONVITE tem gerado atrasos nas aquisições de materiais para pronta entrega e de execução de serviços e, em face do que dispõe o artigo retrocitado a administração pode ou não exigir tais documentos, de acordo com sua conveniência. Aponta como argumento para a sua não exigência a demora na sua expedição pelos órgãos competentes 03 (três) dias - certidão do INSS; 15 (quinze) a 20 (vinte) dias - certidão do FGTS.

Já a Assessoria Jurídica Municipal sustenta pela exigência de tais documentações quando da fase da habilitação de todas as modalidades de licitações em face do que disciplinam a Lei Federal nº 8.036, de

11/05/90 (FGTS) e a Constituição Federal, em seu artigo 195, § 3º (Seguridade Social). Coloca da importância da organização do setor competente para evitar os atrasos mencionados.

Encaminhado o processado à Diretoria de Contas Municipais (DCM) mereceu análise por sua Assessoria Jurídica que exarou a Informação nº 252/95 concluindo pela obrigatoriedade de exigência pelo Poder Público e apresentação do proponente da prova de regularidade relativa à Seguridade Social e ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, nas licitações, excluídas aqui as modalidades do concurso e leilão ou concorrência para alienação de bens, que se constituem em modalidades especiais. Tal vem sendo a postura adotada pelo Tribunal de Contas da União em recente decisão que a DCM transcreve para elucidar a questão.

É o relatório.

Passemos agora à análise de toda a questão posta.

I - Preliminarmente, o consulente é parte legítima para formular consulta a este Tribunal, nos termos em que estatui o artigo 31, da Lei 5.615/67;

II - No mérito, compartilhamos do mesmo entendimento da Assessoria Jurídica do Município e da Diretoria de Contas Municipais, deste Tribunal.

Senão vejamos.

Sendo a fase de habilitação aquela em que se visa apurar se os interessados possuem as condições necessárias para participação no certame licitatório (idoneidade, capacidade técnica, etc.), a Lei de Licitações em seus artigos 28 a 31 elenca os documentos a serem exigidos que vão permitir tal verificação.

A princípio, esta fase do procedimento licitatório existe em todas as modalidades de licitação, sendo que em algumas com peculiaridades.

O artigo 32, § 1º, que vem gerando a controvérsia no Município prevê que em algumas modalidades pode tal documentação ser dispensada.

O Professor e Doutor em Direito Administrativo, Carlos Ari Sundfeld na obra **“Licitação e Contrato Administrativo”** (Malheiros, 1994, São Paulo, p. 114) coloca que “o preceito visa a evitar exigências excessivas, sem maior utilidade prática, que restringem sem razão a competitividade. Mas a dispensa total de documentos dificilmente se viabilizará, pois encontra importante limite no artigo 195, § 3º da Constituição, proibindo a pessoa jurídica em débito com o sistema da seguridade social de contratar com o Poder Público. Assim, mesmo nos certames ou contratos mais singelos, a certidão de regularidade com a Seguridade Social haverá de ser exibida. Porém, a dispensa desse documento poderá ocorrer em caso de contratação com pessoas físicas, já que a norma constitucional refere-se às pessoas jurídicas”.

Também acerca do tema o Professor e Doutor Marçal Justen Filho em seus **“Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos”** (Aide, 1994, 3ª ed., RJ, p. 189) coloca o seguinte:

“O art. 195, § 3º, da CF/88 veda ao “Poder Público” contratar com “pessoa jurídica” em débito com o sistema de seguridade social. A vedação constitucional produz reflexos na fase de habilitação. A nova Lei adotou a melhor tese. A exigência não será apurada apenas na fase de contratação. Essa seria uma interpretação incorreta, fundada no teor literal da Constituição. A alusão a “contratar” não significa que apenas o licitante vencedor deverá encontrar-se em situação de regularidade fiscal. A fase adequada para exame da situação do licitante é a habilitação. A interpretação literal da Constituição levaria a resultados despropositados. Suponha-se que, concluída a licitação, fosse verificado que o licitante vencedor possuía débitos frente à seguridade. Não poderia ser contratado, o que importaria frustração da atividade licitatória. Isso teria sido evitado se o tema tivesse sido investigado na fase de habilitação.

A vedação constitucional apanha também as pessoas físicas, inobstante o texto constitucional aludir a pessoas jurídicas. O Poder

Público está impedido de contratar com quem se encontre em situação fiscal irregular, trate-se de pessoa jurídica ou física. A expressão "Poder Público" abrange todas as emanções estatais (União, Estados, Municípios, Distrito Federal e pessoas da administração indireta)".

Assim, embora seja a CARTA CONVITE a modalidade mais singela das licitações, o Poder Público pode solicitar a apresentação dos documentos concernentes à qualificação subjetiva (alguns ou todos) mas inoocrendo tal exigência, alerta o Professor Ari Sunfeld "ao menos o certificado de regularidade perante a Seguridade Social deverá ser apresentado, pois o artigo 195, § 3º da Constituição Nacional proibe a pessoa jurídica em débito com o sistema da seguridade social de contratar com o Poder Público". (in, op. cit, p. 82). E ainda coloca o administrativista na mesma obra, em nota de rodapé, na página citada, da inadmissibilidade de se exigir tal documento apenas do adjudicatário, o que vem ocorrendo na praxe administrativa, pois tal caminho a lei não previu.

Quanto ao FGTS, a própria Lei 8.036/90, em seu artigo 27, além da legislação que trata das licitações colocam da obrigatoriedade da apresentação do Certificado de Regularidade do FGTS nas habilitações das licitações, promovidas pelo Poder Público. Recentemente, a Lei Federal nº 9.012 de 30/03/95, além de proibir que as instituições oficiais de crédito concedam empréstimos, financiamentos e outros benefícios a pessoas jurídicas em débito com o FGTS, também proibe que estas celebrem contratos com órgãos da administração direta, indireta, autárquica e fundacional e participem de concorrência.

Como último argumento a ser usado, rebatemos aqui o que a Comissão Permanente de Licitações coloca da dificuldade dos fornecedores em conseguir tal documentação junto aos órgãos competentes. Primeiramente, ressaltamos que os cinco (5) dias úteis que antecedem a abertura dos convites são suficientes para obtenção de tal documentação que atualmente vem sendo expedida com prazo de validade de 6 (meses), o que faz supor que as empresas que sempre participam dos certames licitatórios só providenciariam tal documentação 2 (duas) vezes cada exercício financeiro.

Quanto à Certidão Negativa de Débito - CND, fornecida pelo INSS nos termos do artigo 47, da Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995, passou

a ter 6 (seis) meses de validade, contados da sua emissão sendo que anteriormente o prazo era de 3 (três) meses.

O Certificado de Regularidade do F.G.T.S. que é expedida pela Caixa Econômica Federal, também tem o mesmo prazo de validade (6 meses) a contar da data da sua emissão, conforme disciplina o artigo 46, do Decreto Federal nº 99.684, de 08 de novembro de 1990.

De todo o exposto, opinamos para que a resposta ao consulente seja formulada nos termos da Informação da D.C.M. complementada pelo presente pronunciamento.

É o Parecer.

Procuradoria do Estado, em 16 de maio de 1995.

CÉLIA ROSANA MORO KANSOU
Procuradora

CONTRATO - REAJUSTE

Diretoria de Contas Municipais Informação nº 46/95

O Prefeito Municipal de Centenário do Sul, Senhor AMÉRICO CORREIA DA SILVA FILHO, consulta este Tribunal de Contas sobre a possibilidade de aditar contratos de locação de serviços profissionais odontológicos, tendo em vista que a cláusula terceira, concernente ao valor contratual, não prevê índice de correção.

Informa o consulente que a contratação foi efetuada após procedimento licitatório, na modalidade Tomada de Preços, realizada em 07/04/94, e que o prazo de vigência do termo contratual é de dois anos.

NO MÉRITO

A Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, que dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes, em seu § 2º do art. 4º e parágrafo único do art. 24 normatiza no sentido de que:

"Art. 4º - O conjunto de ações e serviços de saúde, prestados por órgãos e instituições públicas federais, estaduais e municipais, da Administração Direta e Indireta e das fundações mantidas pelo Poder Público, constitui o Sistema Único de Saúde - SUS.

§ 1º -

§ 2º - A iniciativa privada poderá participar do Sistema Único de Saúde - SUS, em caráter complementar.

.....

Art. 24 - quando as suas disponibilidades forem insuficientes para garantir a cobertura assistencial à população de uma determinada área, o Sistema Único de Saúde - SUS poderá recorrer aos serviços ofertados pela iniciativa privada.

Parágrafo Único - A participação complementar dos serviços privados será formalizada mediante contrato ou convênio, observadas, a respeito, as normas de direito público”.

(grifamos)

Objetivando regular as relações entre o Sistema Único de Saúde - SUS e os serviços privados contratados de assistência à saúde, o Ministro do Estado da Pasta, em 26 de outubro de 1993, expede Portaria nº 1286, a qual “dispõe sobre a explicitação de cláusulas necessárias nos contratos de prestação de serviços entre o Estado, o Distrito Federal e o Município e pessoas naturais e pessoas jurídicas de direito privado de fins lucrativos, sem fins lucrativos ou filantrópicas participantes, complementarmente, do Sistema Único de Saúde”, estabelecendo entre outros dispositivos o que segue:

“Art. 1º - quando as disponibilidades da rede pública de serviços de saúde forem insuficientes para garantir a cobertura assistencial à população, o Sistema Único de Saúde SUS poderá recorrer aos serviços ofertados pela iniciativa privada de fins lucrativos, sem fins lucrativos ou filantrópicos nos termos do art. da Lei nº 8080, de 19 de setembro de 1990.

Parágrafo Único - Somente depois de completada a plena utilização de capacidade instalada em funcionamento, dos órgãos e entidades públicas federais, estaduais e municipais de assistência à saúde, ficará caracterizada a insuficiência dos serviços da rede pública”. (grifos nossos).

Depreende-se da legislação retro que à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios será permitida a contratação de locação de serviços profissionais médicos e odontológicos, mediante

prévio procedimento licitatório, desde que caracterizado o acúmulo de serviços ou a impossibilidade de servidor (es) pertencente (s) ao quadro organizacional do ente contratante, exercer (em) a função a ele (s) inerente (s).

Somente nessas hipóteses poderia o Município, no caso "in concreto", valer-se do preceituado na legislação em comento. Todavia, da análise dos documentos acostados aos autos e das informações trazidas pelo consulente não há como se avaliar se a contratação se deu dentro das normas legais vigentes.

Há que se reforçar o entendimento de que a contratação somente seria válida se comprovados os pressupostos aqui elencados (acúmulo de serviços ou disponibilidade funcional insuficiente), tendo em vista o ordenamento jurídico administrativo que, como regra geral, obriga a Administração Pública realizar concurso para a investidura em cargos que não possuam a característica de transitoriedade dos serviços.

Por certo a execução de serviços odontológicos não poderá ser considerada de caráter transitório, posto a necessidade contínua de tais serviços.

Assim sendo, havendo a necessidade de prestação de serviços odontológicos, de forma ininterrupta e em caráter intransitivo, necessariamente há que se oportunizar o acesso ao cargo público a todos os interessados que atendam os requisitos legais, consoante rege o inciso II do art. 37 da Constituição Federal.

Se assim não fosse, poder-se-ia, mediante certame licitacional, contratar qualquer profissional que preste serviço técnico, incluindo-se neste rol todos aqueles que exercem uma atividade que exige habilitação específica, tais como, médicos, advogados, engenheiros, economistas, administradores e tantos outros. Por óbvio, este procedimento, se levado a efeito, contrariaria frontalmente a Carta Magna e a própria legislação que trata das licitações e contratos administrativos (Lei nº 8.666/93).

Todavia, a legislação ordinária, tal como demonstrado na presente informação (Lei nº 8.080/90 e Portaria nº 1.286/93) traz uma exceção à regra geral, possibilitando, como já se demonstrou, a contratação de

serviços médicos e odontológicos, frise-se, nas condições ali estabelecidas.

Supondo-se que a contratação trazida à análise deste Tribunal tenha resultado do comprovado acúmulo de serviços ou da indisponibilidade funcional do Município, ainda assim, constata-se que o instrumento contratual foi elaborado em desconformidade com o modelo de contrato incluso à Portaria nº 1.286/93 que traz as cláusulas necessárias que devem compor todo contrato desta espécie; conforme comprova-se da cópia do Anexo IV à referida Portaria que ora anexa-se à presente.

Por outro lado, a se considerar as disposições contidas na Lei nº 8.666, de 21/06/93, verificar-se-á que:

"Art. 40 - O edital conterà,, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:

.....

XI - critério de reajuste, que deverá retratar a variação efetiva do custo de produção admitida a adoção de índices específicos ou setoriais, desde a data prevista para apresentação da proposta, ou do orçamento a que essa proposta se referir até a data do adimplemento de cada parcela;

....

Art. 55 - São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

...

III - o preço e as condições de pagamento, os critérios, a data-base e periodicidade do reajustamento dos preços, os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento"; (Grifamos).

Denota-se dos dispositivos transcritos a obrigatoriedade de a Administração Pública fazer constar, tanto no instrumento convocatório como no contrato, cláusulas prevendo o reajuste e os critérios para

este reajustamento. Esta não é uma prerrogativa da Administração, mas sim uma obrigação claramente definida na norma. Obviamente, esta previsão de reajuste contratual somente será possível na medida em que se possa constatar a presença dos seguintes pressupostos: "previsível ocorrência de inflação durante o período que medeia entre a formulação da proposta e o pagamento e a imprevisibilidade dos índices inflacionários no período", consoante ensina Marçal Justen Filho, "in" Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, pg. 222.

Sabendo-se que a contratação "in casu" estabelece prazo de vigência de dois anos, não há como se justificar a imprevisibilidade de cláusulas de reajuste tanto no contrato quanto no próprio instrumento convocatório.

E é exatamente esta omissão no edital que resulta na impossibilidade de, agora, incluir-se referida previsão de reajustamento, vez que, se levada a efeito, poderá caracterizar infrigência ao princípio da competitividade que norteia todo o procedimento licitatório.

Neste sentido, a Lei nº 8.666/93 traz a seguinte imposição:

"Art. 3º - A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estreita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º - É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância

impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato;”

Sendo o edital o instrumento que contém todas as regras disciplinadoras tanto do procedimento licitatório quanto da contratação, será através dele que os interessados em participar do certame avaliarão sobre a oportunidade ou não de apresentação de propostas. Ora, se o edital estabelecia vigência contratual de dois anos sem reajuste de preço, muito provavelmente demais propostas deixaram de ser oferecidas à Administração em consequência desta imprevisão de reajustamento.

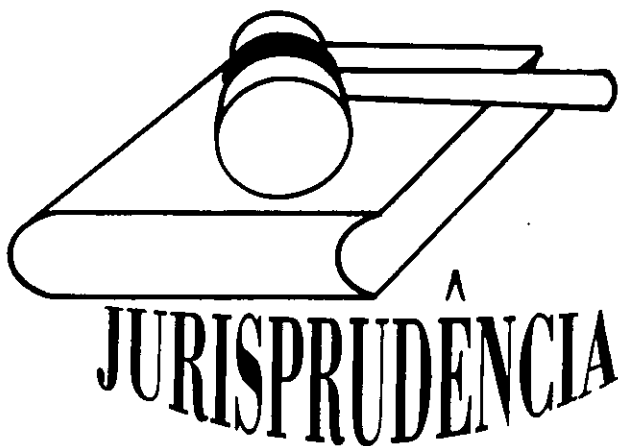
Se agora a contratante inserir cláusula de reajuste irá afrontar as normas por ela mesma impostas e beneficiar aqueles que (mesmo correndo o risco da deteriorização do preço) aceitaram os termos contidos no ato convocatório, em detrimento daqueles que, informados pelo edital, não participaram do evento por entenderem que a execução dos serviços sem o reajuste do preço proposto seria inviável.

Assim, com fundamento nas legislações citadas, opina-se, s.m.j., pela impossibilidade de aditamento dos contratos de locação de serviços profissionais firmados entre o Município de Centenário do Sul e profissionais da área odontológica, pela inexistência de cláusula contratual e previsão no instrumento convocatório da licitação de reajustamento do valor do contrato, salientando-se na oportunidade, não ser o certame licitatório a forma de se contratar servidores para exercerem funções permanentes.

É a Informação.

DCM, em 27 de janeiro de 1995.

LILIAN IZABEL CUBAS
Assessora Jurídica



CADERNO ESTADUAL

BANESTADO S/A

1. BANESTADO LEASING - SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA - 2. ENTIDADE - CRIAÇÃO - AUTORIZAÇÃO LEGISLATIVA.

RELATOR : *Conselheiro Rafael Iatauro*
PROTOCOLO Nº : *21.066/94-TC.*
ORIGEM : *Tribunal de Contas do Estado do Paraná*
INTERESSADO : *Inspetoria de Controle Externo - 2ª*
DECISÃO : *Resolução nº 3.346/95-TC. - (unânime)*

Consulta.

- 1. A Banestado Leasing deve ser considerada uma sociedade de economia mista, e não empresa pública, pois conjuga capitais públicos e privados.**
- 2. Impossibilidade do Banestado S/A constituir entidade, qualquer que seja a sua natureza jurídica, sem autorização legislativa, conforme a CF/88, art. 37, XIX.**
- 3. A Portaria nº 633 de 21/12/93 arrolou com acerto a Banestado Leasing na área de atuação das inspetorias deste Tribunal.**

O Tribunal de Contas, nos termos do voto escrito do Relator, Conselheiro Rafael Iatauro, responde à Consulta, a respeito da situação da Banestado Leasing S/A, incluindo-a na área de atuação da 2ª Inspetoria de Controle Externo.

Participaram do julgamento os Conselheiros RAFAEL IATAURO, JOÃO FÉDER, JOÃO CÂNDIDO F. DA CUNHA PEREIRA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e o Auditor ROBERTO MACEDO GUIMARÃES.

Foi presente o Procurador-Geral junto a este Tribunal, HENRIQUE NAIGEBOREN.

Sala das Sessões, em 02 de maio de 1995.

NESTOR BAPTISTA
Presidente

*** O Voto do Conselheiro, que fundamenta a presente decisão, está publicado nesta Revista como Voto em Destaque na página 105.**

CONVÊNIO - CELEBRAÇÃO

1. INSTITUIÇÃO DE ENSINO SUPERIOR - 2. PROFESSOR DE DISCIPLINAS TÉCNICO-PROFISSIONALIZANTES - PRAZO DETERMINADO - 3. AUTORIZAÇÃO GOVERNAMENTAL.

RELATOR : Auditor Ruy Baptista Marcondes
PROTOCOLO Nº : 14.419/95-TC.
ORIGEM : Secretaria de Estado da Educação
INTERESSADO : Secretário de Estado
DECISÃO : Resolução nº 4.083/95-TC. - (unânime)

Consulta. Possibilidade da celebração de convênios com instituições de ensino superior visando suprir a demanda de profissionais para atender às disciplinas técnico-profissionalizantes, desde que haja autorização governamental e que os contratos sejam por prazo determinado para atender situação emergencial, de caráter excepcional e ainda, sem ônus para a SEED.

O Tribunal de Contas, nos termos do voto do Relator, Auditor Ruy Baptista Marcondes, com adendo do Conselheiro Artagão de Mattos Leão, responde à Consulta, pela possibilidade da celebração de Convênios com Instituições de Ensino Superior, para o fim colimado, com o necessário crivo do Governador do Estado e desde que os contratos sejam por prazo determinado para atender situação emergencial, de caráter excepcional de acordo com a Informação nº 22/95 da 6ª Inspeção de Controle Externo e Pareceres nºs 3.513/95 e 7.952/95 da Diretoria de Assuntos Técnicos e Jurídicos e Procuradoria

do Estado junto a esta Corte e, ainda, sem ônus para a referida Secretaria, nos termos do adendo proposto pelo Conselheiro Artagão de Mattos Leão.

Participaram do julgamento os Conselheiros QUIÉLSE CRISÓSTOMO DA SILVA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e os Auditores RUY BAPTISTA MARCONDES, OSCAR FELIPPE LOUREIRO DO AMARAL e JOAQUIM ANTÔNIO AMAZONAS PENIDO MONTEIRO.

Foi presente o Procurador-Geral junto a este Tribunal, HENRIQUE NAIGEBOREN.

Sala das Sessões, em 23 de maio de 1995.

NESTOR BAPTISTA
Presidente

***6ª Inspeção de Controle Externo
Informação nº 22/95***

A Secretaria de Estado da Educação - SEED, órgão pertencente à Administração Direta do Estado, consulta esta Colenda Corte de Contas, sobre sua posição a respeito da celebração de convênios entre a SEED e Instituições de Ensino Superior - IES, para que, em regime de urgência, em caráter excepcional, por tempo determinado e regionalmente, as IES possam suprir a carência excepcional de professores nos Estabelecimentos de ensino da Rede Estadual, principalmente, no que se refere às áreas técnicas específicas dos cursos profissionalizantes.

Cita várias considerações, quanto as necessidades dos Estabelecimentos de Ensino da Rede Estadual, e quanto à carência de professores nas salas de aulas.

PRELIMINARMENTE

A autoridade, que esta patrocina, está entre as elencadas no artigo 31 da Lei nº 5.615/67, sendo, portanto, parte legítima para questionar

esta Casa, e o objeto é matéria de interesse público, como também, envolve recursos públicos.

À luz da legislação pertinente ao assunto, a Constituição Estadual do Paraná, ao estabelecer a competência do Estado, através de seu artigo 14, autoriza o Estado do Paraná a celebrar convênios com entidades de direito público para a realização de obras e serviços.

Ao estabelecer "Das Atribuições do Governador", em seu artigo 87, inciso XVII, elenca entre tais atribuições, a de celebrar ou autorizar convênios ou acordos com entidades públicas ou particulares, na forma estabelecida nas normas constitucionais.

Ao disciplinar sobre matéria da competência do executivo do Estado, em cumprimento de funções constitucionais, o Chefe do Poder Executivo, através do Decreto nº 5.209 de 20 de junho de 1989, alterado pelo Decreto 5.468 de 01 de agosto de 1989, em seu 1º caput e parágrafo único, estabelece que:

"Fica vedada a celebração de Convênios, termos de ajuste e outros similares, entre:

- a) Secretarias de Estado e estas com Secretários Especiais; e
- b) Secretarias de Estado e Secretários Especiais com autarquias e fundações pertencentes às suas estruturas organizacionais".
(nossos os grifos)

Parágrafo único - "Excetuam-se do disposto neste artigo os instrumentos celebrados com recursos oriundos do Governo Federal, que tenham destinação específica, embora sua execução seja processada orçamentariamente".

Depreende-se, portanto, o entendimento que à consulente (SEED), é vedado celebrar convênios, termos de ajustes e outros similares, em que sejam partícipes, outras Secretarias de Estado, Secretários Especiais e, com as Autarquias e Fundações pertencentes às suas estruturas organizacionais, porém, poderá fazê-lo quando se tratar de Autarquias e Fundações pertencentes às estruturas organizacionais de outras Secretarias de Estado.

A Lei nº 11.066 de 01 de fevereiro de 1995, que dispõe sobre a Criação da Estrutura Organizacional do Poder Executivo do Estado do Paraná, estabelece no § 2º, do artigo 2º, o seguinte:

Artigo 2º - "Fica criada, na estrutura organizacional básica do Poder Executivo, a Secretaria de Estado da Indústria, Comércio e do Desenvolvimento Econômico.

§ 2º - Em consequência do disposto neste artigo a atual Secretaria de Estado da Indústria, Comércio, Ensino Superior, Ciência e Tecnologia, passa a denominar-se Secretaria de Estado da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior, competindo-lhe a promoção e a definição de diretrizes e a implantação da política estadual referente às áreas do desenvolvimento científico e tecnológico e do ensino superior, e outras atividades correlatas".

Vislumbra-se, da interpretação do texto legal referido, que as Instituições de Ensino Superior, IES, são de competência da atual Secretaria de Estado da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior.

A Lei nº 9.663 de 16 de julho de 1991 transformou em Autarquias Estaduais, integrantes da Administração Indireta do Estado várias Fundações Educacionais de Ensino Superior.

Não sendo, pois, as Instituições de Ensino Superior - IES - pertencentes às estruturas organizacionais da Secretaria de Estado da Educação, não há óbice legal para a celebração de convênios em que sejam partícipes a SEED e as IES.

Há, porém, necessidade de que tais convênios tenham o crivo do Governador de Estado, uma vez que o Decreto 6.822 de 04 de maio de 1990, que estabelece normas para pedido de realização de crédito e contratação de empréstimo, a serem examinados pelo Governador de Estado, quer sejam de órgãos da Administração direta ou indireta do Estado, e toma outras providências, dispõe o seguinte:

Artigo 1º - Os pedidos para a realização de operações de crédito e contratação de empréstimos, independentemente de aval, garantia ou contra-garantia do Tesouro do Estado, a

serem examinadas pelo Governador do Estado, quer sejam de órgãos da Administração Direta ou de Autarquia, Fundações, Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista, deverão ser examinadas pelas Secretarias de Estado do Planejamento e Coordenação Geral e da Fazenda e Procuradoria Geral do Estado”.

Os artigos 2º, 3º e 4º estabelecem os conteúdos normativos para as manifestações das Secretarias do Estado da Fazenda e da Procuradoria Geral do Estado.

O artigo 5º menciona:

“Ficam sujeitos ao exame do Governador do Estado os acordos e convênios, internos ou externos e os demais contratos não inseridos no artigo 1º deste Decreto. (nossos os grifos)

Vislumbra-se, portanto, o entendimento que os Convênios, Acordos, termos de ajustes ou similares que não sejam atingidos pela vedação do artigo 1º do Decreto 5.209, alterado pelo Decreto nº 5.468 de 01 de agosto de 1989, devem ter o crivo do Governador do Estado.

Para melhor entendimento, faz-se necessários repetir o estabelecido no artigo 1º do Decreto 5.468, e analisá-lo harmonicamente, com relação ao artigo 5º do Decreto 6.822.

Artigo 1º - “Fica vedada a celebração de Convênios, termos de ajuste e outros similares, entre:

- a) Secretarias de Estado e estas com Secretários Especiais; e
- b) Secretarias de Estado e Secretários Especiais com autarquias e fundações pertencentes às suas estruturas organizacionais”.

A respeito da matéria, e a título de esclarecimento, esta Casa de Contas, manifestou, através da Resolução nº 10.286/93-TC (unânime),

exarada em 11 de maio de 1993, que: “ainda se encontra em vigor o preceito contido no artigo 1º do Decreto nº 5.209 de 20/06/89, alterado pelo Decreto nº 5.468 de 01/08/89, que veda a celebração de convênios, termos de ajuste e outros similares, entre Secretarias de Estado e estas com Secretários Especiais; Secretarias de Estado e Secretários Especiais com Autarquias e Fundações pertencentes às suas estruturas organizacionais. Os convênios ou acordos, termos de ajuste ou outros similares, não abrangidos pela vedação necessitam ser submetidos ao exame do Governador do Estado”.

Face à legislação pertinente à matéria, objeto desta consulta, concluímos que:

A Secretaria de Estado da Educação poderá celebrar convênios com as Instituições de Ensino Superior necessitando para esse fim, do crivo do Governador do Estado. Todavia, ressaltamos que este procedimento poderá ser levado a efeito por um prazo determinado, única e exclusivamente para atender situação emergencial, de caráter excepcional, devendo a Consulente tomar as medidas necessárias à instauração de concurso público para o provimento dos cargos necessários ao atendimento de sua demanda.

É a Informação.

6ª ICE, em 05 de maio de 1995.

ELIZABETH AYDA L. E. CASSOLI
Assessor Jurídico

Diretoria de Assuntos Técnicos e Jurídicos
Parecer nº 3.513/95

O Senhor Secretário de Estado da Educação consulta esta Corte acerca da possibilidade jurídica da celebração de convênios entre a Secretaria de Estado da Educação e Instituições de Ensino Superior, com o escopo de suprir, em caráter excepcional, a demanda de

profissionais para atender às disciplinas técnico profissionalizantes dos diferentes cursos ofertados pelos Estabelecimentos de Ensino de 2º Grau, por tempo determinado.

Sendo o interessado parte legítima para consultar este Tribunal, atendido o disposto no artigo 31 da Lei 5.615/67, e a matéria concernente às finanças públicas, passa-se ao exame do mérito.

Nutre-se o questionamento sob exame, a propósito da viabilidade da promoção de convênios entre a SEED e IES - Instituições de Ensino Superior -, de uma série de considerações. Por um lado, apresenta-se a falta de professores nos Estabelecimentos de Ensino da Rede Estadual, face à ausência de planejamento na criação de cursos, às exonerações, demissões e afastamentos de pessoal, e ao não preenchimento da totalidade dos cargos vagos existentes, por ocasião dos concursos públicos realizados em 1991 e 1993. Salienta-se, outrossim, a particularidade do ensino técnico-profissionalizante, que exige profissional especializado para a área específica de ensino - considerada ainda a vasta gama de áreas do conhecimento ofertadas pelos cursos. De outra parte, aponta-se a existência, nos quadros da IES, de profissionais habilitados nas diversas áreas técnicas e pedagógica, onde há carência nos Estabelecimentos de Ensino de 2º Grau, bem como o interesse das IES, em atuar "na prática da escola, refletindo sobre a mesma", segundo os termos apostos na exordial. Afirma-se, ainda, que a atuação das IES junto às escolas, viria ao encontro de suas atividades teórico-práticas, propiciando oportunidade de estágio que o currículo nas IES muitas vezes prevê. De resto, a celebração dos convênios almejados pelo consulente viriam, segundo o interessado, propiciar a integração entre 1º, 2º e 3º graus de ensino, garantindo a sua qualidade e salvaguardando a obtenção do diploma de técnico dos alunos dos cursos profissionalizantes que se encontram atualmente na última série, uma vez garantido o cumprimento da carga horária obrigatória - sanado o problema da falta de professores.

Circunstanciadas as razões da consulta, torna-se evidente a existência de interesses comuns e convergentes da SEED e das IES, que figurariam como partícipes com pretensões coincidentes, aptos a

prestarem mútua assistência, numa cooperação associativa. Por conseguinte, respeitada estaria, sob o enfoque doutrinário, a natureza jurídica do convênio administrativo pretendido pela SEED e IES.

No tocante ao amparo legal para a sua celebração, reporto-me à bem fundamentada informação prestada pela Sexta Inspeção de Controle, que demonstra:

1. a competência do Governador do Estado para autorizar a celebração de convênios com entidades públicas ou particulares, prevista no art. 87, XVII da Carta Estadual;
2. a vedação prevista no art. 1º caput e parágrafo único do Decreto Estadual nº 5.209, de 20.06.89, alterado pelo Decreto 5.468, de 01.08.89, acerca da celebração de Convênios entre Secretarias de Estado com autarquias e fundações pertencentes às suas estruturas organizacionais - o que no entanto não atinge as Instituições de Ensino Superior, estando estas subordinadas, na estrutura organizacional básica do Poder Executivo, à Secretaria de Estado da Indústria, Comércio e do Desenvolvimento Econômico e não à SEED, de acordo com o artigo 2º, § 2º da Lei nº 11.066 de 01.02.95, transcrito às fls. 03 da Informação nº 022/95 da 6ª I.C.E.

Isto posto, não há óbice legal para a celebração de convênios sendo partícipes a SEED e as IES.

Contudo, como bem ressalva a 6ª I.C.E., necessária a autorização governamental, nos termos da Resolução nº 10.286/93-TC, de 11.05.93, em cujo processo o Plenário desta Corte manifestou-se pela obrigatoria submissão ao exame do Governador do Estado de convênios ou acordos não abrangidos pela vedação contida no art. 1º do Decreto 5.209 de 20.06.89, alterado pelo Decreto nº 5.468 de 01.08.89, acima referido, consoante o art. 5º do Decreto Estadual nº 6.822, de 04.05.90, também transcrito na Informação da Inspeção, às fls.

Concluindo, pelo que dos autos consta e inexistindo impedimento legal, opina-se pela possibilidade jurídica da celebração de convênios entre a Secretaria de Estado da Educação e Instituições de Ensino Superior, visando suprir a falta de pessoal para ministrar disciplinas técnico profissionalizantes em cursos ofertados pelos Estabelecimentos de Ensino de 2º Grau, por prazo determinado e em caráter

extraordinário, obtida a indispensável autorização governamental - sugerindo ao consulente gerir, nesse ínterim, a promoção de concurso público para o provimento dos cargos vagos nos quadros da SEED, na forma da lei.

É o Parecer.

DATJ, em 10 de maio de 1995.

DANIELE C. STRADIOTTO SARNOWSKI
Assessor Jurídico

Procuradoria
Parecer nº 7.952/95

A presente consulta mereceu instrução por parte da 6ª Inspeção de Controle Externo (Informação nº 22/95), abordando com objetiva precisão a matéria tratada neste protocolado.

No mesmo caminho é o Parecer nº 3.513/95 da Diretoria de Assuntos Técnicos e Jurídicos.

Com efeito, nada mais há de ser acrescentado à instrução processual, ficando clara a possibilidade de serem celebrados os convênios ou ajustes referidos na inicial, desde que, como consta dos bem lançados pareceres anteriores, sejam atendidas as formalidades e procedimentos legais estabelecidos para o caso.

Isto posto, opinamos que a presente consulta seja respondida nos termos das manifestações da 6ª ICE e da Diretoria de Assuntos Técnicos e Jurídicos.

É o parecer.

fernando augusto mello guimarães
procurador

CONVÊNIO - RESCISÃO

1. PAGAMENTO "IN NATURA" - POSSIBILIDADE - 2. ASPECTOS FINANCEIROS DA OPERAÇÃO.

RELATOR : Conselheiro Henrique Naigeboren
PROTOCOLO Nº : 14.489/95-TC.
ORIGEM : Departamento de Estradas de Rodagem do
Estado do Paraná - D.E.R.
INTERESSADO : Diretor Geral
DECISÃO : Resolução nº 5.136/95-TC. - (unânime)

Consulta. Possibilidade do DER aceitar certa quantidade de pedra britada, como pagamento de uma fatura de débito oriunda da denúncia do Convênio firmado com o Município, desde que demonstrado o interesse do Órgão credor e a equivalência monetária do pagamento "in natura" com o valor a ser devolvido. A operação produz reflexos na situação líquida patrimonial, portanto deverá ser escriturada a incorporação do bem aos estoques do Órgão.

O Tribunal de Contas, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Henrique Naigeboren:

I - Responde, preliminarmente, pela legitimidade da parte consulente, tendo em vista ser o Departamento de Estradas de Rodagem do Paraná - D.E.R. uma entidade autárquica;

II - Responde à Consulta de acordo com a Informação nº 11/95 da 1ª Inspeção de Controle Externo corroborada pelos Pareceres nºs 4.367/95 e 11.095/95 da Diretoria de Assuntos Técnicos e

Jurídicos e Procuradoria do Estado junto a esta Corte, respectivamente.

Participaram do julgamento os Conselheiros RAFAEL IATAURO, JOÃO FÉDER, QUIÉLSE CRISÓSTOMO DA SILVA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HENRIQUE NAIGEBOREN e o Auditor JOAQUIM ANTÔNIO AMAZONAS PENIDO MONTEIRO.

Foi presente o Procurador-Geral junto a este Tribunal, LAURI CAETANO DA SILVA.

Sala das Sessões, em 29 de junho de 1995.

NESTOR BAPTISTA
Presidente

***1ª Inspeção de Controle Externo
Informação nº 11/95***

Trata o presente protocolado de consulta elaborada pelo Sr. Diretor Geral do DER, sobre o procedimento a ser adotado para encerramento do Termo de Cooperação Técnica e Financeira nº 207/92, celebrado entre esta Autarquia e o Município de Palotina, objetivando a execução dos serviços de pavimentação asfáltica do contorno viário da cidade. A obra teve início em 24.06.92, mereceu aditamento para reajuste, prorrogação de prazo e foi paralisada em setembro de 1993. Adveio, por parte do DER, o desinteresse na continuidade do convênio.

Para fins da prestação de contas do Ajuste, o DER emitiu a Fatura de Débito nº 400.122, no valor de R\$ 110.317,82. A municipalidade para quitação da mesma, colocou à disposição da Autarquia, a quantia de 10.637 m³ de pedra britada, adquirida para a consecução da obra com o numerário que lhe foi repassado. Ficou atestado que o material é de excelente qualidade e de interesse do DER; demonstrada a exata

equivalência monetária entre o montante de pedra e o valor a ser devolvido através da cotação da média de preços nas pedreiras da região, o que importou no valor comercial de R\$ 126.577,90.

Ao consulente surgiu dúvida quanto a aspectos contábeis - financeiros da operação (adimplemento da fatura de débito pela doação da pedra britada), e sua viabilidade legal.

Inicialmente, para melhor entendimento da matéria, trago a colação a definição de Hely Lopes Meirelles contida no "Direito Administrativo Brasileiro", (p. 354, 20ª edição, 1995, S.P.) "Convênios administrativos são acordos firmados por entidades públicas de qualquer espécie, ou entre estas e organizações particulares, para realização de objetivos de interesse comum dos partícipes".

Do conceito depreende-se que Convênio é acordo, no qual os partícipes tem interesses comuns e coincidentes, há uma cooperação associativa, livre de vínculos contratuais. Por existir uma igualdade jurídica entre os signatários, qualquer partícipe pode retirar sua cooperação quando o desejar.

A Lei nº 8.666/93, que instituiu normas para licitações e contratos da Administração Pública, no artigo 116 determinou a incidência de seus dispositivos, no que couber aos convênios celebrados por entidade da Administração, no parágrafo 6º dispôs que da extinção do convênio, os saldos financeiros remanescentes serão devolvidos ao Órgão repassador do recurso.

De todo o examinado, deduz-se que o Convênio pode ser extinto a qualquer tempo, quando houver vontade das partes, pois inexistem vínculos contratuais, o que se impõe é a prestação de contas com a devolução à entidade repassadora de saldo financeiro existente. No caso em tela, não há mais interesse dos partícipes na continuidade do convênio, o valor a ser devolvido existe "in natura", configurado "na quantia de 10.637 m³ de pedra britada", atestada sua boa qualidade e valor comercial superior ao débito e demonstrado a conveniência do Órgão repassador no recebimento do material à sua disposição. Nada obsta pelo encerramento do Termo de Cooperação Técnica celebrado entre as partes.

Oportuno observar, que trata-se extinção de Acordo, pois rescisão

contratual é matéria contemplada na Lei das Licitações em seu artigo 78, o qual prevê para sua ocorrência inadimplência por parte dos contratantes, o que não incide no Convênio, que deixa de existir através da retirada de cooperação dos partícipes.

Sob os aspectos contábeis financeiros da operação, esta produz reflexos na situação líquida patrimonial, portanto deve ser escriturada a incorporação do bem aos estoques do Órgão, considerando-se a variação ativa independente da execução orçamentária.

É a Informação.

VERA LUCIA AMARO
Assessor Jurídico

LICITAÇÃO

1. REGRAS DETERMINADAS POR ORGANISMO FINANCIADOR EXTERNO.

RELATOR : *Conselheiro João Féder*
PROTOCOLO Nº : *11.392/95-TC.*
ORIGEM : *Companhia de Saneamento do Paraná - SANEPAR*
INTERESSADO : *Diretor-Presidente*
DECISÃO : *Resolução nº 3.872/95-TC. - (unânime)*

Consulta. Possibilidade de realização de contratações obedecendo a regras licitatórias determinadas por organismo financiador externo, em contrariedade às normas da LF nº 8.666/93, desde que atendidos os seguintes requisitos mínimos:

- 1. Serem condições indispensáveis à concessão do financiamento com recursos externos, expressamente estipulados pelo respectivo organismo internacional;**
- 2. Sejam estabelecidas previamente no ato convocatório (edital) e aditadas mediante justificação (motivação) do administrador licitante, com clara e precisa indicação das alterações e exigências, com posterior aprovação pela autoridade hierarquicamente superior;**
- 3. Não afrontem os princípios de administração pública, entre os quais os contidos no artigo 27, da Constituição Estadual e 37, “caput”, da Carta Constitucional Federativa, reafirmados no artigo 3º e parágrafos da Lei nº 8.666/93.**

O Tribunal de Contas, nos termos do voto do Relator, Conselheiro João Féder, responde à Consulta, de acordo com o Parecer nº 6.420/95 da Procuradoria do Estado junto a esta Corte.

Participaram do julgamento os Conselheiros RAFAEL IATAURO, JOÃO FÉDER, JOÃO CÂNDIDO F. DA CUNHA PEREIRA, QUIÉLSE CRISÓSTOMO DA SILVA e ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO.

Foi presente o Procurador-Geral junto a este Tribunal, HENRIQUE NAIGEBOREN.

Sala das Sessões, em 16 de maio de 1995.

NESTOR BAPTISTA
Presidente

Procuradoria Parecer nº 6.420/95

A presente consulta objetiva o esclarecimento sobre a seguinte indagação: *“Será lícito à Sanepar realizar contratações obedecendo às regras licitatórias determinadas pelo organismo financiador externo, mas em contrariedade às normas da Lei 8.666/93?”*

A dúvida resulta - segundo se depreende da peça vestibular - de imposições apresentadas por órgãos de financiamento internacional, quando destinam recursos à realização de obras pela entidade consulente. Esclarece, ainda, que tais imposições pelos organismos externos, por vezes desconsideram a legislação nacional em *vários aspectos do procedimento licitatório, impondo a observância de regras peculiares e de seu interesse nos editais.*

A própria inicial fornece o elemento jurídico para esclarecimento da dúvida, qual seja, a disposição expressa do § 5º, do art. 42, da Lei nº 8.666/93.

Este é o ponto de partida para o enfrentamento da questão, que dependerá, caso a caso, das regras que se pretende impor nos procedimentos licitatório de obras com recursos oriundos de organismos internacionais.

A formulação da entidade consulente é extremamente genérica - como não podia deixar de ser, na medida em que em cada caso é que deverão ser compatibilizados os interesses e normas do ente financiador com o regramento interno (nacional) sobre procedimento licitatório.

De qualquer forma, entendemos que, também genericamente pode a matéria ser enfrentada por esta Corte de Contas.

A Coordenadoria de Auditoria de Operações de Crédito Internacionais (CAOCI) apresenta a sua Informação nº 68/95, afirmando a existência de normas emitidas pela entidade financiadora (BIRD, no caso), tanto para licitações, como para contratação. Acrescenta, ainda, que tais normas licitacionais são utilizadas pela entidade internacional em determinadas obras, serviços ou compras previstos no projeto financiado.

Em conclusão sustenta, em síntese, a possibilidade de adoção das normas ditadas por tais organismos, dentro dos limites e requisitos impostos pela norma do § 5º, do art. 42, da Lei nº 8.666/93.

A Diretoria de Assuntos Técnicos e Jurídicos, por intermédio do Parecer nº 2.557/95, ressaltando a adoção do princípio da prevalência da ordem jurídica nacional (quando em conflito com o Direito Internacional), afirma que somente as normas de direito internacional público, provenientes de tratados internacionais ratificados pelo Congresso Nacional, para concluir que *“as orientações colocadas pelo BIRD poderão ser aceitas se virem reafirmar os institutos criados na ordem externa, com necessária ratificação do Congresso”*.

Quer nos parecer que a norma contida no § 5º, do art. 42, da Lei nº 8.666/93, não possibilita apenas a adoção de normas de direito internacional contidas em tratados internacionais ratificados pelo Congresso Nacional. Ao contrário, contempla duas hipóteses distintas, a saber:

- 1) possibilidade de introdução, na respectiva licitação, das condições decorrentes de acordo, protocolos, convenções ou tratados internacionais aprovados pelo Congresso Nacional;
- 2) permite, ainda, *as normas e procedimentos daquelas entidades*, obedecidos os demais pressupostos elencados no próprio preceito citado.

Estabelecidas, desta forma, as duas hipóteses de aplicabilidade de normas impostas pelos organismos licitacionais, sem prejuízo de quebra da soberania da ordem jurídica interna - posto previstas pelo próprio ordenamento jurídico nacional, vale transcrever a opinião manifestada por Marçal Justen Filho, embasada inclusive nas dificuldades da redação original da Lei 8.666/93;

“A Lei nº 8.883, amenizou os termos em que a questão fora colocada na redação original da Lei nº 8.666. Anteriormente, previa-se a possibilidade de ação de regras e procedimentos sugeridos pelas instituições estrangeiras desde que fossem mantidos os

princípios basilares' da Lei. Ora, é extremamente problemático distinguir, na Lei nº 8.666, o que seriam (e o que não seriam) princípios basilares... Com a nova redação autorizou-se inclusive a adoção de outros critérios de julgamento, além do menor preço, quando a licitação se racionasse com recursos de organismos estrangeiros. Na medida em que esses organismos previssem critérios específicos para julgamento das propostas, seria possível escapar ao modelo da Lei nº 8.666, desde que o edital dispusesse minuciosamente sobre o tema. Suprimiu-se a exigência de observância dos princípios basilares da Lei nº 8.666. Isso não significa, obviamente, autorização para superarem-se os princípios norteadores da atividade da Administração Pública... **A nova redação do art. 42, § 5º, significa que as regras acerca do procedimento licitatório, prazos, formas de publicação, tipos de licitação, critérios de julgamento, etc. podem ser alteradas. Não é possível suprimir os princípios inerentes à atividade administrativa (inclusive aqueles relacionados a direitos dos licitantes), mas podem ser adotadas outras opções procedimentais e praxísticas.**

.....

Em qualquer caso, deverá haver uma precisa definição, no ato convocatório, dos critérios de julgamento e das exigências a serem atendidas pelos interessados.

A precisa e clara definição das exigências e dos procedimentos prende-se não apenas aos direitos dos interessados de participar no procedimento licitatório mas também à

*objetividade do julgamento. **Essas alterações somente poderão ser admitidas quando previstas, por parte do órgão ou entidade estrangeira, como condição da concessão do financiamento ou da doação.** Ressalte-se, por fim, que todas as regras norteadoras da licitação deverão expressa e previamente definidas, sendo objeto de exposição justificada por parte da autoridade administrativa e submetidas à autoridade superior. ...Enfim, a aplicação de regras distintas das consagradas na Lei nº 8.666 não significa substituir um procedimento objetivo pela discricionariedade administrativa. Não se admite que, a pretexto de tratar-se de licitação com recursos internacionais, a Administração delibere imprimir ao procedimento um curso errático, onde a vontade do administrador substitua a disciplina legal.” (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Aide, 3ª ed., pp. 263/264)*

Feitos estes esclarecimentos opinamos que a presente consulta possa ser respondida da seguinte forma:

- ✓ nos termos do § 5º, da Lei nº 8.666/93, com a alteração introduzida pela Lei nº 8.883/94, possibilita a realização de **licitações** e a contratação decorrente das normas previamente estipuladas no edital licitacional, mesmo que apresente contrariedade às normas da mencionada lei, desde que atendidos os requisitos mínimos a seguir aduzidos;
- ✓ serem condições indispensáveis à concessão do financiamento com recursos externos, expressamente estipulados pelo respectivo organismo internacional;

- ✓ serem estabelecidas previamente no ato convocatório (edital) e adotadas mediante justificacão (motivação) do administrador licitante, com clara e precisa indicação das alteraçães e exigências, com posterior aprovaçáo pela autoridade hierarquicamente superior; e, finalmente, que
- ✓ não afrontem os princípios de administraçáo pública, entre os quais os contidos no art. 27, *caput*, da Constituiçáo Estadual e no art. 37, *caput*, da Carta Constitucional Federativa, reafirmados no art. 3º e §§ da Lei nº 8.666/93.

É o parecer.

fernando augusto mello guimarães
procurador

NOTA FISCAL - EMISSÃO

1. EMPRESAS JORNALÍSTICAS - GOVERNO - 2. OBRIGATORIEDADE.

RELATOR : *Conselheiro Rafael Iatauro*
PROTOCOLO Nº : *12.018/95-TC.*
ORIGEM : *Casa Civil*
INTERESSADO : *Chefe da Casa Civil*
DECISÃO : *Resoluçáo nº 3.841/95-TC. - (unânime)*

Consulta. Obrigatoriedade da emissão de nota fiscal por parte das empresas jornalísticas contratadas pelo Governo.

O Tribunal de Contas, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Rafael Iatauro, responde à Consulta pela obrigatoriedade da emissão de Nota Fiscal por parte das empresas jornalísticas contratadas pelo

Governo, de acordo com a Informação da 2ª Inspeção de Controle Externo e Pareceres nºs 2.742/95 e 7.604/95, respectivamente da Diretoria de Assuntos Técnicos e Jurídicos e Procuradoria do Estado junto a esta Corte.

Participaram do julgamento os Conselheiros RAFAEL IATAURO, JOÃO FÉDER, JOÃO CÂNDIDO F. DA CUNHA PEREIRA, QUIÉLSE CRISÓSTOMO DA SILVA e ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO.

Foi presente o Procurador-Geral junto a este Tribunal, HENRIQUE NAIGEBOREN.

Sala das Sessões, em 16 de maio de 1995.

NESTOR BAPTISTA
Presidente

Diretoria de Assuntos Técnicos e Jurídicos
Parecer nº 2.742/95

A Casa Civil, através do seu Chefe, Sr. Fernando Ribas Carli, encaminha consulta a este Tribunal de Contas a respeito da obrigatoriedade da emissão de Notas Fiscais por parte de empresas jornalísticas.

Encaminhada à D.T.C., esta por meio da Informação nº 144/95, entendendo que as empresas jornalísticas possuem imunidade, não seriam obrigadas a emitir notas fiscais.

A 2ª ICE, analisando o caso concreto, entende que as empresas em destaque devem emitir notas fiscais, juntando cópias de notas fiscais de inúmeras empresas do ramo, e fundamentando seu parecer no Decreto-Federal nº 87.981/82 e no Decreto Estadual nº 1.966/92.

A partir destes posicionamentos, passaremos a analisar o mérito da questão.

Não existe qualquer dúvida quanto a imunidade constitucional tributária das empresas jornalísticas, regulamentada através do art. 150, VI, "d" da Constituição Federal.

A finalidade do Constituinte ao estabelecer que os periódicos, livros, jornais, etc., estão imunes à cobrança de impostos, garantiu o barateamento dos custos na edição dos jornais, que é o tema em análise.

Para nos posicionarmos a este respeito, devemos analisar qual o objetivo de nota fiscal. Trata de um documento fiscal que tem por objetivo dar ciência da operação que está sendo realizada, fornecendo todos os dados.

A emissão de nota fiscal não tem como consequência obrigatória a tributação, o pagamento de impostos.

Como bem destacou a 2ª ICE, tanto o Regulamento do Imposto Sobre Produtos Industrializados, em seu art. 244, V, quanto o Regulamento do ICMS, em seu art. 201, determinam que havendo qualquer motivo que não permita a tributação, deve-se ser inserida na nota fiscal o amparo legal, que no caso em epígrafe é o art. 150, VI, "d" da Constituição Federal.

Outrossim, devemos destacar o art. 130, "caput" do RICMS:

"Art. 130 - O contribuinte, excetuado o produtor agropecuário não inscrito no CAD/ICMS, emitirá Nota Fiscal (Convênio SINIEF, de 19.12.70, arts. 7º, 18, 20 e 21; Ajuste SENIEF 4/87)."

O legislador estabeleceu apenas como exceção o produtor agropecuário não inscrito no CAD/ICMS, não estabelecendo que as empresas jornalísticas utilizem do mesmo benefício. Mais tarde, através do art. 201 do RICMS, determina a emissão da Nota Fiscal, com a indicação do dispositivo legal que concede a imunidade.

Diante de todos os dispositivos legais que determinam a emissão de nota fiscal, não podemos entender que a imunidade do art. 150, VI, "d" da Constituição Federal, seja o condão para a não emissão de documento fiscal, no caso a nota fiscal. Apenas proíbe qualquer

tributação sobre determinada operação.

Data vênia o entendimento da D.T.C., acompanhamos o posicionamento da 2ª I.C.E., no sentido de que o jornal contratado deverá emitir nota fiscal, observando o disposto nas normas que regem a matéria.

É o Parecer.

D.A.T.J., em 11 de abril de 1995.

PAULO CESAR KEINERT CASTOR
Assessor Jurídico

Procuradoria
Parecer nº 7.604/95

Objetiva-se na presente consulta o esclarecimento sobre a necessidade ou não de emissão de notas fiscais por parte de empresas jornalísticas. O móvel da consulta, segundo se infere da inicial, seria a alegação de algumas empresas que, em função de imunidade tributária constitucional, não estão obrigadas a emitirem notas fiscais e, assim, fornecem meros recibos de pagamento.

A Diretoria de Tomada de Contas em sua Informação 144/95 adota a posição das empresas, ou seja, pela inexistência de obrigação da emissão das notas fiscais.

Posicionamento contrário é acolhido pela Diretoria de Assuntos Técnicos e Jurídicos (Parecer nº 2.742/95) e pela 2ª Inspeção de Controle Externo, que entendem obrigatória a emissão de nota fiscal.

Não assiste razão à Ilustre Diretoria de Tomada de Contas. As manifestações da 2ª ICE e da DATJ deixam claro que a legislação tributária, em algumas disposições, exige que se faça constar da nota fiscal a circunstância pela qual o tributo não é devido, inclusive pela denominada imunidade.

Acrescentam, ainda, a existência de empresas similares que,

mesmo com a imunidade constitucional emitem os respectivos documentos fiscais (notas fiscais).

É de se destacar, por outro lado, que a obrigação de emissão de notas fiscais, comumente denominadas de *obrigações acessórias*, são consideradas pelo Código Tributário Nacional como independentes da obrigação principal (crédito tributário), conforme se depreende da interpretação do seu art. 113.

Com efeito, a escrituração fiscal é obrigação distinta da obrigação principal, esta nitidamente de caráter pecuniária (crédito tributário). Isto porque, “... em torno do tributo emergem outras relações jurídica-tributárias, de conteúdo não patrimonial, que se consubstanciam num fazer, num não fazer ou num suportar. São os **deveres instrumentais tributários**, impostos pela lei (em sentido lato), seja para os contribuintes (pessoas físicas ou jurídicas), seja para terceiros, sempre no interesse do Fisco”. (Roque Antonio Carraza, Curso de Direito Constitucional Tributário, Malheiros, 4ª ed., p. 186).

Estas obrigações acessórias, embora relacionados com uma determinada relação jurídica-tributária (obrigação e crédito tributário), são dotadas de abrangência mais ampla, pois podem ser utilizadas para o interesse de outras relações jurídicas impositivas e tributárias, pois a “... obrigação acessória, portanto, tem o **objetivo de viabilizar o controle dos fatos relevantes para o surgimento de obrigações principais**. Justifica-se, assim, sejam qualificadas como acessórias, posto que somente existem em razão de outras obrigações, ditas principais”. (Hugo de Brito Machado, Curso de Direito Tributário, Forense, 5ª ed., p. 78).

Este mesmo autor, de renomado conhecimento na área tributária, destaca-se a inexistência de liame obrigatório entre uma obrigação acessória e determinada obrigação principal, ou seja, uma obrigação acessória pode ser utilizada para uma ou várias obrigações principais. Para melhor esclarecimento, vale transcrever a sua arguta observação:

“ ... Só existem em função das principais, embora não exista necessariamente um liame entre determinada obrigação principal e

determinada obrigação acessória. Todo o conjunto de obrigações acessórias existe para viabilizar o cumprimento das obrigações principais.

*Um comerciante, ao vender determinada mercadoria isenta de ICMS, é obrigado a emitir nota fiscal. A operação de venda, no caso, não gera a obrigação de pagar o ICMS. Inexiste, portanto, a específica obrigação tributária à qual diretamente esteja ligada a obrigação acessória de emitir a nota fiscal. **Não obstante, a emissão da nota fiscal lhe é exigida porque se presta para controlar sua receita, elemento formador da base de cálculo do imposto de renda. Presta-se, ainda, para o controle dos custos ou despesas do adquirente, ou pelo menos para o controle da circulação das mercadorias**". (Hugo de Brito Machado, obra citada, pp. 77/78)*

Como visto, a emissão de nota fiscal não se presta tão-somente para a apuração do ICMS ou do IPI ou outro **imposto**, mas, é instrumental necessário e de interesse da tributação amplamente considerado.

A imunidade de que trata o artigo 150, inciso VI, letra "d" refere-se somente a **impostos (gênero de tributo)** e não às demais imposições tributárias, contribuições sociais e outras formas impositivas. Como também, é de se destacar que a imunidade citada é de natureza **objetiva**, isto é, restrita aos bens ali mencionados, não atingindo a tributação sobre a renda, serviços, contribuições sociais e outras não relacionadas objetivamente ao preceito imunizante.

Esta interpretação de que a imunidade constitucional é objetiva restrita aos impostos, não abrangendo outras formas de tributação ou de arrecadação não deflui somente da literalidade do preceito constitucional. Inúmeros doutrinadores seguem o mesmo raciocínio, a exemplo de Hugo de Brito Machado (obra citada, p. 184) e Roque

Antonio Carraza (obra citada, p. 346, nota de rodapé nº 144).

Apenas a título de ilustração, cabe transcrever determinadas observações lançadas por Roque Antonio Carraza em sua nota de rodapé acima citada (algumas específicas ao caso da consulta):

“A imunidade tributária, no Brasil, só alcança os impostos. Os casos de imunidade estão todos definidos na própria Constituição. Desobedecer a uma regra de imunidade é, pois, incidir em inconstitucionalidade.

*... Por outro lado, somos inclinados a aceitar... que esta imunidade é **objetiva** e, por isso, não alcança a empresa jornalística, a empresa editorial, o livreiro, o autor, etc., que, p. ex., deverão pagar o imposto sobre rendimentos que obtiverem, com o livro, o jornal, o periódico e o papel destinado à sua impressão. **O próprio princípio da igualdade - e seu consectário, o da capacidade contributiva - reforça esta posição, que, aliás, é pacífica, em nossos Tribunais.***
...”

Por tudo isto pode-se afirmar, sem embargo, que a emissão de notas fiscais pelas empresas jornalísticas constitui obrigação acessória, não pecuniária, de interesse de todo o conjunto de obrigações principais instituídas pelo ordenamento jurídico-tributário nacional, pelo que, **não pode servir de suporte à alegação de que, somente pela imunidade à tributação por impostos, não estaria a empresa obrigada à sua emissão. Mesmo porque, não há norma legal excepcionante de tal obrigação acessória.**

Por fim, compartilhar do entendimento da empresa interessada seria o mesmo que contemplar a possibilidade, em tese, de serem omitidas informações necessárias à administração tributárias e da arrecadação considerada como um conjunto de obrigações e relações jurídicas tributárias e de natureza social, endossando a tão conhecida

sonegação fiscal.

Isto posto, opinamos que a consulta seja respondida nos termos da manifestação da 2ª ICE e da DATJ, segundo a fundamentação complementar contida neste parecer.

É o parecer.

fernando augusto mello guimarães
procurador

PASSAGENS AÉREAS - AQUISIÇÃO

1. LICITAÇÃO - OBRIGATORIEDADE.

RELATOR : *Conselheiro João Féder*
PROTOCOLO Nº : *11.598/94-TC.*
ORIGEM : *Secretaria de Estado da Administração*
INTERESSADO : *Secretário de Estado*
DECISÃO : *Resolução nº 5.078/95-TC. - (unânime)*

Consulta. Obrigoriedade de procedimento licitatório para a aquisição de passagens aéreas, devendo ser feito o julgamento das propostas com base no critério da melhor técnica. Resta impugnado edital de licitação que preveja o critério do menor preço, tendo em vista que o Departamento de Aviação Civil do Ministério da Aeronáutica estabelece uma tarifa única que deve ser respeitada por todas as agências, e ainda a restrição

**contida no artigo 302 da Lei nº 7.565/86,
que veda a concessão de descontos aos
usuários dos serviços de transporte.**

O Tribunal de Contas, nos termos do voto do Relator, Conselheiro João Féder:

I - Responde à Consulta, de acordo com a Informação nº 05/94 da 7ª Inspeção de Controle Externo e Pareceres nºs 2.008/94 e 16.349/94, respectivamente da Diretoria de Assuntos Técnicos e Jurídicos e Procuradoria do Estado junto a esta Corte, ratificados pela Informação nº 13/94 e Pareceres nºs 4.839/94 e 23.007/94 dos mesmos setores desta Casa;

II - Ressalva que resta prejudicada a solicitação de dilação de prazo constante do Protocolo nº 18.816/94, diante do lapso temporal decorrido;

III - Dá ciência da presente decisão à Secretaria consultante;

IV - Determinada o arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros RAFAEL IATAURO, JOÃO FÉDER, QUIÉLSE CRISÓSTOMO DA SILVA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HENRIQUE NAIGEBORN e o Auditor JOAQUIM ANTÔNIO AMAZONAS PENIDO MONTEIRO.

Foi presente o Procurador-Geral junto a este Tribunal, LAURI CAETANO DA SILVA.

Sala das Sessões, em 29 de junho de 1995.

NESTOR BAPTISTA
Presidente

**Diretoria de Assuntos Técnicos e Jurídicos
Parecer nº 2.008/94**

Trata o presente processo, de consulta formulada pela Secretaria de Estado da Administração acerca de procedimento licitatório para

aquisição de passagens aéreas por órgãos da administração pública, com o escopo de receber orientação desta Egrégia Corte, tendo em vista a solicitação da Associação Brasileira de Agências de Viagens para que se modifiquem os editais ou suspendam-se as licitações até que sejam retiradas todas as condições "contra legem" e seja redefinido o papel da Agência de Viagens como intermediadora.

Tal solicitação se deu devido às informações contidas no ofício nº 018/PL-3, do Departamento de Aviação Civil do Ministério da Aeronáutica, que alerta sobre a venda de passagens aéreas com tarifas diferentes daquelas registradas pelo órgão informante, o que constitui infração prevista na Lei nº 7.565/86 (Código Brasileiro de Aeronáutica), e que estas tarifas deverão ser pagas somente à vista.

Alerta também, que a redução e/ou a eliminação da comissão percebida pela intermediação na venda das passagens aéreas constitui-se na aplicação de tarifa em desacordo com o registrado, uma vez que a comissão é parte integrante da tarifa, sendo passível de sanções previstas, como contrariedade ao que a lei estabelece.

NO MÉRITO

Da análise da Lei nº 7.565/86 e das peças integrantes deste protocolado, pode-se afirmar que todas as agências de viagens oferecem as passagens aéreas com tarifas iguais, aprovadas e registradas pelo Departamento da Aeronáutica Civil, vedada a concessão de prazo para pagamento, o que torna passível de impugnação o edital de licitação que preveja a aquisição dos bens pelo menor preço.

A lei não deixa dúvidas e é até taxativa quando diz:

Art. 302 - "A multa será aplicada pela prática das seguintes infrações:

III - infrações imputáveis à concessionária de serviços aéreos:

q) - infringir as tarifas aprovadas, prometer ou conceder, direta ou indiretamente,

desconto, abatimento, bonificação, utilidade ou qualquer vantagem aos usuários em função da utilização de seus serviços de transportes”.

Assim, todos os preços de passagens aéreas e prazos para pagamento através de operações financeiras praticadas no mercado deverão ser, em tese, praticados igualmente pelas agências de viagens.

Por outro lado, “sempre que o desejado pela Administração Pública puder ser oferecido por mais de uma pessoa, a licitação torna-se obrigatória”. (Diogenes Gasparim - Direito Administrativo, S.P., Saraiva, 1989 pg. 209).

A obrigação de licitar é princípio consagrado na Constituição Federal e constitui-se em regra ante a indisponibilidade dos interesses públicos.

Esta matéria já foi amplamente discutida por esta Corte de Contas, concluindo-se acertadamente, que a aquisição de passagens aéreas pela Administração Pública não se enquadra em nenhuma das hipóteses de dispensa nem de inexigibilidade de licitação prevista na Lei nº 8.666/93, nem mesmo na genérica “inviabilidade de competição”.

Então, é certo que se faz necessária a licitação.

Ora, se o D.A.C. informa que é proibida a concessão de vantagens, abatimentos, descontos, etc... conforme o art. 302 da Lei nº 7.565/86, temos também que o preço não é o único fator a se ponderar no julgamento das propostas e que deverá ser estabelecida a competitividade demandada pelo tipo de procedimento licitatório de melhor técnica, previsto como opção do Administrador, no inciso II do artigo 45 da lei que rege as licitações e contratos na Administração Pública no nosso país.

Através desta licitação o Administrador estará buscando a melhor técnica, buscando “o serviço mais eficiente, mais aperfeiçoado, mais rápido, mais rentável, mais adequado, enfim, aos objetivos de determinado empreendimento público”. (Helly Lopes Meirelles, op. cit, pg. 145).

Na licitação de melhor técnica, para aquisição de passagens aéreas, poderão ser selecionados quesitos, dentre outros: a habilitação específica, como o registro na EMBRATUR, o registro no Sindicato Nacional das Empresas Aeroviárias, o número de filiação na Associação Brasileira de Agências de Viagens, que fornece o selo de qualidade às agências filiadas; a declaração, com firma reconhecida, constando que o licitante não se encontra cumprindo pena de “inidoneidade para licitar e contratar com a Administração Pública” em qualquer de suas esferas Federal, Estadual, Municipal e no Distrito Federal (art. 87, IV, c/ c 97, da Lei 8.666/93); Regularidade Fiscal; a posse de terminais de vídeo com uma, duas ou as três companhias aéreas; sistema de radiochamada; equipe técnica competente para enquadrar o cliente nas promoções autorizadas, etc...

Assim, diante do exposto, podemos concluir que:

I - A Aquisição de passagens aéreas pela Administração Pública há de ser precedida, obrigatoriamente, de licitação, uma vez que não se trata de nenhuma das hipóteses de inexigibilidade e de dispensa do procedimento licitatório previstos em lei;

II - Sendo as tarifas fixadas pelo Departamento de Aeronáutica Civil e, preços e promoções propostos pelos prestadores de serviços sempre idênticos, vedada a redução nas comissões, a licitação deverá ser do tipo melhor técnica, permitindo a competitividade;

III - Há de se estabelecer critérios objetivos de julgamento pela melhor técnica, para a seleção de proposta mais conveniente para a Administração Pública.

S.M.J., este é o Parecer.

DATJ., em 14 de abril de 1994.

DESIRÉE FREGONESE
Assessor Jurídico

7ª Inspeção de Controle Externo Informação nº 05/94

A Secretaria de Estado da Administração, através de seu titular, Sr. Luís Gastão Franco de Carvalho, formaliza Consulta a esta Corte de Contas sobre as providências que deverão ser adotadas pelos órgãos da Administração Pública Estadual quanto à determinação desta Casa sobre a necessidade do processo licitatório para a aquisição de passagens aéreas.

A Consulta teve origem por dúvidas geradas quando a Secretaria tomou conhecimento do Ofício Nº 018/PL-3 00285 do Departamento de Aviação Civil, vinculado ao Ministério da Aeronáutica, onde noticia, entre outros, que a venda de bilhetes aéreos com tarifas diferentes daquelas registradas no DAC constitui-se em infração tarifária, prevista no Código Brasileiro de Aeronáutica (Lei 7.565/86).

Pautada nas informações constantes no mencionado ofício, a Associação Brasileira de Agências de Viagens - ABAV apresentou IMPUGNAÇÃO AO EDITAL de licitação do Instituto Paranaense de Desenvolvimento - IPARDES. Nesta Impugnação, ao apresentar suas razões, relata serem infrações tarifárias a redução de valores de passagens e a concessão de prazos para pagamento. Pugna por reformas no Edital de Licitação, no sentido de afastar deste as cláusulas que pretendam diferenciar as aquisições de passagens, no tocante à concessão de descontos e de prazos para pagamento.

Ao compulsar as informações trazidas aos autos, deparamo-nos com determinações existentes no Código Brasileiro de Aeronáutica (Lei 7.565/86), - que obrigam as EMPRESAS TRANSPORTADORAS - concessionárias do serviço - à observância de normas relativas a tarifas aéreas.

Consta no artigo 200 do citado Diploma Legal;

"Art. 200 - Toda empresa nacional ou estrangeira de serviço de transporte aéreo

público regular obdecerá às tarifas aprovadas pela autoridade aeronáutica”.

Ao dispor sobre as apenações às quais estão sujeitas estas empresas, consta:

“Art. 302 - A multa será aplicada pela prática das seguintes infrações:

...

III - infrações imputáveis à concessionária ou permissionária de serviços aéreos:

...

q - infringir as tarifas aprovadas, prometer ou conceder, direta ou indiretamente, desconto, abatimento, bonificação, utilidade ou qualquer vantagem aos usuários, em função da utilização de seus serviços de transportes”.

Estas são as normas que estariam colidindo com as determinações existentes no Edital, quanto a descontos e prazos para pagamento, e por conseguinte com a obrigatoriedade do certame licitatório, e a seleção da proposta mais vantajosa à Administração, previstos na Magna Carta e na Lei 8.666/93.

Inobstante o conflito de normas legais, a esta Inspeção cabe obediência às determinações do Plenário, consubstanciadas através da Resolução nº 40.258/93, até ulterior determinação em contrário.

Isto posto, submetemos a matéria à apreciação superior, para que, cientificada sobre a deliberação tomada, possa esta Inspeção continuar com sua função fiscalizatória, de acordo com as determinações da Casa.

É o que se tinha a informar.

7ª ICE, 31 de março de 1994.

Marcelo Ribeiro Losso
Assessor Jurídico

Procuradoria
Parecer nº 16.349/94

Cinge-se o expediente **in quaestio** a consulta formulada pelo ilustre Secretário de Estado da Administração, corporificada no ofício nº 191/94, onde busca o entendimento desta Corte, quanto a operacionalização do determinado pela Resolução nº 40.258/93-TC, em face do expediente exarado pelo Departamento de Aviação Civil, (of. nº 018/PL-3).

Esta Corte no final do ano passado, dando cumprimento ao preceituado pela Lei nº 8.666/93, determinou que a aquisição de passagens junto a agências de viagens, devesse ser precedida de procedimento licitacional adequado.

É sabido e ressabido que o serviço objeto do impasse não encontra guarida nas exceções previstas nos artigos 24 e 25 da Lei nº 8.666/93. Nem mesmo é considerado como serviço técnico profissional especializado, tratado pelo art. 13 da supra citada lei.

Destarte, curial é a realização de licitação para a contratação pretendida. Portanto, **in casu**, aplica-se a regra.

Entretanto, quando da operacionalização do determinado por esta Corte, a Administração Pública Estadual deparou-se com uma legislação específica que aborda o tema com certas restrições. A maior delas prende-se ao contido na alínea "q", inciso III, art. 302 da Lei nº 7.565/86, que proíbe a concessão de descontos aos usuários em função da utilização dos serviços de transporte.

Ora! **Data maxima venia** ao acima transcrito - tal vedação, na prática, é uma falácia, uma vez que as escancaras estamos nos deparando com inúmeras promoções apresentadas por companhias e agências de viagens veiculadas nos meios de comunicação, onde são ofertadas uma série de vantagens.

No entanto, se firmada posição de que os descontos não podem ser objeto de fator de julgamento nos procedimentos licitatórios, o que é duvidoso, neste passo socorro-me das lúcidas ponderações

articuladas pela parecerista da DATJ - Parecer nº 2.008/94 - onde as fls., 04 de seu arrazoado elenca vários fatores que poderão ser arrolados na licitação, com o intuito de selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

O importante a ser ressaltado é que o princípio da competitividade apregoadado pelo iluminado jurista argentino Augustin Gordillo como essencial a ser observado nos certames licitacionais, **in casu**, não seja relegado a plano inferior, sob pena de ferimento ao princípio constitucional da isonomia.

Por outro lado, se os especialistas do objeto ora focado entenderem que os fatores de julgamento apresentados por este Tribunal são insuficientes ou inexatos, remeto o consulente para o disposto no § 2º, art. 45 da Lei nº 8.666/93, onde havendo empate entre as concorrentes, a sorte decidirá quem será o futuro contratado.

É o Parecer.

Procuradoria do Estado, em 27 de abril de 1994.

LUIZ BERNARDO DIAS COSTA
Procurador

SERVIDOR PÚBLICO - DISPOSIÇÃO FUNCIONAL

1. CE/89 - ART. 43 - 2. DECRETO 2.245/93.

RELATOR : Conselheiro João Féder
PROTOCOLO Nº : 11.330/95-TC.
ORIGEM : Empresa Paranaense de Classificação de
Produtos - CLASPAR
INTERESSADO : Presidente
DECISÃO : Resolução nº 4.475/95-TC. - (unânime)

Consulta sobre a possibilidade da cessão de servidores a outros órgãos. Só é permitida em dois casos: quando comprovada a necessidade do órgão em receber determinado servidor, e neste caso a cessão só é possível para órgãos pertencentes ao mesmo poder, ou para o exercício de função de confiança, podendo, neste caso, ser para órgão pertencente a outro poder.

O Tribunal de Contas, nos termos do voto do Relator, Conselheiro João Féder, responde à Consulta, de acordo com os Pareceres nºs 2.874/95 e 9.307/95, respectivamente da Diretoria de Assuntos Técnicos e Jurídicos e Procuradoria do Estado junto a esta Corte.

Participaram do julgamento os Conselheiros RAFAEL IATAURO, JOÃO FÉDER, QUIÉLSE CRISÓSTOMO DA SILVA e os Auditores JOAQUIM ANTÔNIO AMAZONAS PENIDO MONTEIRO e MARINS ALVES DE CAMARGO NETO.

Foi presente o Procurador-Geral junto a este Tribunal, HENRIQUE NAIGEBOREN.

Sala das Sessões, em 08 de junho de 1995.

NESTOR BAPTISTA
Presidente

Diretoria de Assuntos Técnicos e Jurídicos
Informação nº 2.874/95

A CLASPAR - Empresa Paranaense de Classificação de Produtos, consulta esta Corte de Contas acerca da disposição funcional entre os poderes com ou sem ônus para o órgão de destino e inclusive quanto ao prazo legal para o encaminhamento de pedido de autorização do Governo do Estado.

A 4ª Inspeção de Controle Externo respondeu a consulta formulada através da Informação nº 01/95.

No que pertine à competência para a propositura da presente consulta tem-se que está em conformidade ao disposto pelo art. 31 da Lei nº 5.615 de 11.08.67, eis que teve como subscritor o Presidente do órgão.

O instituto da disposição ou cessão funcional consiste especificamente na cessão do servidor público a um órgão diverso daquele em que estava originariamente lotado, para que passe a prestar seus serviços de forma temporária.

Ante as questões formuladas, parece-nos que o art. 43 da Constituição Estadual vem a dirimi-las. Dispõe a referida norma:

"Art. 43 - É vedada a cessão de servidores públicos da administração direta ou indireta do Estado a empresas ou entidades públicas ou privadas, salvo a órgãos do mesmo poder, comprovada a necessidade, ou para o exercício de função de confiança, nos termos da lei".

Procurando o escopo a que visou o Constituinte Estadual, depreende-se que procurou restringir ao máximo a excecutoriedade do instituto, permitindo-o somente em dois casos específicos: a necessidade do órgão em receber determinado servidor, devendo esta ser comprovada, e para o exercício de função de confiança. Para este último permitiu a disposição funcional a órgão pertencente a outro poder; para aquele, permitiu tão somente a cessão de servidores à órgãos pertencentes ao mesmo poder.

Seguindo a inteligência desta norma constitucional, um servidor do Poder Executivo poderá ser cedido a outro órgão também do Executivo desde que comprovada a necessidade de tal disposição; poderá o mesmo servidor ser cedido a órgão do Poder Legislativo, exemplificativamente, se lá for exercer uma função de confiança.

Assim, mesmo de forma restrita, a disposição funcional pode ainda ser efetivada, tal qual nos moldes expostos, até porque, em nosso ver, inexistente qualquer impeditivo a este respeito na Constituição Federal.

Por outro lado, deve a norma do art. 43 da Carta Estadual ser entendida como parcialmente auto-executável. Como se infere de sua leitura, pode ser vislumbrado que no que pertine ao exercício das funções de confiança, o Constituinte vinculou a disposição funcional “aos termos da Lei”. Residiria então somente neste ponto, a eficácia contida no art. 43, C.E., na medida em que o ordenamento jurídico estadual prescinde de tal lei.

Conclui-se então, que a cessão funcional ainda que possível para órgãos do mesmo poder quando comprovada a sua necessidade, estaria limitada à edição de diploma legal para que possa ser efetuada entre órgãos de poderes distintos para exercício de função de confiança.

Mais especificamente, a CLASPAR tem o permissivo legal para ceder servidores e conseqüentemente para recebê-los, desde que pertencentes ao mesmo poder, e comprovada a necessidade. Para esta situação, cabível a aplicabilidade do Decreto nº 2.245/93, onde se encontram os critérios a serem seguidos para a efetivação do instituto. Como já abordado pela 4ª ICE, o objeto de questionamento

pela CLASPAR, o § 3º art. 2º deste Decreto estabelece que o prazo para os pedidos de autorização e prorrogação da cessão funcional devem ocorrer de 01 de janeiro a 28 de fevereiro e de 01 a 31 de dezembro de cada ano. Quanto à questão dos ônus, a aplicação do Decreto 2.245/93 deve ficar restrita aos casos de disposição a órgãos do Poder Executivo, eis que conforme já salientado, a falta de lei específica impede a efetivação de cessões funcionais a órgãos de poderes distintos; saliente-se então que a aplicação do referido Decreto fica restrita ao que não colidir com a Constituição Estadual.

Pelo exposto, submetemos o feito à superior consideração, entendendo respondida a consulta formulada.

É o Parecer.

DATJ, em 24 de abril de 1995.

ADRIANE CURI DE OLIVEIRA
Assessor Jurídico

Procuradoria
Parecer nº 9.307/95

1. Através do presente expediente o Sr. Presidente da CLASPAR promove consulta à esta Egrégia Corte, acerca da disposição funcional de servidores públicos.

2. Em preliminar, considera-se que se trata de assunto enquadrável na competência constitucional da P.G.E. (art. 124, I da C.E./89), e embora sendo o consulente parte legítima nos termos do art. 31 da Lei nº 5.615/67, opina-se, pelo não conhecimento e remessa à douta P.G.E.

3. Entretanto, se não for este o entendimento do douto Plenário, considerando que a douta D.A.T.J., através do Parecer nº 2.874/95, bem analisa a questão suscitada, interpretando a legislação aplicável

ao caso, este Ministério Público especial opina, caso se examine o mérito, pela resposta nos termos do mencionado Parecer.

É o Parecer.

Procuradoria, em 25 de maio de 1995.

ELIZEU DE MORAES CORRÊA
Procurador

CADERNO MUNICIPAL

ADMISSÃO DE PESSOAL - PODER LEGISLATIVO

1. CONTADOR DO EXECUTIVO - ACÚMULO DE CARGO - 2. CONCURSO PÚBLICO - EXIGIBILIDADE.

RELATOR : Conselheiro Artagão de Mattos Leão

PROTOCOLO Nº : 10.256/95-TC.

ORIGEM : Município de Florai

INTERESSADO : Presidente da Câmara

DECISÃO : Resolução nº 3.708/95-TC. - (unânime)

Consulta.

1. Impossibilidade do responsável pela contabilidade da Prefeitura também o ser pela da Câmara Municipal, face à vedação constitucional do acúmulo de cargos.

2. Em havendo dois técnicos na Prefeitura, possibilidade do segundo técnico ser o responsável pela contabilidade da Câmara, desde que haja processo de disposição funcional, com ônus para um dos Poderes e que contratação seja precedida de concurso público, sendo o regime ideal aquele adotado como regime jurídico único do Município.

O Tribunal de Contas, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Artagão de Mattos Leão, responde à Consulta, de acordo com a Informação nº 219/95 da Diretoria de Contas Municipais e o Parecer nº 6.485/95 da Procuradoria do Estado junto a esta Corte.

Participaram do julgamento os Conselheiros RAFAEL IATAURO, JOÃO FÉDER, JOÃO CÂNDIDO F. DA CUNHA PEREIRA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e o Auditor ROBERTO MACEDO GUIMARÃES.

Foi presente o Procurador-Geral junto a este Tribunal, HENRIQUE NAIGEBOREN.

Sala das Sessões, em 09 de maio de 1995.

NESTOR BAPTISTA
Presidente

Diretoria de Contas Municipais
Informação nº 219/95

Trata o presente protocolado, de consulta formulada pela Câmara Municipal de FLORAI, na figura de seu Presidente, Sr. Altino Persona.

O Consulente, com o propósito de dirimir dúvidas quanto a admissão de pessoal técnico necessário aos trabalhos do Legislativo e, ao mesmo tempo, informando que no quadro de pessoal da Prefeitura Municipal existem dois Técnicos em Contabilidade, e que somente um deles é o responsável pela contabilidade, questiona:

1. Sobre a possibilidade do responsável pela Contabilidade da Prefeitura, também o ser, pela Contabilidade da Câmara Municipal.

2. Se poderá o segundo técnico em contabilidade ser o responsável pela Contabilidade da Câmara Municipal?

3. Qual o regime ou a melhor forma de contratação desse profissional?

NO MÉRITO

1. Entende-se que não é possível ao responsável pela Contabilidade do Executivo, também o ser pela contabilidade da Câmara.

Trata-se, na realidade, de acumulação de cargos e sobre o assunto disciplina a Constituição Federal:

“Art. 37...

XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto quando houver compatibilidade de horários:

a) a de dois cargos de professor;

b) a de um cargo de professor com outro técnico científico;

c) a de dois cargos privativos de médicos;”

2. Caso haja um processo de disposição funcional, será possível ao segundo técnico em contabilidade assumir essa função no Poder Legislativo, com ônus para apenas um dos Poderes, conforme for convencionado e nunca pelos dois.

3. Se a Câmara Municipal pretender ter um profissional da área em seu quadro próprio, deverá investi-lo mediante concurso público, como preceitua o artigo 37, inciso II da Constituição Federal, isto, ainda, em face do que dispõe o artigo 39 da Constituição do Estado do Paraná.

“Art. 39. É vedada a contratação de serviços de terceiros para a realização de atividades que possam ser regulamentadas exercidas por servidores públicos”.

Quanto ao regime ideal, será aquele definido legalmente na escolha do regime jurídico único do Município.

Ainda, como subsídio à informação, permito-me anexar cópia da Resolução nº 1.100/93-TC, que teve por interessado o Município de Vera Cruz do Oeste, em assunto pertinente à presente consulta.

Nos termos acima, s.m.s.j.

É a Informação.

D.C.M., em 21 de março de 1995.

JOSÉ DE ALMEIDA ROSA
Técnico de Controle Contábil

***Procuradoria
Parecer nº 6.485/95***

A Câmara Municipal de Florai, através do seu Presidente, Sr. Altino Persona, formula a presente consulta, a este Tribunal de Contas, acerca da contratação de pessoal técnico para a realização da contabilidade

daquela Casa de Leis.

Para tanto, informa que o quadro de pessoal da Prefeitura é composto por 2 (dois) técnicos em contabilidade, sendo um deles o responsável pela Contabilidade da Prefeitura.

Diante dos esclarecimentos questiona:

1. Poderá o responsável pela Contabilidade da Prefeitura também ser responsável pela da Câmara?

2. Poderá o segundo ser o responsável pela Contabilidade da Câmara Municipal?

3. Qual o regime ou a melhor forma de contratação desse profissional?

Manifestando-se, a Diretoria de Contas Municipais, em sua Informação nº 219/95, tratou com clareza o tema, dentro da legislação pertinente à espécie, salientando que:

1. Quanto ao primeiro item, pela impossibilidade do responsável pela Contabilidade da Prefeitura também ser responsável pela da Câmara Municipal, face a vedação constitucional do acúmulo de cargos.

2. No tocante ao segundo item, pela possibilidade do segundo técnico ser o responsável pela Contabilidade da Câmara, desde que haja processo de disposição funcional, com ônus para um dos Poderes.

3. E se pretender a Câmara Municipal contratar um técnico, deverá esta contratação ser precedida de concurso público, sendo o regime ideal aquele adotado como regime jurídico único do Município.

Ainda, citou a título de subsídio a Resolução nº 1.100/94 do Plenário, que em consulta semelhante já apreciou a matéria.

Diante disso, este Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, tendo em vista a clareza da manifestação da Diretoria, opina para que a presente consulta seja respondida nos termos da Informação supracitada.

É o Parecer.

Ministério Público Especial, em 20 de abril de 1995.

ELIZA ANA ZENEDIN KONDO
Procuradora

ADMISSÃO DE PESSOAL - TESTE SELETIVO

1. EDIÇÃO DE LEI ESPECIFICANDO OS CASOS DE INTERESSE PÚBLICO - 2. AUTORIZAÇÃO LEGISLATIVA.

RELATOR : Conselheiro Henrique Naigeboren

PROTOCOLO Nº : 47.600/94-TC.

ORIGEM : Município de Laranjeiras do Sul

INTERESSADO : Prefeito Municipal

DECISÃO : Resolução nº 4.772/95-TC. - (unânime)

Consulta. Contratação por prazo determinado. Obrigatoriedade da edição de lei municipal definindo os casos de interesse público, mesmo não havendo, no momento, caso concreto ao qual a mesma seja aplicável. Não há necessidade de autorização legislativa específica para cada teste seletivo, desde que se observe o disposto na referida lei.

O Tribunal de Contas, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Henrique Naigeboren, responde à Consulta, de acordo com a Informação nº 373/95 da Diretoria de Contas Municipais e o Parecer nº 9.188/95 da Procuradoria do Estado junto a esta Corte.

Participaram do julgamento os Conselheiros RAFAEL IATAURO, JOÃO FÉDER, QUIÉLSE CRISÓSTOMO DA SILVA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HENRIQUE NAIGEBOREN e o Auditor JOAQUIM ANTÔNIO AMAZONAS PENIDO MONTEIRO.

Foi presente o Procurador do Estado junto a este Tribunal, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES.

Sala das Sessões, em 20 de junho de 1995.

NESTOR BAPTISTA
Presidente

Diretoria de Contas Municipais **Informação nº 373/95**

Vem o Município de Laranjeiras do Sul, através de consulta formulada pelo Prefeito, Sr. José Augusto Beck Lima, trazer questionamento sobre contratação de pessoal por tempo determinado. Pergunta-se:

1. “Mesmo não tendo em vista nenhuma contratação temporária, poderemos enviar projeto à Câmara, especificando com antecedência e enumerando o que é excepcional interesse público?”

- O Município deverá, necessariamente, editar lei anterior que defina os casos de interesse público, mesmo não havendo, à época, caso em concreto ao qual a mesma seja aplicável. Comando previsto pelo inciso IX do art. 37, da Constituição Federal:

“... a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;”

A nível federal a matéria está prevista pela Lei nº 8.745, de 09.12.93 e no âmbito estadual, pela Lei nº 9.198, de 18.01.90.

2. “Se tivermos em mãos esta Lei devidamente aprovada, poderemos realizar Teste Seletivo sem autorização específica para cada procedimento?”

- Desde que exista prévia autorização que defina de forma genérica os casos admissíveis, o Executivo poderá determinar as situações as quais caberá a realização de Teste Seletivo, porém sem deixar de observar o disposto na mesma no que concerne ao tipo de contratação a ser efetuada.

3. “A cada Teste Seletivo há necessidade de justificativa e autorização legislativa?”

Quanto à autorização legislativa, a resposta encontra-se nos termos do questionamento anterior.

No que se refere à justificativa, caberá ao Prefeito, por meio do decreto a ser editado, fundamentar com observância à lei, os motivos que deram origem à necessidade de contratar, se os mesmos forem por ela previstos.

É a Informação.

D.C.M., em 10 de abril de 1995.

Evandra Baptista
Consultor Técnico

Procuradoria
Parecer nº 9.188/95

O Município de Laranjeiras do Sul, através do seu Prefeito, Sr. José Augusto Beck Lima, formula a presente consulta, a este Tribunal de Contas, acerca da contratação de pessoal por prazo determinado, face o Ofício Circular nº 31/94 desta Casa, indagando os seguintes pontos:

1. Mesmo não tendo em vista nenhuma contratação temporária, poderemos enviar projeto à Câmara, especificando com antecedência e enumerando o que é excepcional interesse público?

2. Se tivermos em mão esta lei devidamente aprovada, poderemos realizar Teste Seletivo sem autorização específica para cada procedimento?

3. A cada Teste Seletivo há necessidade de justificativa e autorização legislativa?

Manifestando-se, a Diretoria de Contas Municipais, em sua Informação nº 373/95, tratou com clareza o tema, dentro da legislação pertinente à espécie, salientando que:

1. Quanto ao primeiro item, o Município deverá necessariamente

editar lei anterior que defina os casos de interesse público, mesmo não havendo, à época, caso concreto ao qual a mesma seja aplicável, tendo em vista o contido no artigo 37, inciso IX, da Constituição Federal.

2. No tocante ao segundo item, a resposta é afirmativa, desde que haja prévia autorização que defina de forma genérica os casos admissíveis e desde que observados o ali disposto no que concerne ao tipo de contratação a ser efetuada.

3. Quanto à necessidade de autorização legislativa, a resposta encontra-se no item anterior. E quanto à justificativa, deverá o Prefeito, através de decreto, fundamentar com observância à lei, os motivos que deram origem à necessidade de contratação, devendo, evidentemente, tais casos estarem previstos na mencionada lei.

Diante disso, este Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, tendo em vista a clareza e objetividade da manifestação da Diretoria, opina para que a presente consulta seja respondida nos termos da Informação supracitada.

É o Parecer.

Ministério Público Especial, em 22 de maio de 1995.

ELIZA ANA ZENEDIN KONDO
Procuradora

APOSENTADORIA

1. GRATIFICAÇÃO - INCORPORAÇÃO SALARIAL - IMPOSSIBILIDADE - 2. LEI MUNICIPAL.

RELATOR : Conselheiro Artagão de Mattos Leão
PROTOCOLO Nº : 31.649/94-TC.
ORIGEM : Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Campo Mourão - PREVICAM
INTERESSADO : Superintendente
DECISÃO : Resolução nº 4.607/95-TC. - (unânime)

Consulta. Impossibilidade de incorporação aos proventos de aposentadoria de gratificações havidas quando da ocupação de cargos comissionados pelo não preenchimento dos requisitos constantes na Lei Municipal pertinente ao regime jurídico único dos servidores, e pelo fato de que encargos especiais não são incorporados ao vencimento para efeito de aposentadoria, constituindo-se os mesmos uma gratificação eventual.

O Tribunal de Contas, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Artagão de Mattos Leão, com o adendo proposto pelo Conselheiro João Féder, responde à Consulta, de acordo com a Informação nº 465/95 da Diretoria de Contas Municipais, esclarecendo-se, conforme adendo proposto pelo Conselheiro João Féder, que os encargos especiais não são incorporados ao vencimento para efeito de aposentadoria, constituindo-se os mesmos uma gratificação eventual.

Participaram do julgamento os Conselheiros RAFAEL IATAURO, JOÃO FÉDER, QUIÉLSE CRISÓSTOMO DA SILVA, ARTAGÃO DE

MATTOS LEÃO, HENRIQUE NAIGEBOREN e o Auditor JOAQUIM ANTÔNIO AMAZONAS PENIDO MONTEIRO.

Foi presente o Procurador do Estado junto a este Tribunal, ALIDE ZENEDIN.

Sala das Sessões, em 14 de junho de 1995.

NESTOR BAPTISTA
Presidente

Diretoria de Contas Municipais
Informação nº 465/95

Vem a esta Diretoria, este procedimento, em virtude da Resolução nº 3.810/95-TC, que o converteu em diligência interna para nova análise, nos termos do voto de relatoria do Auditor Marins Alves de Camargo Neto.

Trata-se de consulta firmada pelo Superintendente da Previscam, sobre incorporação aos proventos de aposentadoria, de gratificações havidas quando da ocupação de cargos comissionados.

Consta do relato inicial, que determinado servidor efetivo, exerceu cargo em comissão por período suficiente à aquisição do direito de ter sua aposentadoria calculada com base nos respectivos vencimentos, e que durante 1 (um) ano deste período percebeu gratificação de encargos especiais.

Consta, ainda, que a partir de agosto de 1993, foi concedida gratificação de 50% a todos os ocupantes dos cargos em comissão da administração municipal, que segundo cópia juntada à contracapa deste procedimento, tem a mesma natureza daquela anteriormente percebida pelo servidor, ou seja a compensação por encargos especiais.

Antes da verificação da autorização legal para a incorporação, impõe-se o exame de validade do ato que concedeu a gratificação,

bem como, a natureza desta.

A legislação municipal pertinente ao regime jurídico dos servidores municipais elenca as vantagens auferíveis pecuniariamente, e em caráter extraordinário aos vencimentos, que são indenizações, gratificações e adicionais.

No capítulo destinado à regulamentação das gratificações, encontram-se aquelas pagáveis pelo exercício de cargo em comissão, e a de encargos especiais a ocupantes de cargo em comissão. Em relação a esta, de encargos especiais, o parágrafo único do artigo 77 dispõe que seu valor será definido entre os percentuais de 30% e 100% dos vencimentos, *"tendo em vista a essencialidade, complexidade e responsabilidade de determinadas funções e atribuições, bem como as condições e natureza do trabalho das unidades administrativas correspondentes"*.

Evidenciados os motivos determinantes da concessão da gratificação por encargos especiais, que são, em síntese, atribuições estranhas às rotineiras e ordinárias do cargo em comissão, ou condições não usuais de desempenho, determinadas pelo local de trabalho e pela sua natureza, que deverá exigir de seu ocupante um desforço superior ao normalmente expendido.

Será a real ocorrência destas condições ou atribuições excepcionais àquelas do regular desempenho do cargo que darão legitimidade à concessão.

Em decorrência desta previsão legal, o ato administrativo que determinará o pagamento da gratificação por encargos especiais, deverá ser precedido de outro, igualmente de cunho administrativo, que atribua ao servidor o desempenho de funções estranhas àquelas do cargo, ou que declare a condição excepcional de seu desenvolvimento, seja em razão do local ou da natureza do trabalho.

Este, caracterizará os fundamentos de fato (motivos - pressupostos) que autorizam a concessão da gratificação na forma da lei.

Dada a ausência, neste expediente, de atos comprobatórios dos motivos de direito e de fato que legitimam o pagamento da gratificação de encargos especiais, e em virtude do laconismo e da generalidade do Decreto nº 650/93 acostado à contracapa, em fac-símile, é de se recomendar à administração municipal a sua reavaliação, para adequá-

lo aos requisitos jurídicos formais, posto que a concessão de igual gratificação a todos os ocupantes de cargo em comissão, admite a interpretação de que se está a praticar aumento das remunerações destes servidores, elevando-lhes os ganhos, sem causa legal, em desrespeito às normas constitucionais que reservam à lei em sentido estrito, o trato da matéria.

A falta de legitimidade da concessão destas gratificações acarretaria nulidade hábil a impedir as suas incorporações aos proventos de aposentadoria daqueles que as perceberam, ainda que legalmente previstas. Se legítimas, a incorporação será ou não devida nos estritos termos da lei municipal.

Analisado o estatuto municipal, verifica-se a falta de previsão, ainda que implícita, para a incorporação de quaisquer gratificações aos proventos de aposentadoria.

Destacando alguns de seus dispositivos, demonstrar-se-á essa inviabilidade:

- O artigo 208 do estatuto disciplina a composição do provento de aposentadoria limitando-o ao *“valor do vencimento básico do cargo do servidor em atividade, acrescido das vantagens incorporáveis por força desta lei, calculadas integral ou proporcionalmente, quando for o caso”*.

- O dispositivo imediatamente anterior, artigo 207, permite que o servidor que tenha *“exercido cargo em comissão ou função de chefia por um período de 5 anos ininterruptos ou não”*, tenha seu provento de aposentadoria *“calculado com base no vencimento do cargo de maior símbolo, desde que exercido por um período não inferior a 36 meses”*.

- Sobre parcelas incorporáveis aos proventos, o parágrafo 2º do artigo 66, determina que *“as gratificações e os adicionais incorporam-se ao vencimento ou provento, nos casos e condições indicados em lei”*.

As vantagens elencadas pelo diploma municipal são as indenizações, as gratificações e os adicionais. Quanto às indenizações, há vedação expressa para sua incorporação, conforme o parágrafo 1º

do mesmo artigo 66. Por outro lado, o adicional por tempo de serviço tem previsão que determina sua incorporação sem que para isso se imponha qualquer condição além do transcurso do período aquisitivo deste adicional.

Nenhum outro dispositivo autoriza a incorporação de quaisquer gratificações, e nem deveria fazê-lo, senão por liberalidade abusiva do erário, posto que tais percepções estão ligadas às condições especiais ou à excepcionalidade de certas atribuições que, por isso mesmo, são transitórias, característica que se transmite ao "plus" remuneratório a que dão causa.

Opina-se, afinal, para que se afirme a impossibilidade legal de se incorporar as gratificações em questão, devendo o servidor que exerceu cargo em comissão pelo período mínimo estipulado no artigo 207 da lei municipal, ser aposentado em valores relativos ao vencimento do cargo, incorporando-se a este, tão somente, os adicionais por tempo de serviço, porventura, existentes.

Esta hipótese não se enquadra na permissão constitucional constante do parágrafo 4º do artigo 40 da Carta Magna, pelo que restam prejudicados os demais questionamentos relativos aos procedimentos junto a esta Casa, para fins de registro das incorporações das gratificações às aposentadorias.

É a Informação que se submete a superior consideração.
DCM, em 5 de junho de 1995.

IGNEZ DE LOURDES BORGES RUSS
Assessora Jurídica

CÂMARA MUNICIPAL

1. DOAÇÃO - BEM MÓVEL - 2. VEREADOR - INCOMPATIBILIDADE NEGOCIAL - 3. SERVIDOR PÚBLICO - PAGAMENTO DE ADICIONAL E REAJUSTE DIFERENCIADO - 4. VEREADOR - ACÚMULO DE CARGOS.

RELATOR : Conselheiro Artagão de Mattos Leão
PROTOCOLO Nº : 6.063/95-TC.
ORIGEM : Município de Andirá
INTERESSADO : Presidente da Câmara
DECISÃO : Resolução nº 4.350/95-TC. - (unânime)

Consulta.

1. Possibilidade de doação de arquivo de aço para escola municipal, conforme o artigo 17, II, "a", da LF 8.666/93.

2. Impossibilidade de se manter programa em rádio, cuja concessão é de vereador, pois, de acordo com a L.O.M., é vedado ao vereador firmar contrato com o Município, salvo quando o contrato obedecer às cláusulas uniformes.

3. Possibilidade de pagamento de adicional de tempo de serviço a servente da Câmara, desde que haja previsão legal. Não há impedimento para a realização do reajuste diferenciado para a categoria de servente, mas em se tratando de revisão geral da remuneração, deve ser feita na mesma data e com os mesmos índices para todos os servidores.

4. Nada obsta que servidor investido em cargo de vereador perceba remuneração

e vencimentos, desde que haja compatibilidade de horários.

O Tribunal de Contas, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Artagão de Mattos Leão, responde à Consulta, de acordo com a Informação nº 119/95 da Diretoria de Contas Municipais e o Parecer nº 7.561/95 da Procuradoria do Estado junto a esta Corte.

Participaram do julgamento os Conselheiros RAFAEL IATAURO, QUIÉLSE CRISÓSTOMO DA SILVA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e os Auditores OSCAR FELIPPE LOUREIRO DO AMARAL e JOAQUIM ANTÔNIO AMAZONAS PENIDO MONTEIRO.

Foi presente o Procurador-Geral junto a este Tribunal, HENRIQUE NAIGEBOREN.

Sala das Sessões, em 01 de junho de 1995.

NESTOR BAPTISTA
Presidente

Procuradoria
Parecer nº 7.561/95

Pelo presente protocolado, o Sr. Gilmar Leonardo, Presidente da Câmara Municipal de Andirá, vem formular consulta a este Tribunal indagando acerca de 4 (quatro) situações distintas, quais sejam:

* da possibilidade da doação de um arquivo de aço, que não tem mais utilidade, a uma escola municipal;

* se pode manter um programa na Rádio local, cuja concessão é de um Vereador da cidade;

* se pode ser pago um adicional de tempo de serviço a uma servente da Câmara, e ainda se pode ser aumentado o seu salário, e de que forma;

* se um funcionário concursado, estável, que exerce cargo de chefia, eleito vereador, pode continuar a exercer o cargo que vinha exercendo.

I - PRELIMINARMENTE, vale colocar que o consulente é parte legítima para formular consulta a este Tribunal, nos termos do que estatui o artigo 31, da Lei nº 5.615/67;

II - NO MÉRITO

Encaminhado o protocolado à Diretoria de Contas Municipais (DCM), mereceu criteriosa análise por parte de Oficial de Controle que respondeu um a um os questionamentos do consulente. Abaixo faremos uma análise de cada questão, já colocando o que apontou a DCM, realizando algumas complementações, quando necessárias:

1ª QUESTÃO: a doação pretendida do bem móvel encontra guarida no artigo 17, II, "a", da Lei nº 8.666/93. No caso, o interesse público aqui restou justificado, em se tratando de uma escola municipal, devendo ser realizada a avaliação prévia do bem.

Vale ressaltar que a Lei Orgânica Municipal, em seu artigo 95, ao tratar da matéria disciplina que *"a alienação de bens municipais subordinada à existência de interesse público devidamente justificado será sempre procedida de avaliação..."* e em se tratando de bens móveis *"... dependerá apenas de concorrência pública, dispensada esta nos casos de doação, que será permitida exclusivamente para fins assistenciais ou quando houver interesse público relevante justificado pelo Executivo"*.

2ª QUESTÃO: em face do que dispõe a Lei Orgânica Municipal, em seu artigo 34, I, é vedado ao Vereador desde a expedição do diploma firmar contrato com o Município, salvo quando o contrato obedecer às cláusulas uniformes, o que não se verifica no caso consultado em que se pretende firmar contrato com rádio local para manter um programa da Câmara.

3ª QUESTÃO: para pagamento do adicional por tempo de serviço da servente da Câmara, deverá haver previsão legal para tanto.

No que diz respeito ao aumento de seu salário, tratar-se-ia de um aumento diferenciado para este cargo do quadro de funcionários da Câmara. A Constituição Federal, em seu artigo 37, X, dispõe que:

"ART. 37...

X - a revisão geral da remuneração dos servidores públicos, sem distinção de índices entre servidores públicos civis e militares, far-se-á sempre na mesma data."

Interpretando esta norma constitucional, Adilson Abreu Dallari em sua obra "REGIME CONSTITUCIONAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS" (2ª ed., RT, 1992, São Paulo, p. 58), coloca o seguinte:

"Por revisão geral deve ser entendido apenas o reajuste decorrente da perda do valor aquisitivo da moeda, que atinge a todos os servidores indistintamente. A Administração não está proibida de proceder a revisões parciais, ou seja, de alterar a situação remuneratória de específicas ou determinadas categorias profissionais, seja para corrigir injustiças, seja para proceder a uma melhor adequação ao mercado de trabalho, seja para dar um tratamento mais consentâneo com uma nova estruturação da carreira, inclusive mediante a criação de estímulos à evolução funcional".

Assim, não há impedimento para a realização do reajuste diferenciado para a categoria da servidora em questão mas em se tratando de revisão geral da remuneração, atendendo ao tratamento isonômico transcrito no retrocitado artigo da Constituição Federal, deve ser feita na mesma data e com os mesmos índices para todos os servidores.

4ª QUESTÃO: no que diz respeito ao servidor que exerce cargo de chefia, eleito Vereador, a própria Lei Orgânica Municipal, em seu artigo 79, III, disciplina a respeito, colocando da possibilidade de continuar exercendo o cargo efetivo, desde que haja compatibilidade de horários, sem prejuízo da remuneração do cargo de Vereador, mas não havendo compatibilidade de horários, deverá optar pela remuneração de um dos cargos.

Como bem ressaltou a DCM, o cargo de chefia que exerce o servidor só será impeditivo se relativo a cargo comissionado do quadro do Executivo. A respeito do tema este Tribunal já respondeu a uma consulta, cuja ementa abaixo transcrevemos:

“RELATOR: Conselheiro Cândido Martins de Oliveira

PROTOCOLO: 1.262/93-TC.

ASSUNTO: Consulta

INTERESSADO: Prefeitura Municipal de Lunardelli

DECISÃO: Resolução nº 4.164/93

Ementa. Consulta. Acumulação de cargos. Nada obsta que servidor investido em mandato eletivo, perceba remuneração e vencimentos, desde que haja compatibilidade de horários. Defeso, entretanto, a vereador, assumir cargo em comissão face a incompatibilidade decorrente do mandamento legal (cf. art. 29, VII c/c art. 54, I, “b”, da Carta Magna).

De todo o exposto, propomos sejam os questionamentos do consulente respondidos nos termos da Informação da DCM, com os complementos desta Procuradoria.

É o Parecer.

Ministério Público Especial, em 08 de maio de 1995.

CELIA ROSANA MORO KANSOU
Procuradora

Diretoria de Contas Municipais **Informação nº 119/95**

O Senhor Gilmar Leonardo, Presidente da Câmara Municipal de Andirá, dirige-se a este Tribunal de Contas, através de consulta, para dirimir as seguintes dúvidas:

1. "A Câmara possui um arquivo de aço, usado, não tendo utilidade para o órgão. Pode o referido bem ser doado à escola Santa Inês?"

2. "A Câmara poderá manter um programa na Rádio Local, tendo em vista ser concessão de um Vereador?"

3. "A Câmara poderá pagar adicional de tempo de serviço a uma servente do órgão?"

"Essa servente auferir um salário mínimo mês, pode a Câmara aumentar para um salário e meio?"

4. "No caso de um funcionário concursado em 1970 (estável), exercendo cargo de chefia, eleito vereador, pode continuar a exercer o cargo que vinha exercendo?"

DO MÉRITO

QUESTÃO 1. A doação pretendida pelo consulente encontra seu sintoma de legalidade no inciso II, a, do artigo 17, da Lei 8.666 de 21/06/93, que regula o instituto da Licitação.

"art. 17 - A alienação de bens da Administração Pública, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será precedida de avaliação e obedecerá as seguintes normas:

II - quando móveis dependerá de avaliação prévia e de licitação, dispensada esta, nos seguintes casos:

a) doação, permitida exclusivamente para fins e uso de interesse social, após avaliação de sua oportunidade e conveniência sócio-econômica, relativamente à escolha de outra forma de alienação;"

QUESTÃO 2. Em sendo a rádio local, concessão ao Vereador em epígrafe, fica este impossibilitado de firmar contrato com a Câmara. Tal afirmação descende do disposto no artigo 34, I, "a", da Lei Orgânica Municipal.

"art. 34 - É vedado ao Vereador:

I - Desde a expedição do diploma:

a) Fimar ou manter contrato com o Município, com suas autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista ou com suas empresas concessionárias de serviços públicos, salvo quando o contrato obedecer às cláusulas uniforme;"

QUESTÃO 3. Quanto ao pagamento do adicional por tempo de serviço, para tanto deverá haver previsão legal, devendo tal funcionária preencher as prerrogativas previstas em lei. No que se refere ao aumento de salário, a referida funcionária sendo efetiva e pertencendo ao quadro funcional da Câmara Municipal, de acordo com o que dispõe o artigo 30, IX da Lei Orgânica Municipal, nada obsta que lhe seja concedido tal aumento, desde que através de lei e respeitado o princípio da isonomia e da impessoalidade da norma jurídica.

"art. 30 - Compete à Câmara Municipal...

IX - Criar, transformar e extinguir cargos, empregos e funções públicas, na administração direta e indireta, fixando os respectivos vencimentos, observados os limites dos orçamentos anuais, inclusive os do serviços da Câmara Municipal;"

QUESTÃO 4. Esta indagação tem sua resposta definida pelo artigo 79, III da Lei Orgânica Municipal.

"art. 79 - Ao servidor público com exercício de mandato eletivo aplicam-se as seguintes regras:

III - Investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horário, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da

remuneração do cargo eletivo, e, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior;"

Vale ressaltar que o caráter de chefia das funções, só será impeditivo se relativo a cargo comissionado do quadro do Executivo.

Esta é a Informação, smj.

Data, em 06 de fevereiro 1995.

LUIZ GUSTAVO MEROLLI SÓRIA
Oficial de Controle

COMISSÃO DE INQUÉRITO

1. DESIGNAÇÃO - AUTORIDADE COMPETENTE - 2. PARTICIPAÇÃO MÍNIMA DE 3 SERVIDORES.

RELATOR : *Conselheiro Quiélse Crisóstomo da Silva*
PROTOCOLO Nº : *5.859/95-TC.*
ORIGEM : *Município de Palotina*
INTERESSADO : *Presidente da Câmara*
DECISÃO : *Resolução nº 3.226/95-TC. - (unânime)*

Consulta. A comissão de inquérito administrativo deverá ser designada pela autoridade que determinou a instauração do processo administrativo disciplinar, sendo composta por no mínimo 3 (três) servidores efetivos, independente do Poder a que se encontrem vinculados, conforme artigo 146 da Lei Complementar Municipal nº 001/92.

O Tribunal de Contas, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Quiélse Crisóstomo da Silva, responde à Consulta, de acordo com a Informação nº 133/95 da Diretoria de Contas Municipais corroborada pelo Parecer nº 4.780/95 da Procuradoria do Estado junto a esta Corte.

Participaram do julgamento os Conselheiros RAFAEL IATAURO, JOÃO FÉDER, JOÃO CÂNDIDO F. DA CUNHA PEREIRA, QUIÉLSE CRISÓSTOMO DA SILVA e ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO.

Foi presente o Procurador-Geral junto a este Tribunal, HENRIQUE NAIGEBOREN.

Sala das Sessões, em 25 de abril de 1995.

NESTOR BAPTISTA
Presidente

Diretoria de Contas Municipais
Informação nº 133/95

O Presidente da Câmara Municipal de Palotina, Senhor Silmar Soligo, mediante ofício nº 011/95, informa que necessita determinar instauração de processo administrativo, visando verificar a ocorrência ou não de infração funcional. Para tanto deveria, em conformidade com o disposto no art. 146 da Lei Complementar Municipal nº 001/92, designar três servidores a fim de comporem a Comissão de Inquérito.

Ocorre que, consoante notícia o Consulente, aquela Câmara possui somente dois servidores efetivos, dentre os quais um é o próprio denunciado, motivo pelo qual formula consulta a esta Corte de Contas, nos seguintes termos:

CONSULTA Nº 1

“Pode o Legislativo solicitar ao Prefeito a indicação de três servidores do Executivo, e a Câmara, através de Portaria, designá-los para comporem a Comissão de Inquérito”

Objetiva e sucintamente responde-se positivamente ao questionado, salientando-se tão-somente que:

1. A Comissão processante deverá ser designada pela autoridade que determinou a instauração do processo administrativo disciplinar, sob pena de nulidade processual, conforme decisão do TJPE (em RF, 208: 205) "in verbis":

"É nulo o processo administrativo quando a respectiva comissão de inquérito haja sido nomeada por autoridade incompetente"

2. "Preferencialmente, serão designados, para presidente ou membros da comissão processante, funcionários que sejam Bacharéis em Ciências Jurídicas e Sociais ou que, de alguma forma, possuam prática ou conhecimento dos serviços pertinentes ao inquérito administrativo" (Átila J. Gonzales e Ernomar Octaviano, "in" Sindicância e Processo Administrativo, Edição Universitária de Direito, 6ª Ed., 1994, pg. 101).

3. A comissão processante deverá ser composta por no mínimo três servidores efetivos; consoante se vê da jurisprudência:

"É destituído de valor o processo administrativo cuja comissão é integrada apenas por um servidor, sendo os demais estranhos" (RT 440/83).

"São nulos os atos de comissão de inquérito administrativo da qual haja participado funcionário interino" (STF, em RDA, 60:158).

4. "Os funcionários indicados não de pertencer obrigatoriamente, a categoria funcional igual ou superior à do servidor acusado". (Átila J. Gonzalez e Ernomar Octaviano, "in" Sindicância e Processo Administrativo, Edição Universitária de Direito, 6ª Ed., 1994, pg. 101)

CONSULTA Nº 2

"Se afirmativa a resposta do item 1º, não corremos o risco de nulidade do Processo, alegando ingerência do Poder Executivo, por serem os membros da comissão servidores do Executivo?"

Não, porque a Lei Complementar Municipal nº 001/92, em seu art. 146 traz como condição para a composição da comissão de inquérito administrativo a designação de três servidores, entendidos estes como servidores públicos, independente do Poder a que encontram-se vinculados.

CONSULTA Nº 3

“Qual procedimento a ser adotado, caso as respostas sejam negativas?”

Questão prejudicada.

É a Informação, s.m.j.
D.C.M., em 17 de fevereiro de 1995.

LILIAN IZABEL CUBAS
Assessora Jurídica

CONTRATO - REAJUSTE

1. AUSÊNCIA DE PREVISÃO NO EDITAL - 2. SERVIÇOS PERMANENTES - CONCURSO PÚBLICO.

RELATOR : *Conselheiro João Féder*
PROTOCOLO Nº : *45.734/94-TC.*
ORIGEM : *Município de Centenário do Sul*
INTERESSADO : *Prefeito Municipal*
DECISÃO : *Resolução nº 4.009/95 -TC. - (unânime)*

Consulta. Impossibilidade de aditamento dos contratos de locação de serviços odontológicos, diante da inexistência de cláusula contratual e previsão no instrumento convocatório da licitação, de reajuste do prazo do contrato. Alerta-se, ainda, que a forma de se contratar serviços permanentes é através de concurso público.

O Tribunal de Contas, nos termos do voto do Relator, Conselheiro João Féder:

I - Responde à consulta, de acordo com a Informação nº 46/95 da Diretoria de Contas Municipais, pela impossibilidade de aditamento dos contratos de locação de serviços firmados com profissionais da área odontológica, diante da inexistência de cláusula contratual e previsão no instrumento convocatório da licitação, de reajustamento do valor do contrato;

II - Alerta, ainda, à municipalidade, quanto à igual impossibilidade para prorrogação das contratações, e, não sendo o certame licitatório a forma correta de se contratar servidores para o exercício de funções permanentes, deverá o Município proceder à abertura de concurso público, para suprir as necessidades de seu quadro de pessoal.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOÃO FÉDER, JOÃO CÂNDIDO F. DA CUNHA PEREIRA, QUIÉLSE CRISÓSTOMO DA SILVA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e o Auditor RUY BAPTISTA MARCONDES.

Foi presente o Procurador-Geral junto a este Tribunal, HENRIQUE NAIGEBOREN.

Sala das Sessões, em 18 de maio de 1995.

NESTOR BAPTISTA
Presidente

* A Informação nº 46/95 da Diretoria de Contas Municipais, que fundamenta a presente decisão, está publicada nesta Revista como Parecer em Destaque na página 118.

CONVÊNIO - ADITAMENTO

1. MATERIAL DE CONSTRUÇÃO - AQUISIÇÃO - 2. CONSTRUÇÃO DE CASAS POPULARES - 3. PREVISÃO NO ORÇAMENTO.

RELATOR : *Conselheiro Quiélse Crisóstomo da Silva*
PROTOCOLO Nº : *7.568/95-TC.*
ORIGEM : *Município de Formosa do Oeste*
INTERESSADO : *Prefeito Municipal*
DECISÃO : *Resolução nº 4.051/95-TC. - (unânime)*

Consulta. Possibilidade do aditamento ao convênio realizado com a COHAPAR, no sentido da Prefeitura adquirir todo o material necessário à conclusão da obra conveniada para ressarcimento posterior, desde que haja previsão orçamentária.

O Tribunal de Contas, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Quiélse Crisóstomo da Silva, responde à Consulta, pela possibilidade do aditamento ao convênio, desde que haja previsão orçamentária, de acordo com o Parecer nº 6.409/95 da Procuradoria do Estado junto a esta Corte.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOÃO FÉDER, JOÃO CÂNDIDO F. DA CUNHA PEREIRA, QUIÉLSE CRISÓSTOMO DA SILVA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e o Auditor RUY BAPTISTA MARCONDES.

Foi presente o Procurador-Geral junto a este Tribunal, HENRIQUE NAIGEBOREN.

Sala das Sessões, em 18 de maio de 1995.

NESTOR BAPTISTA
Presidente

Procuradoria
Parecer nº 6.409/95

Pela presente, o Prefeito Municipal de Formosa do Oeste consulta este Tribunal de Contas, desejando saber se é possível à Prefeitura adquirir todo o material para a conclusão de 59 casas que está construindo em convênio com a COHAPAR, para ser posteriormente ressarcido com a liberação das quatro parcelas restantes por parte daquele órgão público.

Justifica a indagação com a ameaça de invasão às casas, ainda inconclusas, feita pelos mutuários.

A DRC é por resposta negativa à consulta, no que é seguida pela DATJ.

Preliminarmente, quando do aspecto da legitimidade do consulente, pode-se afirmar que este a tem, por se tratar de Chefe do Poder Executivo (artigo 31, Lei 5.615/67).

Quanto ao mérito, faz-se necessário esclarecer que na Consulta o Prefeito indaga sobre a possibilidade de adquirir "todo o material para a conclusão da obra", o que, de maneira alguma eliminaria o problema do efetivo término da mesma, mas até sujeitaria o material a perdas ou deterioração, dependendo do seu prazo de entrega.

Assim, elastecemos a questão visando respondê-la em relação a **todas** as obrigações do convênio, e não simplesmente à compra de material.

Neste sentido, existe um convênio que regula as obrigações mútuas COHAPAR-Município, nada obstando a sua modificação pelas partes convenientes, preservado o interesse público.

Embora as ponderações do Corpo Técnico, considera-se viável, desde que precedido de termo aditivo ao convênio original, o adiantamento pelo Município dos recursos necessários ao término da obra.

Entretanto, como habitualmente os recursos da COHAPAR são liberados ao Município "após a execução integral dos serviços previstos na parcela anterior, comprovada através de medição da obra" (parágrafo terceiro da cláusula segunda do convênio-padrão), a municipalidade, desejando, pode apressar a execução de cada parcela, recebendo antes, por conseguinte, os recursos.

Assim, opina este Ministério Público Especial, preliminarmente, pelo recebimento da presente, dada a qualidade do Consulente - Chefe do Executivo Municipal.

No mérito, a resposta é pela possibilidade de o Município adiantar a execução do convênio, desde que em termo aditivo seja prevista esta hipótese.

É o Parecer.

Procuradoria do Estado, em 18 de abril de 1995.

LAERZIO CHIESORIN JUNIOR
Procurador

CONVÊNIO - ALTERAÇÃO

1. LOCALIZAÇÃO DA CONSTRUÇÃO - 2. INSTRUMENTO DE RE-RATIFICAÇÃO.

RELATOR : *Conselheiro Quiélse Crisóstomo da Silva*
PROTOCOLO Nº : 10.869/95-TC.
ORIGEM : *Município de Sertaneja*
INTERESSADO : *Prefeito Municipal*
DECISÃO : *Resolução nº 4.438/95-TC. - (unânime)*

Consulta. Possibilidade de se alterar a localização de obra a ser construída com os recursos repassados através de convênio já firmado, mediante instrumento de re-ratificação, que deverá ser solicitado pelo Município à FUNDEPAR.

O Tribunal de Contas, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Quiélse Crisóstomo da Silva, responde à Consulta, de acordo com o Parecer nº 2.908/95 da Diretoria de Assuntos Técnicos e Jurídicos corroborado pelo Parecer nº 8.697/95 e da Procuradoria do Estado junto a esta Corte.

Participaram do julgamento os Conselheiros RAFAEL IATAURO, JOÃO FÉDER, QUIÉLSE CRISÓSTOMO DA SILVA e os Auditores JOAQUIM ANTÔNIO AMAZONAS PENIDO MONTEIRO e MARINS ALVES DE CAMARGO NETO.

Foi presente o Procurador do Estado junto a este Tribunal, ALIDE ZENEDIN.

Sala das Sessões, em 06 de junho de 1995.

NESTOR BAPTISTA
Presidente

Diretoria de Assuntos Técnicos e Jurídicos
Parecer nº 2.908/95

Trata o presente protocolado de Consulta, formulada pelo Município de Sertaneja, através de seu Prefeito, a respeito de convênio firmado pelo Município com a Fundepar - Instituto de Desenvolvimento Educacional do Paraná.

O referido convênio, de nº 1.356/94, tem por objetivo a ampliação de 452,00 m² a ser executado no Colégio Estadual Cecília Meirelles; tendo sido repassada a primeira parcela ao Município antes do início da obra.

O consulente indaga, através do presente, sobre a possibilidade de se alterar a localização da construção feita com os recursos repassados através do convênio, o que acarretaria uma mudança em seu objeto, que de reforma e ampliação passaria à construção de novas unidades escolares.

PRELIMINARMENTE, o consulente é autoridade competente para encaminhar consulta a esta Casa, assim como a matéria atende aos requisitos do art. 31 da Lei Estadual nº 5.615/67. Deste modo, presentes os elementos exigidos, a consulta reúne condições para ser conhecida pelo Douto Plenário.

DO MÉRITO

Hely Lopes Meirelles, em sua obra "Direito Administrativo Brasileiro", 20ª edição, assim define a figura do convênio:

"Convênios administrativos são acordos firmados por entidades públicas de qualquer espécie, ou entre estas e organizações particulares, para realização de objetivos de interesse comum dos partícipes.

Convênio é acordo, não é contrato. No contrato as partes têm interesses diversos e opostos; no convênio os partícipes têm interesses comuns e coincidentes... Por esta razão, no convênio a posição jurídica dos signatários é uma só, idêntica para todos, podendo haver apenas diversificação na cooperação de cada um, segundo suas possibilidades, para a consecução do objetivo comum, desejado por todos".

Neste sentido, a Diretoria Revisora de Contas - DRC, órgão deste Tribunal responsável pela apreciação de convênios, se manifestou no processo pela possibilidade de se proceder a alteração pretendida através de instrumento de re-ratificação do convênio, que deverá ser solicitado pelo Município à Fundepar.

Assim sendo, entendemos que o convênio, por ser um acordo de vontades, pode ter seus termos modificados, enquanto as partes assim desejarem, mediante termo aditivo, ou, no presente caso, termo de re-ratificação alterando seu objeto, se este for o meio encontrado para a melhor consecução do objetivo comum, almejado pelos partícipes.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, partilhando do mesmo entendimento da Diretoria Revisora de Contas deste Tribunal, opinamos pela resposta à presente consulta nos termos de sua Informação nº 62/95.

É o Parecer.

DATJ, em 25 de abril de 1995.

MARIA ESTEPHANIA LOURES BUENO
Assessor Jurídico

DOCUMENTO - FORNECIMENTO

1. LICITAÇÃO - 2. PODERES - INDEPENDÊNCIA - 3. PROJETO DE LEI - INCONSTITUCIONALIDADE.

RELATOR : Conselheiro João Cândido F. da Cunha Pereira
PROTOCOLO Nº : 41.701/94-TC.
ORIGEM : Município de São João
INTERESSADO : Prefeito Municipal
DECISÃO : Resolução nº 4.032/95-TC. - (unânime)

Consulta. Lei versando sobre a obrigatoriedade do envio prévio à Câmara, das licitações realizadas pela Prefeitura. Inconstitucionalidade da referida Lei, por ferir a independência e harmonia entre os Poderes.

O Tribunal de Contas, nos termos do voto do Relator, Conselheiro João Cândido F. da Cunha Pereira, responde à Consulta, de acordo com a Informação nº 66/95 da Diretoria de Contas Municipais e o Parecer nº 6.055/95 da Procuradoria do Estado junto a esta Corte.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOÃO FÉDER, JOÃO CÂNDIDO F. DA CUNHA PEREIRA, QUIÉLSE CRISÓSTOMO DA SILVA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e o Auditor RUY BAPTISTA MARCONDES.

Foi presente o Procurador-Geral junto a este Tribunal, HENRIQUE NAIGEBOREN.

Sala das Sessões, em 18 de maio de 1995.

NESTOR BAPTISTA
Presidente

Diretoria de Contas Municipais **Informação nº 66/95**

Trata este protocolado, de consulta formulada pelo Prefeito Municipal de São João, através de seu Prefeito, Senhor Renato Caranhato Canan, na qual versa sobre o fato do Legislativo Municipal emitir ao Executivo, projeto de lei dispondo sobre a obrigatoriedade deste enviar previamente àquele todos os processos licitatórios.

DO MÉRITO

A consulta em epígrafe trata de um projeto de lei proposta pela Câmara, e mais tarde transformado em lei, que por sua vez é totalmente desprovido de qualquer vínculo de licitude.

A intenção daquela Casa Legislativa, ao exigir do Executivo Municipal o envio antecipado dos processos licitatórios, não se coaduna com a disposição constitucional acerca da independência e harmonia entre os Poderes do Estado.

Em sendo uma prerrogativa de âmbito administrativo, não há justificativa cabível que proporcione ao Legislativo mérito ao tornar obrigatório o envio prévio daqueles processos à sua análise.

Mesmo porque, não consta da Lei Orgânica Municipal, dispositivo legal que viabilize um controle concomitante, do Legislativo, no que diz respeito aos certames em andamento.

Da mesma forma, a maioria absoluta da doutrina nacional considera tais processos como atribuição eminentemente administrativa, o que denota ao Legislativo, a mera, porém fundamental função fiscalizadora, que na maioria dos casos, inclusive neste, será exercida "a posteriori", na forma pré-estabelecida na Lei Orgânica Municipal e/ou no Regimento Interno, normas das quais exige-se absoluta observância.

Isto posto, permito-me considerar a Lei nº 530, da Câmara Municipal de São João, inconstitucional, pois fere de forma arbitrária os ditames traçados pela Constituição Federal, quando no seu artigo 2, dispõe acerca da independência entre os Poderes.

Os processos de que trata a consulta, possuem caráter essencialmente administrativo, restringindo as atribuições legislativas à função fiscalizadora, que nesta circunstância será exercida "a

posteriori", já que não existe dispositivo legal capaz de conceder ao Legislativo poder para que este faça um acompanhamento prévio de tais processos.

Para que haja um melhor entendimento do consulente, envio anexo a Resolução nº 10.871/92-TC, da qual consta o voto do excelentíssimo Conselheiro Artagão de Mattos Leão, que, de forma didática e esclarecedora, esgota a interpretação sobre o assunto.

Esta é a Informação.

Data, em 26 de janeiro de 1995.

LUIZ GUSTAVO MEROLLI SÓRIA
Oficial de Controle

Procuradoria
Parecer nº 6.055/95

Por intermédio da presente consulta busca-se a opinião desta Corte de Contas a respeito da legalidade de lei municipal promulgada pela Câmara Municipal de São João, relativa à instituição de obrigações ao Poder Executivo, na remessa de procedimentos licitatórios.

Os motivos fáticos que resultaram na dúvida podem ser resumidos em:

✓ o Legislativo Municipal remeteu projeto de lei estabelecendo a obrigatoriedade de enviar antecipadamente à Câmara Municipal todos os procedimentos licitatórios;

✓ o referido projeto de lei foi vetado pelo Executivo, por entender que contrariava as normas gerais da Lei 8.666/93 e por inexistir competência à Câmara Municipal para a instituir a exigência;

✓ ao apreciar o veto do Poder Executivo a Câmara Municipal derrubou este veto e determinou a promulgação da lei.

Entende o Chefe do Poder Executivo que a lei constitui verdadeira arbitrariedade, contrariando as normas federais sobre licitação e por não estar prevista na Lei Orgânica Municipal, mas, mesmo adiantando

que trilhará o caminho do Poder Judiciário, solicita a opinião desta Corte de Contas sobre a matéria.

A Diretoria de Contas Municipais, ao lançar a Informação nº 66/94, sustenta a inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 530, por ferir a independência e harmonia entre os Poderes, princípios maiores do Texto Constitucional, além de não ter a Lei Orgânica do Município qualquer previsão ou autorização para a instituição de controle prévio ou concomitante pelo Legislativo Municipal.

Correta a conclusão da DCM, mesmo porque, este Tribunal de Contas, em várias oportunidades que enfrentou a matéria, compartilhou o mesmo entendimento.

Ademais, no exame da Lei Orgânica do Município não encontramos qualquer norma permissiva do controle instituído pela referida lei promulgada. Mesmo que assim fosse, questionável, em tese, a metodologia do controle prévio ou concomitante, por violentar os princípios da independência entre os Poderes - que deve conformar todo o ordenamento constitucional ou organizacional dos entes públicos.

Com efeito, apenas prevê a LOM a possibilidade de requisição de informações sobre fato determinado, mediante os procedimentos formais que regem o processo legislativo municipal. Esta é, sem dúvida, a melhor colocação da matéria, onde respeita-se a independência entre os poderes e assegura-se a correta fiscalização dos atos do Poder Executivo pelo Legislativo Municipal.

A requisição de informações e documentos, em casos específicos, é decorrência lógica do poder fiscalizatório, desde que, apresentados, analisados e deferidos pela Câmara Municipal, na forma e procedimentos previstos na Lei Orgânica e em seu Regimento Interno.

Isto posto, opinamos que a consulta seja respondida nos termos da Informação nº 66/94-DCM e mais do que consta deste parecer.

É o Parecer.

fernando augusto mello guimarães
procurador

GRATIFICAÇÃO - SEXTA PARTE

1. INCONSTITUCIONALIDADE DO PAGAMENTO.

RELATOR : Conselheiro João Féder
PROTOCOLO Nº : 8.215/95-TC.
ORIGEM : Município de Porecatu
INTERESSADO : Prefeito Municipal
DECISÃO : Resolução nº 3.873/95-TC. - (unânime)

Consulta. Inconstitucionalidade do pagamento da gratificação denominada "sexta parte", devendo a mesma ser excluída dos proventos dos servidores aposentados após a Constituição Federal de 1988, bem como dos vencimentos dos servidores em atividade.

O Tribunal de Contas, nos termos do voto do Relator, Conselheiro João Féder, responde à Consulta, informando que o pagamento da gratificação denominada "sexta parte" é irregular, devendo pois ser a mesma excluída não apenas daquelas que se aposentaram após a Constituição Federal de 1988, mas também aos funcionários em atividade, de acordo com os Pareceres nºs 1.571/95 e 5.854/95, respectivamente da Diretoria de Assuntos Técnicos e Jurídicos e Procuradoria do Estado junto a esta Corte.

Participaram do julgamento os Conselheiros RAFAEL IATAURO, JOÃO FÉDER, JOÃO CÂNDIDO F. DA CUNHA PEREIRA, QUIÉLSE CRISÓSTOMO DA SILVA e ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO.

Foi presente o Procurador-Geral junto a este Tribunal, HENRIQUE NAIGEBOREN.

Sala das Sessões, em 16 de maio de 1995.

NESTOR BAPTISTA
Presidente

Diretoria de Assuntos Técnicos e Jurídicos
Parecer nº 1.571/95

Trata o presente protocolado de Consulta, formulada pelo Sr. Prefeito do Município de Porecatu, indagando quanto à concessão dos Adicionais por tempo de serviço aos servidores municipais, considerando o disposto no inciso XIV do artigo 37 da Constituição Federal.

Trata-se da concessão dos adicionais de 1% (um por cento) por ano de serviço, até o máximo de 35% (trinta e cinco por cento), previstos no artigo 1º da Lei Municipal nº 785/91, e a percepção da Sexta Parte, concedida aos 20 (vinte) anos de efetivo exercício, prevista no inciso XIX do artigo 59 da Lei Orgânica do Município de Porecatu.

O inciso XIV do artigo 37 da Constituição Federal, por sua vez, dispõe que “os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados, para fins de concessão de acréscimos ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento”.

O consulente informa que tem obedecido à Lei Orgânica de seu Município, pagando a Sexta Parte dos vencimentos integrais aos seus servidores após 20 (vinte) anos de efetivo exercício e, ainda, ao disposto na Lei Municipal nº 785/91, pagando o adicional de 1% (um por cento) por ano de serviço.

Assim, solicita orientação quanto ao procedimento a ser adotado doravante, bem como quanto a correções de distorções porventura havidas até o momento, com relação à concessão dos referidos adicionais.

PRELIMINARMENTE, o consulente é autoridade competente para encaminhar consulta a esta Casa, assim como a matéria atende aos requisitos do artigo 31 da Lei Estadual nº 5.615/67. Deste modo, presentes os elementos exigidos, a consulta reúne condições para ser conhecida pelo Douto Plenário.

Da leitura dos dispositivos legais acima citados, verifica-se que ambos os adicionais possuem o mesmo fato gerador, qual seja, o tempo de serviço prestado pelo servidor à Municipalidade.

A respeito deste assunto, o jurista José Afonso da Silva, in “Curso de Direito Constitucional Positivo”, 9ª Ed., 1992, pág. 582, nos esclarece:

*“Os acréscimos pecuniários ao padrão de vencimento dos servidores públicos são admitidos pela Constituição, ainda que deles trate para estabelecer limites, vedando seu **cômputo ou acumulação, para fins de concessão de acréscimos ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento...** Significa dizer que só podem ser percebidos singelamente, sem acumulações ou repiques de qualquer natureza. Não se somam ao vencimento para a constituição de base sobre a qual eles mesmo incidiram.*

Celso Antônio Bandeira de Mello, por sua vez, ao abordar o tema, in “Regime Constitucional dos Servidores da Administração Direta e Indireta”, 2ª Ed., 1991, pg. 98, nos ensina que, através do inciso XIV do artigo 37 da Carta Magna se impedem duas práticas:

*“Uma, a de tomar como base de cálculo dos novos acréscimos a retribuição básica aduzida dos acréscimos pré-existentes; **a segunda vedação é a de que se cumulem acréscimos percebidos sob o mesmo título ou idêntico fundamento**”.*

Neste sentido, esta Corte de Contas assentou entendimento pela inconstitucionalidade da concessão cumulativa de adicionais por tempo de serviço, com base na vedação contida no dispositivo constitucional acima mencionado.

Em consulta formulada pelo Município de Londrina acerca da “Sexta Parte”, de protocolo nº 8.692/92, este Tribunal, a Resolução nº 8.789/92, considerou-a inconstitucional, com base no Parecer nº 9.768/92 do Senhor Procurador Geral da Procuradoria do Estado junto ao Tribunal de Contas, cujo trecho final transcrevemos a seguir:

...“A norma constante da Lei nº 2.692, de 20.11.76, mais exatamente no seu art. 208, concessiva de vantagem denominada Sexta Parte aos funcionários do Município de Londrina, foi revogada pela Constituição Federal de 1988, ao prevenir o Texto Magno

que os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados, para fins de concessão de acréscimos ulteriores sob o mesmo título ou idêntico fundamento.

No caso em exame não resta dúvida haver o legislador se utilizado do mesmo fundamento para conceder mais de uma vantagem ao servidor.

Observe-se. O fato gerador do pagamento do quinto quinquênio, o tempo de serviço, é também ensejador de percepção da verba denominada Sexta Parte. Ora, se é adicional resultante de tempo de serviço, que já foi considerado para pagamento de vantagem da mesma feição, há evidente ofensa ao art. 37, XIV da Constituição Federal de 1988, conforme preconizado na decisão acima transcrita, restando o dispositivo legal contenedor de tal benesse inapelavelmente revogado".

Assim sendo, quanto ao procedimento a ser adotado doravante pelo consulente, entendemos que se o Município concede o Adicional de 1% (um por cento) por ano de serviço a seus servidores, com base na Lei Municipal nº 785/91, não deve conceder o Adicional de Sexta Parte, previsto na Lei Orgânica do Município em seu art. 59, XIX, face este dispositivo estar revogado pela Constituição Federal de 1988.

Com relação ao segundo questionamento, que se refere ao procedimento a ser adotado quanto às distorções havidas até o momento em consequência da concessão dos referidos adicionais, o artigo 17 do ADCT da Constituição Federal, assim dispõe:

"Art. 17. Os vencimentos, a remuneração, as vantagens e os adicionais, bem como os proventos de aposentadoria que estejam sendo percebidos em desacordo com a Constituição serão imediatamente reduzidos aos limites dela decorrentes não se

admitindo, neste caso, invocação de direito adquirido ou percepção de excesso a qualquer título”.

Face ao exposto, opinamos pela resposta a este segundo questionamento no sentido de que sejam excluídos os adicionais da Sexta Parte dos proventos de aposentadoria dos servidores que se aposentaram depois de 1988, ano da promulgação da atual Constituição Federal.

É o Parecer.

DATJ., em 13 de março de 1995.

MARIA ESTEPHANIA LOURES BUENO
Assessor Jurídico

Procuradoria
Parecer nº 5.854/94

Na presente consulta a matéria central objetiva esclarecimentos sobre o pagamento de adicionais por tempo de serviço denominado “sexta-parte”, tal como disposto na Lei Orgânica Municipal (art. 59, XIX), em confronto com o pagamento de adicionais anuais (1%) por ano de efetivo serviço público, tal como estabelecido na Lei Municipal nº 785/91.

Em face destes benefícios funcionais, que estão sendo pagos aos servidores municipais, indaga-se a respeito de orientações sobre eventuais distorções da legislação local.

A matéria já foi enfrentada por esta Corte de Contas, em diversas oportunidades, restando pacificado o entendimento que a *sexta-parte* violenta o comando constitucional (art. 37, XIV), que conforma toda a legislação ordinária e limita o poder constituinte dos Estados e, por conseqüência, também limita o poder organizacional dos Municípios.

O parecer emitido pela Diretoria de Assuntos Técnicos e Jurídicos

aborda a questão com precisão, retratando a posição doutrinária sobre a matéria e a postura adotada por esta Corte. As recomendações deste opinativo, por seus próprios fundamentos, merecem ratificação por este Ministério Público Especial.

Isto posto, opinamos que a presente consulta seja respondida nos exatos termos do Parecer nº 1.571/95-DATJ, no sentido de que o pagamento do adicional denominado *sexta-parte* é inconstitucional, haja visto o pagamento de adicionais anuais por tempo de serviço, devendo o Município adotar os procedimentos necessários ao saneamento dos pagamentos e vantagens irregularmente concedidos, seja do pessoal da ativa, seja em relação aos inativos.

Entendemos, porém, que as medidas corretivas devem ser adotadas sem o efeito retroativo, diante do princípio da legitimidade dos atos legislativos e da boa-fé dos servidores públicos municipais, ativos ou inativos.

*“O que na verdade, tem preocupado os juristas são os efeitos de atos pretéritos, praticados sob a égide da lei ou ato normativo inconstitucionais, cuja declaração poderá surpreender pessoas de boa-fé, causando-lhes prejuízos. Em tais situações, porém, há que se entender que as regras comuns de direito podem trazer justas soluções a cada caso concreto, sem necessidade de se pesquisar sobre efeitos **ex tunc** ou **ex nunc** do julgamento, nem sobre sua força de retroatividade. Utilizem-se, sobretudo, os princípios gerais de Direito, prestando vênias, sobretudo, àquele que não agiu de má-fé”.*

Esta conduta, ao meu ver, evita soluções extremadas em relação efeitos da declaração e sua retroatividade. Este, também é o entendimento da já citada mestra REGINA M. M. NERY FERRARI, ao apreciar os efeitos na declaração pela via direta:

“A retroatividade da declaração de inconstitucionalidade na via de direta deve ser feita com reservas, considerando que a norma inconstitucional pode ter tido

conseqüências que não seria prudente ignorar...

*O que deve ser tido como boa norma é que radicalismos em relação aos efeitos **ex tunc** ou **ex nunc** da sentença de inconstitucionalidade devem ser abandonados para que haja uma visão mais realista do problema e que esses radicalismos poderiam se afastados com a existência de um diploma legislativo, disciplinador de tais fatos, levando em consideração, ainda, o **exame de caso por caso**".*

Por outro lado, apenas a título de argumentação, as medidas administrativas podem ser adotadas independentemente de qualquer pronunciamento judicial, na medida em que, já está consagrado no Direito Administrativo Brasileiro o princípio de que a Administração Pública tem o **poder-dever** de declarar a invalidade de qualquer ato produzido em desconformidade com a ordem jurídica. Neste caso a resistência à invalidação e restauração da ordem jurídica caberia aos terceiros (funcionários) afetados, a quem o ordenamento legal assegura o direito de encaminhar ao Poder Judiciário a matéria.

É o Parecer.

fernando augusto mello guimarães
procurador

INDÚSTRIA - INCENTIVO

1. DOAÇÃO - BEM IMÓVEL - 2. LF 8.666/93 - ART. 17, I, B 3. CONCESSÃO REAL DE USO.

Relator : Conselheiro Quiélse Crisóstomo da Silva
Protocolo nº : 8.044/95-TC.
Origem : Município de Guaraniáçu
Interessado : Prefeito Municipal
Decisão : Resolução nº 4.159/95-TC. -(unânime)

Consulta. Doação de imóvel, bem como concessão de outras vantagens a indústria que pretende instalar-se no Município. Impossibilidade de acordo com a Lei 8.666/93 em seu artigo 17, I, b. A forma indicada para o caso é a concessão real de uso, desde que atendidos os pressupostos legais exigíveis e configurado o interesse público.

O Tribunal de Contas, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Quiélse Crisóstomo da Silva, responde negativamente à Consulta, de acordo com o Parecer nº 7.249/95 da Procuradoria do Estado junto a esta Corte.

Participaram do julgamento os Conselheiros QUIÉLSE CRISÓSTOMO DA SILVA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e os Auditores RUY BAPTISTA MARCONDES, OSCAR FELIPPE LOUREIRO DO AMARAL e JOAQUIM ANTÔNIO AMAZONAS PENIDO MONTEIRO.

Foi presente o Procurador-Geral junto a este Tribunal, HENRIQUE NAIGEBORÉN.

Sala das Sessões, em 25 de maio de 1995.

NESTOR BAPTISTA
Presidente

Procuradoria
Parecer nº 7.249/95

O Prefeito do Município de Guaraniaçu se dirige à este Tribunal com fulcro no que dispõe o art. 31 da Lei nº 5.615/67, para formular consulta quanto a possibilidade legal de oferecer o rol de benefícios solicitados pela Empresa VITA Agroindustrial de Alimentos relacionados no doc. de fls 2, para que esta venha a instalar sua indústria neste Município.

Constatada a legitimidade do Consulente para dirigir-se à esta Corte de Contas, bem como a pertinência da indagação, cumpre-nos analisar o mérito da referida consulta.

Efetivamente a prática de realizar doação de imóvel como estímulo a implantação de Distritos Industriais foi durante muito tempo de certa forma tolerada no âmbito do Setor Público, aliás era até uma situação defendida por alguns autores de renome como o saudoso Hely Lopes Meirelles, que em sua clássica obra DIREITO ADMINISTRATIVO BRASILEIRO, lecionava que:

“Administração pode fazer doações de bens móveis ou imóveis desafetados do uso público, e comumente o faz para incentivar construções e atividades particulares de interesse coletivo”.

Entretanto com a promulgação da Lei nº 8.666/93, esta situação inverteu-se, pois de acordo com o que dispõe o art. 17, inciso I, b, esta possibilidade já não mais é permitida ao Administrador, pois esta faculdade de doar bens públicos, ficou restrita as hipóteses em que a doação seja de um órgão público para outro, de qualquer esfera de governo.

O referido art. estabelece que: art.17 - **A alienação de bens da administração Pública, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:**

1- quando imóveis, dependerá de autorização legislativa para órgãos da administração direta e entidades autárquicas e fundacionais, e, para todos, inclusive as entidades paraestatais, dependerá de avaliação prévia e de licitação na modalidade de concorrência, dispensada esta nos seguintes casos:

- a) doação em pagamento;
- b) doação, **permitida exclusivamente para outro órgão ou entidade da Administração Pública**, de qualquer esfera de governo;

Hodiernamente a doação de terrenos públicos foi substituída, pela **concessão real de uso**, que é um contrato pelo qual a Administração transfere o uso remunerado ou gratuito do imóvel a particular, como direito real resolúvel, para que dele se utilize em fins específicos de urbanização de interesse social.

Por outro lado, a Constituição Federal, em seu art. 5º estabelece um princípio vetor à práticas desta natureza, qual seja, o Princípio de Isonomia, segundo o qual:

“Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza...”

Importa salientar que é esta a posição defendida por esta Egrégia Corte em consultas similares, e a decisão do Douto Plenário substanciada nas seguintes Resoluções; nº 3.256/94, proferida no protocolado nº 42.474/93; Resolução nº 401/94, Protocolo nº 33.610/93; e Resolução nº 6.674/94, no Protocolo nº 23.701/94.

Diante do exposto entendemos que a resposta à presente Consulta seja pela negativa em atender a pretensão da referida Empresa, pois a forma indicada para o caso em tela será a concessão real de uso, desde que atendidos os pressupostos legais exigíveis e configurado o interesse público.

É o Parecer.

Curitiba, em 05 de maio de 1995.

ZENIR FURTADO KRACHINSKI
Procuradora

LICITAÇÃO

1. COMBUSTÍVEIS - AQUISIÇÃO - 2. POSTO VENCEDOR SITUADO FORA DO MUNICÍPIO - LEGALIDADE.

Relator : Auditor Oscar Felipe Loureiro do Amaral
Protocolo nº : 10.404/95-TC.
Origem : Município de Diamante do Sul
Interessado : Prefeito Municipal
Decisão : Resolução nº 4.093/95 - TC. -(unânime)

Consulta. Licitação para aquisição de combustíveis onde a empresa preterida anuncia a possibilidade de cessar o funcionamento, considerando que é a única localizada no município e o fornecimento para a Prefeitura monta em 40% das vendas. O consulente questiona sobre a possibilidade da dispensa de licitação. Impossibilidade por falta de fundamento legal.

O Tribunal de Contas, nos termos do voto do Relator, Auditor Oscar Felipe Loureiro do Amaral, responde negativamente à Consulta, de acordo com a Informação nº 312/95 da Diretoria de Contas Municipais e o Parecer nº 7.223/95 da Procuradoria do Estado junto a Corte.

Participaram do julgamento os Conselheiros QUIÉLSE CRISÓSTOMO DA SILVA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e os Auditores RUY BAPTISTA MARCONDES, OSCAR FELIPPE LOUREIRO DO AMARAL e JOAQUIM ANTÔNIO AMAZONAS PENIDO MONTEIRO.

Foi presente o Procurador-Geral junto a este Tribunal, HENRIQUE NAIGEBOREN.

Sala das Sessões, em 23 de maio de 1995.

NESTOR BAPTISTA
Presidente

Diretoria de Contas Municipais Informação nº 312/95

Mediante ofício nº 028/GAB, o Prefeito de Diamante do Sul, Senhor OLMIRO PINHEIRO DOS SANTOS, informa que na licitação promovida por aquela municipalidade, na modalidade Convite, objetivando o fornecimento de combustíveis, compareceram três proponentes, dos quais um sediado no próprio Município e os demais no Município de Guaraniáçu, distante 30 km.

Julgado o certame, foi considerado vencedor o posto "Parente de Guaraniáçu" que ofertou a proposta com o menor preço. Ocorre que com o resultado da licitação o proprietário do posto de Diamante do Sul anuncia a possibilidade de cessar o funcionamento do estabelecimento, tendo em vista que o fornecimento de combustível para a Prefeitura monta em aproximadamente 40% das vendas; motivo pelo qual o consulente questiona à este Tribunal de Contas sobre a viabilidade de valer-se da dispensa de licitação e adquirir combustível diretamente do posto localizado em Diamante do Sul. Traz ainda o consulente como justificativa para a dispensa o fato de que "o Posto de Diamante do Sul, recolhe seus Impostos no Município, sendo que os outros Postos recolhem impostos em seu Município de origem".

A Lei nº 8.666, de 21.06.93, que institui normas para licitações e contratos da Administração Pública, traz no art. 24 as hipóteses de dispensa de licitação. Todavia, da interpretação de seus vinte incisos constata-se que nenhum serviria de fundamentação para o caso trazido à análise desta Corte de Contas.

Poder-se-ia questionar para o caso "in" concreto sobre a permissibilidade de valer-se o ente licitador do estatuído no inciso I do art. 25 da legislação retro citada, que prevê a inexigibilidade de licitação para aquisição, dentre outros, de gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, desde que devidamente comprovada a exclusividade pelas entidades ali indicadas.

Todavia, esta fundamentação legal também não será cabível à situação exposta pelo consulente, inobstante ser o posto de Diamante do Sul o fornecedor exclusivo do objeto pretendido pela Administração no local em que se realizou o certame licitacional, conforme informação

acostada ao expediente. Isto porque, a forma de entrega do objeto, que dar-se-á no depósito da Prefeitura, permite que a Administração Pública adquira de qualquer fornecedor (que se proponha a fazer o transporte do objeto do fornecimento até o local indicado pelo ente licitante), não apenas daquele sediado no Município, o combustível necessário aos veículos do patrimônio municipal.

No que tange à argumentação do consulente acerca da reversão de impostos para o Município como pretensa vantagem a ser oferecida para o proponente instalado na cidade licitadora, considera-se suficiente para o esclarecimento da matéria, anexar cópia da Resolução nº 2.083, de 22.03.94, juntamente com a Informação nº 171/94 desta Diretoria de Contas Municipais e Parecer nº 9.096/94 da Procuradoria de Estado junto a este Tribunal de Contas.

É a Informação, s.m.j.

D.C.M., em 25 de abril de 1995.

LILIAN IZABEL CUBAS
Assessora Jurídica

Procuradoria
Parecer nº 7.223/95

O Prefeito de Diamante do Sul realizou competição licitatória entre três empresas do ramo, para a aquisição de combustíveis visando ao abastecimento de veículos oficiais, e a vencedora tem suas instalações em outro município.

Essa circunstância não acarreta ônus, visto que dentre as exigências impostas aos participantes estava a de que a entrega dos produtos dar-se-ia no depósito da Administração Municipal.

Acontece que o proprietário de um dos postos concorrentes, aliás o único com sede na própria cidade, cujo movimento praticamente depende dos negócios com a Prefeitura, ameaçou a fechar as portas,

o que causaria transtornos à população da comunidade, que teria de se deslocar até o município vizinho, distante 30 km.

Além disso, o Consulente lembrou que esse Posto recolhe seus impostos aos cofres da municipalidade.

Tudo relatado, ele indaga à Corte acerca da viabilidade de transacionar com o estabelecimento local, com dispensa de licitação.

A competente Assessora Jurídica da DCM deixou demonstrado que a Consulta envolve matéria já tratada e decidida no âmbito deste Tribunal, anexando cópias de manifestações internas e Deliberação do E. Plenário a respeito de questão da mesma natureza.

O Parecer, destarte, é por resposta de acordo com a Informação daquela Diretoria.

É o Parecer.

Procuradoria do Estado, em 02 de maio de 1995.

RAUL VIANA JÚNIOR
Procurador

LICITAÇÃO

1. DOCUMENTAÇÃO - EXIGIBILIDADE - 2. CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO - CND - 3. CERTIFICADO DE REGULARIDADE DO FGTS.

Relator : Conselheiro João Féder
Protocolo nº : 8.631/95-TC.
Origem : Município de Candói
Interessado : Prefeito Municipal
Decisão : Resolução nº 4.673/95 - TC. - (unânime)

Consulta. Sobre a interpretação do art. 32, §1º da LF nº 8.666/93. Indispensável a apresentação do documento exigido no inciso IV, do art. 29 da LF 8.666/93, em todas as modalidades licitacionais bem como nas situações de dispensa e inexigibilidade, excepcionadas, tão somente, as modalidades de concurso, leilão e concorrência para alienação de bens.

O Tribunal de Contas, nos termos do voto do Relator, Conselheiro João Féder, responde à Consulta, de acordo com a Informação nº 252/95 da Diretoria de Contas Municipais e o Parecer nº 8.158/95 da Procuradoria do Estado junto a esta Corte.

Participaram do julgamento os Conselheiros RAFAEL IATAURO, JOÃO FÉDER, QUIÉLSE CRISÓSTOMO DA SILVA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HENRIQUE NAIGEBOREN e o Auditor JOAQUIM ANTÔNIO AMAZONAS PENIDO MONTEIRO.

Foi presente o Procurador do Estado junto a este Tribunal, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES.

Sala das Sessões, em 20 de junho de 1995.

NESTOR BAPTISTA
Presidente

* O Parecer Nº 8.158/95 da Procuradoria do Estado, que fundamenta a presente decisão, está publicada nesta Revista como Parecer em Destaque na página 113.

Diretoria de Contas Municipais ***Informação nº 252/95***

Mediante ofício nº 063/95, o Prefeito Municipal de Candói, formula a este Tribunal de Contas, objetivando a emissão de parecer sobre a interpretação do art. 32, § 1º da Lei nº 8.666/93 em função do "impasse que encontra-se no momento, a área administrativa da Prefeitura Municipal de Candói, em razão dos pareceres da Comissão Permanente de Licitação e da Assessoria Jurídica".

O consultante anexa ao expediente cópia do Memorando interno nº 002/95 expedido pelo Presidente da Comissão Permanente de Licitação que entende ser dispensável a exigência da documentação constante no inciso IV da art. 29 da Lei nº 8.666/93 e Memorando interno nº 02/95 da lavra da Assessora Jurídica da Secretaria de Finanças, a qual fundamenta a obrigatoriedade da apresentação dos referidos documentos em certames licitatórios, independentemente da modalidade adotada.

Objetivamente responde-se à indagação trazida à esta Corte no sentido de que a prova de regularidade relativa à Seguridade Social, por força do contido no § 3º do art. 195 da Constituição Federal, deverá obrigatoriamente ser exigida em qualquer procedimento licitatório que tenha por objeto a execução de obra, prestação de serviços ou fornecimento de bens para pronta entrega ou não, independente da modalidade de licitação adotada, bem como nos casos de dispensa e inexistência do certame.

Nesse sentido, decidiu o Tribunal de Contas da União, mediante Decisão nº 705/94, de 23.11.94, Ministro-Relator Paulo Affonso Martins de Oliveira, publicada no D.O.U. nº 230, de 06.12.94, pgs. 18.611 a 18.614, conforme se vê:

“Decisão: O Tribunal Pleno, diante das razões expostas pelo Relator, DECIDE:

8.1. firmar o entendimento de que:

- a) por força do disposto no § 3º do art. 195 da Constituição Federal - que torna sem efeito, em parte, o permissivo do § 1º do art. 32 da Lei nº 8.666/93 -, a documentação relativa à regularidade com a Seguridade Social, prevista no inciso IV do art. 29 da Lei nº 8.666/93 e, mais discriminadamente, no art. 27 - a da Lei nº 8.036/90, no art. 47 - I - a da Lei nº 8.212/91, no art. 2º - a da IN nº 93/93 - SRF e no item 4 - I - a da Ordem de Serviço INSS (DARF nº 052/92 é de exigência obrigatória nas licitações públicas, ainda que na modalidade convite, para contratação de obra, serviços ou fornecimento, e mesmo que se trate de fornecimento para pronta entrega;
- b) a obrigatoriedade de apresentação da documentação referida na alínea “a” acima é aplicável igualmente aos casos de contratação de obra, serviço ou fornecimento com dispensa ou inexigibilidade de licitação “ex vi” do disposto no § 3º do art. 195 da CF, citado;
- c) nas tomadas de preços, do mesmo modo que nas concorrências para contratação de obra, serviço ou fornecimento de bens, deve ser exigida obrigatoriedade também a comprovação de que trata o inciso III do art. 29 da Lei nº 8.666/93 a par daquela a que se refere o inciso IV do mesmo dispositivo legal;
- d) nos contratos de execução continuada ou parcelada, a cada pagamento efetivado pela administração contratante, há que existir a prévia verificação da regularidade da contratada com o sistema de seguridade social, sob pena de violação do disposto no § 3º do art. 195 da Lei Maior;”

A única exceção à essa regra geral refere-se às licitações sob a modalidade concurso e leilão ou de concorrência para alienação de

bens, que segundo o ilustre Relator retro mencionado tratam-se de “modalidades especiais, que se exaurem com a classificação dos trabalhos e o pagamento dos prêmios ou pela venda que é feita à vista ou a curto prazo”.

No que tange à obrigatoriedade de apresentação de prova de regularidade relativa ao Fundo de Garantia por tempo de Serviço (FGTS), encontrar-se-á no art. 27 da Lei nº 8.036, de 11.05.90 a seguinte norma:

“Art. 27 - A apresentação do Certificado de Regularidade do FGTS, fornecido pela Caixa Econômica Federal, é obrigatória nas seguintes situações:

a) habilitação em licitação promovida por órgão da Administração Federal, Estadual e Municipal, Direta, Indireta e Fundacional ou por entidade controlada direta ou indiretamente pela União, Estado e Município.”

Da interpretação do dispositivo transcrito denota-se ser indispensável a apresentação do documento exigido na parte final do inciso IV do art. 29 da lei de licitações e contratos administrativos, em todas as modalidades licitacionais, bem como nas situações de dispensa e inexigibilidade, excepcionadas, tão-somente, as modalidades de concurso, leilão e concorrência para alienação de bens, pelas mesmas razões expostas anteriormente.

Diante do exposto, opina-se, s.m.j., pela obrigatoriedade de exigência do Poder Público e apresentação do proponente da prova de regularidade relativa à Seguridade Social e ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, consoante previsão contida no inciso IV do art. 29 da Lei nº 8.666/93.

É a Informação.

D.C.M., em 29 de março de 1995.

LILIAN IZABEL CUBAS
Assessora Jurídica

LICITAÇÃO -TOMADA DE PREÇOS

1. PUBLICAÇÃO NO D.O.E. - DISPENSA - 2. LF 8.666/93 - ART.21, II - INCONSTITUCIONALIDADE - 3.VIOLAÇÃO DA AUTONOMIA MUNICIPAL.

Relator : Conselheiro João Féder
Protocolo nº : 7.794/95-TC.
Origem : Município de Santa Lúcia
Interessado : Prefeito Municipal
Decisão : Resolução nº 3.184/95 - TC. -(unânime)

Consulta. Dispensável a publicação de edital de tomada de preços no Diário Oficial do Estado, conforme prevê o art. 21, II da Lei 8.666/93, pois trata-se de dispositivo inconstitucional, já que interfere na autonomia dos municípios assegurada pela Carta Magna. A publicação em diário local é suficiente.

O Tribunal de Contas, nos termos do voto do Relator, Conselheiro João Féder, responde à Consulta, de acordo com a Informação nº 142/95 da Diretoria de Contas Municipais e Parecer nº 4.781/95 da Procuradoria do Estado junto a esta Corte.

Participaram do julgamento os Conselheiros RAFAEL IATAURO, JOÃO FÉDER, JOÃO CÂNDIDO F. DA CUNHA PEREIRA, QUIÉLSE CRISÓSTOMO DA SILVA e ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO.

Foi presente o Procurador-Geral junto a este Tribunal, HENRIQUE NAIGEBOREN.

Sala das Sessões, em 25 de abril de 1995.

NESTOR BAPTISTA
Presidente

Diretoria de Contas Municipais ***Informação nº 142/95***

O Prefeito Municipal de Santa Lúcia, Senhor Aldino Dalben, formula consulta a este Tribunal de Contas nos seguintes termos:

“Objetivando preservar a autonomia do município, pode ser dispensada a publicação do Edital de Tomada de Preços no Diário Oficial do Estado, conforme prevê o artigo 21 - II da Lei nº 8.666/93?”

NO MÉRITO

Do exame do art. 21 e seus incisos da lei de licitações e contratos administrativos denota-se a ausência de permissibilidade de os Municípios publicarem os avisos de editais das concorrências, tomadas de preços, concursos e leilões em Diários Oficiais locais, exceto a título de complementação, objetivando tornar mais competitivo o certame, consoante se depreende do inciso III do citado dispositivo.

Isto porque, à municipalidade se impõe a observância do contido nos incisos II e III da norma em comento, mesmo em se tratando de licitação realizada com recursos provenientes tão-somente dos cofres municipais; o que se afigura uma inconstitucionalidade por ferir mandamento constitucional inserido nos artigos 29 e 30 da Carta Magna.

Nesse sentido tem se pronunciado a doutrina pátria, como a seguir se vê:

“O inc. II do caput contém regra parcialmente inconstitucional, que impõe aos Municípios o dever de divulgar concorrências e tomadas de preços no Diário Oficial do Estado. Ora, cabe ao Município determinar o órgão de imprensa oficial, onde serão divulgados os seus atos administrativos e legislativos. O dispositivo viola a autonomia municipal: a lei federal poderia, quando muito, determinar a obrigatoriedade da publicidade através da imprensa oficial municipal.”

(Marçal Justen Filho, “in” Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Aide Editora, 3ª Ed., 1994, pg.121)

LICITAÇÃO - TOMADA DE PREÇOS

1. PUBLICAÇÃO NO D.O.E. - DISPENSA - 2. LF 8.666/93 - ART.21, II - INCONSTITUCIONALIDADE - 3. VIOLAÇÃO DA AUTONOMIA MUNICIPAL.

Relator : Conselheiro João Féder
Protocolo nº : 7.794/95-TC.
Origem : Município de Santa Lúcia
Interessado : Prefeito Municipal
Decisão : Resolução nº 3.184/95 - TC. -(unânime)

Consulta. Dispensável a publicação de edital de tomada de preços no Diário Oficial do Estado, conforme prevê o art. 21, II da Lei 8.666/93, pois trata-se de dispositivo inconstitucional, já que interfere na autonomia dos municípios assegurada pela Carta Magna. A publicação em diário local é suficiente.

O Tribunal de Contas, nos termos do voto do Relator, Conselheiro João Féder, responde à Consulta, de acordo com a Informação nº 142/95 da Diretoria de Contas Municipais e Parecer nº 4.781/95 da Procuradoria do Estado junto a esta Corte.

Participaram do julgamento os Conselheiros RAFAEL IATAURO, JOÃO FÉDER, JOÃO CÂNDIDO F. DA CUNHA PEREIRA, QUIÉLSE CRISÓSTOMO DA SILVA e ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO.

Foi presente o Procurador-Geral junto a este Tribunal, HENRIQUE NAIGEBOREN.

Sala das Sessões, em 25 de abril de 1995.

NESTOR BAPTISTA
Presidente

Diretoria de Contas Municipais ***Informação nº 142/95***

O Prefeito Municipal de Santa Lúcia, Senhor Aldino Dalben, formula consulta a este Tribunal de Contas nos seguintes termos:

"Objetivando preservar a autonomia do município, pode ser dispensada a publicação do Edital de Tomada de Preços no Diário Oficial do Estado, conforme prevê o artigo 21 - II da Lei nº 8.666/93?"

NO MÉRITO

Do exame do art. 21 e seus incisos da lei de licitações e contratos administrativos denota-se a ausência de permissibilidade de os Municípios publicarem os avisos de editais das concorrências, tomadas de preços, concursos e leilões em Diários Oficiais locais, exceto a título de complementação, objetivando tornar mais competitivo o certame, consoante se depreende do inciso III do citado dispositivo.

Isto porque, à municipalidade se impõe a observância do contido nos incisos II e III da norma em comento, mesmo em se tratando de licitação realizada com recursos provenientes tão-somente dos cofres municipais; o que se afigura uma inconstitucionalidade por ferir mandamento constitucional inserido nos artigos 29 e 30 da Carta Magna.

Nesse sentido tem se pronunciado a doutrina pátria, como a seguir se vê:

"O inc. II do caput contém regra parcialmente inconstitucional, que impõe aos Municípios o dever de divulgar concorrências e tomadas de preços no Diário Oficial do Estado. Ora, cabe ao Município determinar o órgão de imprensa oficial, onde serão divulgados os seus atos administrativos e legislativos. O dispositivo viola a autonomia municipal: a lei federal poderia, quando muito, determinar a obrigatoriedade da publicidade através da imprensa oficial municipal."

(Marçal Justen Filho, "in" Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Aide Editora, 3ª Ed., 1994, pg.121)

“Os prazos mínimos de ancoragem para a apresentação de propostas são, a meu ver, extensivos a todas as esferas de governo, assim como a indicação dos veículos para publicação - DOU, DOE e jornal diário: **É bom lembrar que, no caso dos Estados, Distrito Federal e Municípios, a Imprensa Oficial será definida pelas leis respectivas (art. 6º, XIII).”**

(grifamos) (Carlos Pinto Coelho Motta, “in” Eficácia nas Licitações e Contratos, Del Rey Editora, 1º Ed., 1994, pg.118)

“O art. 21 mencionado, pode ser considerado norma geral sobre licitações... Entretanto, mesmo com essa qualificação, não pode a lei federal determinar (inc. II, art. 21, parte final) que o Município publique seus avisos no DOE, mormente se aquele tiver (e eventualmente o tem) órgão oficial de imprensa; nesse sentido, a disposição indicada é absolutamente inconstitucional”

(Toshio Mukai, “in” O Novo Estatuto Jurídico das Licitações e Contratos Públicos, Editora Revista dos Tribunais 1ª Ed., 1993, pg. 38).

Assim também decidiu o tribunal de Contas do Município do Rio de Janeiro, em resposta à consulta formulada pela Administração Municipal, através do Processo TCMRJ 6.297/93, Sessão de 04.11.93, Relator Conselheiro Jair Lins Netto, conforme Voto adiante transcrito:

“Por todos os argumentos expostos, louvando a seriedade e o esforço dos órgãos internos ouvidos no processo, voto no sentido de que o Tribunal conheça do expediente, porque evidenciada a consulta sobre **direito em tese**, e, no **mérito**, responda à Administração que, no âmbito das atividades de controle externo que exerce, a Corte de Contas Municipal, interpretando o dispositivo no artigo 21, II e III da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, com a redação dada pela Medida Provisória nº 412, de 14.01.94, publicada no D.O.U., de 17.01.94, em escrita consonância com a norma maior consubstanciada no artigo 37 da Constituição do Brasil, e levando, ainda, em conta os preceitos do artigo 87 da Lei Orgânica Municipal e Lei Municipal nº 1.866, de 28.04.92, passará, doravante, a considerar o **princípio da publicidade**, dos editais atendido mediante a publicação, **no**

mínimo por uma vez, dos avisos de licitação no Diário Oficial do Município, **quando se tratar de licitação feita por órgão, ou entidade, da Administração Pública Municipal, e uma vez** em jornal diário de grande circulação no município."

(grifos no original)

Por fim, coadunando com o até aqui exposto o Supremo Tribunal Federal fixa jurisprudência no sentido de que:

"Autonomia Municipal violada - O Município atingido por leis violadoras de sua autonomia, quando manifestamente inconstitucional, sem embargo de direito que tem a representação ao Supremo Tribunal Federal, pode defender-se fazendo uso do mandado de segurança" (TJBA, "in" Mand. Seg. nº 439, da Capital)

"Lei inconstitucional - O Poder Executivo não é obrigado a cumprir a lei que considerar inconstitucional".

(Ac. STF. "in" Rec. Mand. Seg. nº 13.950, de São Paulo)

"Leis inconstitucionais - Seu repúdio - Não sendo o repúdio às leis inconstitucionais privilégio do Judiciário, pode o Poder Executivo, negar-lhes cumprimento ou agir em contrário ao seu comando (Ac. do TJ Guanabara, "in" Mand. Seg. nº 1.825)

"Lei inconstitucional - Se a Lei é inconstitucional nada impede ao Executivo negar-lhe aplicação" (ac. TJSP, "in" Mand. Seg. nº 128.062, de São Paulo)

Diante da legislação vigente, doutrina e jurisprudência, opina-se, s.m.j., pela possibilidade de o Município consulente realizar as publicações concernentes às licitações por ele promovidas, em Diário Oficial local.

É a Informação.

D.C.M., em 08 de março de 1995.

LILIAN IZABEL CUBAS
Assessora Jurídica

Procuradoria Parecer nº 4.781/95

O Prefeito de Santa Lúcia recorre à Corte, para perguntar se é dispensável a publicação de Edital de Tomada de Preços no Diário Oficial do Estado, tendo em vista a autonomia municipal, não obstante a prescrição firmada no art. 21, II, da Lei nº 8.666/93, que estabelece textualmente:

“Art. 21. Os avisos contendo os resumos dos editais das concorrências e das tomadas de preços dos concursos e dos leilões, embora realizadas no local da repartição interessada, deverão ser publicados com antecedência, no mínimo por uma vez:

I -.....

II - No Diário Oficial do Estado, ou do Distrito Federal, quando se tratar, respectivamente, de licitação feita por órgão ou entidade da Administração Pública Estadual ou Municipal, ou do Distrito Federal”.

Analisando a matéria, a Assessora Jurídica da DCM destacou estar assente na doutrina e na jurisprudência do excelso Pretório, tratar-se de dispositivo flagrantemente inconstitucional, por profanar a autonomia dos municípios, assegurada pela Carta Política do País.

Concordo com a posição exposta, considero desnecessário aduzir novos elementos, e acompanho a conclusão de que é válida a publicação do referido procedimento em Diário Oficial local.

Cumpra apenas alertar o Consulente de que a publicação é obrigatória, pois sua indagação foi singela, e não há notícia no processo de que o município disponha de um órgão de divulgação oficial.

É o Parecer.

Procuradoria do Estado, em 27 de março de 1995.

**RAUL VIANA JÚNIOR
Procurador**

ORÇAMENTO

1. CONFLITO ENTRE OS PODERES EXECUTIVO E LEGISLATIVO - 2. L.O.M.

Relator : Conselheiro Rafael Iatauro
Protocolo nº : 51.338/94-TC.
Origem : Município de Matelândia
Interessado : Presidente da Câmara
Decisão : Resolução nº 4.376/95 - TC. -(unânime)

Consulta. Procedimentos a serem tomados no caso do Executivo Municipal ter sancionado lei distinta da aprovada pelo Legislativo. A própria L.O.M. estabelece que lei deverá prevalecer, e, no caso do não cumprimento do ali preconizado, deverá prevalecer a lei promulgada pelo Legislativo. Caso persista a resistência do Poder Executivo, deverá o Legislativo socorrer-se do Poder Judiciário.

O Tribunal de Contas, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Rafael Iatauro, responde à Consulta, de acordo com o Parecer nº 7.907/95 da Procuradoria do Estado junto a esta Corte.

Participaram do julgamento os Conselheiros RAFAEL IATAURO, JOÃO FÉDER, QUIÉLSE CRISÓSTOMO DA SILVA e os Auditores JOAQUIM ANTÔNIO AMAZONAS PENIDO MONTEIRO e MARINS ALVES DE CAMARGO NETO.

Foi presente o Procurador do Estado junto a este Tribunal, ALIDE ZENEDIN.

Sala das Sessões, em 06 de junho de 1995.

NESTOR BAPTISTA
Presidente

Procuradoria **Parecer nº 7.907/95**

Através do presente protocolado o Presidente da Câmara de Vereadores do Município de Matelândia, vem perante esta Corte de Contas, formular consulta sobre qual orçamento deve prevalecer, diante do fato do Prefeito Municipal ter sancionado orçamento distinto do aprovado pelo Legislativo.

Relata o Consulente que o Projeto de Lei nº 36/94, que estima a receita e fixa a despesa da Município de Matelândia para o exercício financeiro de 1995, foi encaminhado em 30 de setembro de 1994, pelo Chefe do Poder Executivo, e a mensagem aditiva encaminhada em 21 de novembro do mesmo ano.

Que o referido Projeto teve a tramitação normal, atendendo as determinações do Regimento Interno, e o que preceitua a Constituição Federal, assim como a Lei Orgânica Local, no Capítulo de Orçamentos.

Destaca ainda, que o Projeto de Lei recebeu propostas de emendas modificativas e supressivas por parte da Comissão de Finanças e Orçamento.

Procedida a votação, o processo com as respectivas alterações foi encaminhado para a competente promulgação do Executivo Municipal, em 30 de novembro.

Contudo, no dia 20 de dezembro de 1994, o chefe do Executivo promulgou e publicou a Lei nº 935/94, cujo teor diferia do Projeto de Lei aprovado pela Casa Legislativa, sem nenhuma justificativa.

Diante da inobservância, por parte do Prefeito, dos procedimentos regulamentares previstos na Lei Orgânica, o Legislativo sancionou o referido Projeto de Lei com as respectivas emendas.

Assim, vem questionar a este Tribunal, qual a Lei que deverá ser cumprida, se a sancionada pelo Sr. Prefeito Municipal ou a promulgada pelo Poder Legislativo.

Preliminarmente, vale salientar que o Consulente possui legitimidade para dirigir-se à este Tribunal, nos termos do art. 31 da Lei 5.615/67, contudo o objeto da Consulta por tratar-se de caso concreto não deveria ser enfrentado por esta Egrégia Corte, eis que, espousa a tese contida na Súmula nº 110 do Tribunal de Contas da União, que preconiza que: **“as consultas constituem pré-julgamento de tese, mas não de fato, ou caso concreto.”**

Entretanto, por economia procedimental, adentramos no mérito da referida consulta, caso seja outro o entendimento do Excelso Plenário, no caso epigrafado.

Ao enfrentar o mérito da questão formulada, a DCM através da Informação nº 70/95, inicialmente esclarece que constatada a divergência do texto aprovado pela Casa de Leis, daquele publicado pelo Executivo, a competência para declarar a vigência de lei ou sua nulidade, é do Poder Judiciário, por expressa disposição constitucional.

Esta Procuradoria, ao analisar a Lei Orgânica do Município, entende que o Alcaide do Município agiu de forma incorreta ao não observar as disposições contidas no art. 28, que sobre a assunto averba:

“Se o Prefeito Municipal considerar o projeto no todo ou em parte inconstitucional ou contrário ao interesse público, **veta-lo-á totalmente ou parcialmente**, no prazo de quinze dias úteis.....”(grifamos)

Portanto caso o Prefeito discordasse das emendas aprovadas pelo Legislativo, deveria ter feito uso de suas prerrogativas, vetando-as, como lhe faculta a LOM, e não promulgando o Projeto de sua autoria.

Por outro lado, o parágrafo 3º regula a situação, nos casos em que o Prefeito não cumpra o prazo assinalado para sancionar o Projeto que lhe foi encaminhado pelo Legislativo.

Art. 28.....

“§ 3º - ocorrido o prazo de quinze dias, o silêncio do Prefeito, importará sanção.”

Diante dos fatos apontados somos forçados a admitir que a atitude do Prefeito foi arbitrária e unilateral, e a revelia da decisão legislativa, sendo portanto nula.

Assim também entendeu o Douto Plenário desta Egrégia Corte de Contas, ao responder a Consulta formulada pela Câmara Municipal de Marilândia do Sul, consubstanciada na Resolução nº 9.334/90, protocolada sob nº 12.183/90, que acatou os termos da Informação nº 141/90 da DCM, que concluiu diante de igual situação que:

“A Lei Orçamentária vigente, é a promulgada pelo Presidente da Câmara.”

Concluindo, é a própria Lei Orgânica Municipal que estabelece qual Lei deverá prevalecer, e no caso diante do não cumprimento do procedimento ali preconizado, é curial que deverá prevalecer a Lei promulgada pelo Legislativo.

Contudo, a persistir a resistência do Poder Executivo, não restará ao Legislativo outra alternativa, senão a de socorrer-se do Poder Judiciário como bem frisou a Douta Assessora da DCM, com vistas a dirimir o conflito instaurado.

É o Parecer.

Procuradoria do Estado, em 20 de maio de 1995.

ZENIR FURTADO KRACHINSKI
Procuradora

PUBLICIDADE

1. CF/88 - ART.37,§ 1º - 2. LICITAÇÃO - EXIGIBILIDADE.

Relator : *Conselheiro Rafael Iatauro*
Protocolo nº : *46.146/94-TC.*
Origem : *Município de Porecatu*
Interessado : *Prefeito Municipal*
Decisão : *Resolução nº 2.536/95 - TC.- (unânime)*

Consulta.

1. Divulgação de prestação de contas anual à população não se enquadra no contido no § 1º do artigo 37, da CF/88, não tendo atributos de natureza educativa, informativa ou de orientação social.

2. Obrigatoriedade de licitação para contratação de agência de publicidade, podendo a administração utilizar-se da inexigibilidade quando ficar evidente a inviabilidade da competição.

3. A modalidade de licitação destinada à seleção de veículos de comunicação pode ser qualquer das constantes no artigo 46, da LF. 8.666/93.

O Tribunal de Contas, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Rafael Iatauro, responde à Consulta, de acordo com a Informação nº 2.067/94 da Diretoria de Contas Municipais e o Parecer nº 1.203/95 da Procuradoria do Estado junto a esta Corte.

Participaram do julgamento os Conselheiros RAFAEL IATAURO, JOÃO FÉDER, JOÃO CÂNDIDO F. DA CUNHA PEREIRA, QUIÉLSE CRISÓSTOMO DA SILVA e ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO.

Foi presente o Procurador-Geral junto a este Tribunal, HENRIQUE NAIGEBOREN.

Sala das Sessões, em 04 de abril de 1995.

NESTOR BAPTISTA
Presidente

Diretoria de Contas Municipais Informação nº 2.067/94

Trata o presente protocolado de consulta formulada pela Prefeitura Municipal de Porecatu, na figura de seu Prefeito Sr. José Jabur, na qual, solicita informação do procedimento a adotar em processo

licitatório para contratação de redes de televisão, veiculando matérias relativas a prestação de contas anual a população.

NO MÉRITO

Da atenta leitura dos termos constantes da consulta, vislumbramos fatos, os quais, entendemos informar e alertar em tópicos, o seguinte:

- PUBLICIDADE DE MATÉRIAS

A questão da publicidade está prevista no artigo 37, parágrafo 1º, da Constituição Federal, que sinaliza adequadamente o assunto, a saber:

“Art. 37 - ...

Parágrafo 1º - A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos”.

Objetivando estabelecer ampla definição quanto aos aspectos da publicidade, cabe destacar que ela terá caráter educativo quando servir à educação ou a formação da comunidade. Por exemplo, a que esclarecer sobre perigos de doenças, sobre o exercício do direito de voto, etc.

Terá caráter informativo quando a sua finalidade for a de informar a população. Como exemplo, sobre um serviço que é posto à sua disposição, ou uma obra que lhe será da utilidade, ou uma campanha realizada em benefício da própria comunidade.

Terá o sentido de orientação social quando o seu objetivo for o de orientar ou conscientizar a população acerca de fatos e/ou valores relevantes para a comunidade. Assim, a cidadania, as liberdades públicas, o direito de voto, o patriotismo.

Em suma, não poderá a Administração Pública divulgar, em canais de publicidade na imprensa escrita, falada ou televisionada, suas obras, serviços, atos ou campanhas quando as mesmas não tiverem caráter educativo, informativo ou de orientação social, nem de forma explícita, nem implicitamente, através de subterfúgios ou de eufemismos, como

as aludidas "prestações de contas à comunidade", com o intuito aparente de concretizar a "transparência administrativa" - dando conta, em geral, de obras inauguradas, ou de serviços cuja implementação não constitui mais do que mero dever do administrador - desbordando totalmente do conceito constitucional de publicidade lícita e, ainda, de caracterizar promoção pessoal de autoridade pública.

- CONTRATAÇÃO DE ÓRGÃO DIVULGADOR

Em resposta à consulta referente ao órgão ou empresa de divulgação, cuja publicidade a ocorrer é lícita constitucionalmente (conforme exposição acima), informamos que a mesma deverá ser efetuada em uma única empresa no ramo de nível local, visando, que a matéria é de interesse da municipalidade e, ainda, em obediência aos princípios da razoabilidade e economicidade que devem nortear os atos da Administração Pública.

Quanto ao procedimento a ser adotado pelo Município, relativamente a exigência do respectivo processo licitatório à contratação de serviços de publicidade, orienta-se na decisão desta Corte de Contas, nos termos do voto proferido pelo eminente Conselheiro Dr. Rafael Iatauro, no protocolado nº 23.881/94.

É a Informação, que se submete à superior consideração.

D.C.M., em 06 de dezembro de 1994.

Evaldo Rapp
Técnico de Controle Contábil

Procuradoria
Parecer nº 1.203/95

A Municipalidade consulente, na pessoa de seu Prefeito Municipal, formula consulta a respeito dos procedimentos necessários para

a veiculação de matérias relativas a prestação de contas anual à população, através da Rede Paranaense de Televisão e TV Cidade (nível regional/Londrina) e TV Iguaçu (nível estadual/Curitiba). Informa, ainda, que o orçamento anual do Município estabelece dotação específica para tal finalidade.

A Diretoria de Contas Municipais, em sua Informação nº 2.067/94, aborda com precisão a matéria, destacando a posição já consolidada desta Corte de Contas sobre os serviços de publicidade e sua interligação com a licitação (conf. Resolução nº 5.595/94, que adotou o voto de lavra do Exmo. Cons. Rafael Iatauro, em consulta que, em essência, não difere do caso tratado neste protocolado).

Todavia, a Informação lançada pela DCM foi mais além - em nosso sentir de forma correta -, descrevendo os casos em que a publicidade oficial é lícita, conforme balizamento fixado constitucionalmente. Em seu entendimento - com o qual compartilhamos - a matéria trazida no exórdio (prestação de contas anual à população) não se enquadra no contido no Parágrafo 1º, do art. 37, da CF, não tendo atributos de natureza educativa, informativa ou de orientação social.

Independe, ainda, a existência de previsão orçamentária para estabelecimento da legalidade e legitimidade da veiculação publicitária. A execução do orçamento, por óbvio, deve obedecer os parâmetros e limites impostos pelo ordenamento jurídico, segundo os escalonamentos hierárquicos das normas jurídicas.

Para arrematar, apenas para argumentação, torna-se pertinente a afirmação da DCM, ao ressaltar que se a matéria é de interesse da municipalidade, qualquer veiculação deverá ser efetuada em veículos a nível regional (local), sob pena de subversão dos princípios da razoabilidade e economicidade.

Por tudo isto, opinamos que a presente consulta seja respondida nos termos da Informação nº 2.067/94-DCM.

É o Parecer.

fernando augusto mello guimarães
procurador

QUINQUÊNIO

1. MUNICÍPIO - DESMEMBRAMENTO - 2. SERVIDOR PÚBLICO - MUDANÇA DE REGIME.

RELATOR : Conselheiro João Féder
PROTOCOLO Nº : 44.882/94-TC.
ORIGEM : Município de Luiziana
INTERESSADO : Prefeito Municipal
DECISÃO : Resolução nº 4.400/95-TC. - (unânime)

Consulta. Possibilidade de pagamento de quinquênio a professores, no caso de desmembramento de município que recebeu professores que estavam sob o regime estatutário, sendo que no novo município o regime é da CLT, de acordo com a garantia de irredutibilidade dos vencimentos, prevista na CF/88, art. 37, XV.

O Tribunal de Contas, responde à Consulta de acordo com o voto escrito do Relator, Conselheiro João Féder.

Participaram do julgamento os Conselheiros RAFAEL IATAURO, JOÃO FÉDER, QUIÉLSE CRISÓSTOMO DA SILVA e os Auditores JOAQUIM ANTÔNIO AMAZONAS PENIDO MONTEIRO e MARINS ALVES DE CAMARGO NETO.

Foi presente o Procurador do Estado junto a este Tribunal, ALIDE ZENEDIN.

Sala das Sessões, em 06 de junho de 1995.

NESTOR BAPTISTA
Presidente

Voto do Relator Conselheiro João Féder

RELATÓRIO

O Senhor Prefeito Municipal de Luiziana consulta se é válido o pagamento de quinquênio a professores sem a existência do Regime Jurídico Único.

A Diretoria de Contas Municipais, pela Informação nº 21/95 analisando a explanação feita pelo consulente, manifestou-se no sentido de que, diante do que dispõe o item XV, do art. 37, da Constituição da República, os servidores estão protegidos pela garantia da irredutibilidade de vencimentos. E assim ser preservada sua remuneração.

A douta Procuradoria do Estado junto a este Tribunal de Contas, pelo Parecer nº 6.866/95 é no mesmo sentido da DCM.

É o relatório.

PROPOSTA DE RESPOSTA

O consulente explica que seu Município foi desmembrado de Campo Mourão e deste recebeu os professores que ali estavam sob o regime estatutário, com direito a quinquênios.

No Município de Luiziana, porém o regime dos funcionários é o da CLT.

Daí a dúvida se deve continuar pagando a qualificação que os professores, com direito, vinham percebendo.

A proposta de resposta é que sim. Porque a gratificação por quinquênio incorpora-se aos vencimentos.

Em, 25 de maio de 1995.

Conselheiro JOÃO FÉDER
Relator

SERVIDOR PÚBLICO - APOSENTADORIA

1. PERMANÊNCIA NO CARGO - 2. ACUMULAÇÃO DE FUNÇÕES.

RELATOR : Conselheiro João Féder
PROTOCOLO Nº : 8.197/95-TC.
ORIGEM : Município de Porecatu
INTERESSADO : Prefeito Municipal
DECISÃO : Resolução nº 3.185/95-TC. - (unânime)

Consulta. Impossibilidade da permanência de servidor aposentado em seu cargo, mesmo mediante novo concurso, se as funções ocupadas não permitirem acumulação legal ainda na atividade.

O Tribunal de Contas, nos termos do voto do Relator, Conselheiro João Féder, responde negativamente à Consulta, de acordo com o Parecer nº 4.453/95 da Procuradoria do Estado junto a esta Corte.

Participaram do julgamento os Conselheiros RAFAEL IATAURO, JOÃO FÉDER, JOÃO CÂNDIDO F. DA CUNHA PEREIRA, QUIÉLSE CRISÓSTOMO DA SILVA e ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO.

Foi presente o Procurador-Geral junto a este Tribunal, HENRIQUE NAIGEBOREN.

Sala das Sessões, em 25 de abril de 1995.

NESTOR BAPTISTA
Presidente

Procuradoria **Parecer nº 4.453/95**

Versa o presente sobre Consulta encaminhada a este Tribunal pelo Prefeito Municipal de Porecatu, o qual deseja orientações sobre como proceder em relação a funcionários que, aposentados, insistem em continuar em suas funções, invocando o artigo 257 do Decreto Federal 611/92.

A DCM pronunciou-se pela Informação 161/95, respondendo pela impossibilidade da permanência de servidor aposentado no serviço público, mesmo que tenha feito novo concurso público.

É o relatório.

Preliminarmente, é de ser recebida e processada a presente Consulta, a uma porque efetuada por quem tem legitimidade para questionar a Corte (Artigo 31, Lei 5.615/67), e a duas, porque trata de assunto em tese, questionamento teórico.

Em relação ao mérito, a Procuradoria acompanha o Corpo Técnico.

À primeira questão, se é permitido ao Município admitir a permanência dos aposentados em suas funções, a resposta somente pode ser negativa, porque em sendo isto permitido, formar-se-ia novo vínculo trabalhista entre o servidor aposentado e o Município.

É isto que o artigo 257 do Decreto citado quer dizer, quando diz que não haverá prejuízo na aposentadoria do servidor, que será mantida no seu valor integral.

Não há prejuízo porque se estabelece novo vínculo, mas é impossível que este vínculo se forme sem o concurso, porque os cargos e empregos públicos somente podem ser preenchidos por aprovados em certames específicos (artigo 37, CF/88).

Mas, e aqui atingimos já a segunda questão, o Supremo Tribunal Federal, em recente decisão (09.11.94), afirmou que o servidor público não pode acumular proventos e vencimentos, se a acumulação dos cargos não fosse permitida na atividade.

Ou seja, uma vez aposentado, o servidor público de qualquer regime, não pode retornar ao serviço mesmo tendo sido aprovado em

concurso público, se as funções ocupadas não permitiriam acumulação legal ainda na atividade.

Assim, finalizando, opina este Ministério Público Especial pelo recebimento e conhecimento da presente consulta, e por resposta negativa a ambas as questões colocadas pelo Administrador Público de Porecatu.

É o Parecer.

Procuradoria do Estado, em 22 de março de 1995.

LAERZIO CHIESORIN JUNIOR
Procurador

SERVIDOR PÚBLICO - DISPOSIÇÃO FUNCIONAL

- 1. INTERESSE DO ÓRGÃO REQUISITANTE -**
 - 2. FORMALIZAÇÃO EM DOCUMENTO PRÓPRIO -**
 - 3. PREVISÃO NA LEGISLAÇÃO MUNICIPAL.**
-

RELATOR : *Conselheiro Rafael Iatauro*
PROTOCOLO Nº : *15.380/95-TC.*
ORIGEM : *Município de Tibagi*
INTERESSADO : *Prefeito Municipal*
DECISÃO : *Resolução nº 4.468/95-TC. - (unânime)*

Consulta. Possibilidade de se colocar à disposição da Assembléia Legislativa, servidor do município ocupante do cargo de oficial administrativo, desde que haja interesse, e que esse interesse seja formalizado em documento próprio e publicado. Faz-se necessário, também, verificar a previsão da disposição funcional na legislação municipal.

O Tribunal de Contas, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Rafael Iatauro, responde à Consulta, de acordo com a Informação nº 388/95 da Diretoria de Contas Municipais e Parecer nº 9.903/95 da Procuradoria do Estado junto a esta Corte.

Participaram do julgamento os Conselheiros RAFAEL IATAURO, JOÃO FÉDER, QUIÉLSE CRISÓSTOMO DA SILVA e os Auditores JOAQUIM ANTÔNIO AMAZONAS PENIDO MONTEIRO e MARINS ALVES DE CAMARGO NETO.

Foi presente o Procurador-Geral junto a este Tribunal, HENRIQUE NAIGEBOREN.

Sala das Sessões, em 08 de junho de 1995.

NESTOR BAPTISTA
Presidente

Diretoria de Contas Municipais **Informação nº 388/95**

O Prefeito Municipal de Tibagi, submete consulta a este Tribunal a fim de indagar se é possível um servidor do município, ocupante do cargo de Oficial Administrativo ser colocado à disposição da Assembléia Legislativa do Paraná a fim de exercer função de assessor parlamentar, conforme ofício daquela Casa de Leis.

NO MÉRITO

A informação aduzida na inicial é de que a Lei Orgânica do Município, como também a Lei nº 1.392/93 (Estatuto dos Servidores Públicos Cíveis do Município) não prevêem licença sem vencimentos.

Ocorre que o consulente questiona se não é possível atender tal pedido, com base em outros diplomas legais.

Analisando o ofício que foi encaminhado pela Assembléia, requisitando o mencionado servidor, entendemos que o caso é de que o funcionário seja colocado à disposição e não de se ausentar através de licença sem vencimentos.

A nível do Estado do Paraná, a norma pertinente às disposições funcionais está capitulada nos arts. 58, parágrafo 1º e 158, inciso III, da Lei nº 6.174/70 - Estatuto dos Funcionários Cíveis do Estado do Paraná -, onde textualmente diz:

*"Art. 52 - O afastamento do funcionário só se verifica nos casos previstos neste Estatuto.
Parág. 1º - O afastamento não se prolongará por mais de quatro anos consecutivos, salvo quando para exercício de cargo de direção ou em comissão nos Governos da União, dos Estados ou dos Municípios, ou na hipótese de funcionário à disposição da Presidência da República, ou, ainda, para exercício de cargo eletivo no âmbito federal, estadual ou municipal, casos em que poderá permanecer afastado durante todo o tempo em que perdurar a comissão ou a requisição, ou*

durante o prazo do respectivo mandato.
Art. 158 - Perderá o vencimento ou remuneração do cargo efetivo o funcionário:

I -...

II -...

*III - à disposição de outro Poder, ou de órgão público, da administração direta ou indireta, inclusive sociedade de economia mista, da União, ou de qualquer outra unidade da Federação, ou designado para servir em qualquer desses órgãos entidades, **salvo quando se tratar de requisição da Presidência da República ou, a juízo do Chefe do Poder Executivo, de interesse do Estado do Paraná.** (grifo nosso)".*

À luz do dispositivo enfocado, para que um servidor fique à disposição de outro Poder ou órgão público, preliminarmente deverá existir interesse da parte requisitante, vontade do órgão requisitado e, mais do que isso, que esse interesse seja formalizado em documento próprio e publicado.

Somente assim poderá o funcionário se ausentar do órgão empregador e passar a prestar serviços a entidade interessada, sem prejuízo de sua remuneração.

No que tange ao aspecto pecuniário, via de regra, é de responsabilidade do órgão beneficiado pela disposição funcional.

Diante disso, faz-se necessário verificar na legislação municipal se não está previsto à disposição funcional de servidores municipais, previsão esta que poderá constar de mero Decreto regulamentar, por inerentes às funções de chefia da Administração, observando-se, após, o procedimento acima apontado.

É a Informação, que se submete à superior consideração.

D.C.M., em 15 de maio de 1995.

SORAIA DO ROCIO MARTINS SELI
Assessora Jurídica

Procuradoria Parecer nº 9.903/95

Pelo presente protocolado, o Sr. Tibagy de Mello, **Prefeito Municipal de Tibagi**, vem formular consulta a este Tribunal sobre a possibilidade de um servidor integrante do quadro de provimento efetivo do Município, ocupante do cargo de Oficial Administrativo, vir a exercer a função de Assessor Parlamentar na Assembléia Legislativa do Estado do Paraná. Isto considerando o que consta no Ofício AD GP nº 245/95, da Presidente dessa Casa de Leis solicitando autorização para que tal funcionário seja colocado à disposição do Poder Legislativo Estadual.

Acerca disto, o Sr. Prefeito preocupado com a forma legal para efetivação do afastamento do servidor e tendo interesse em atender ao solicitado pela Assembléia Legislativa, questiona este Tribunal nos seguintes termos:

* não tendo o servidor interesse em demitir-se do cargo que ocupa junto ao Município e pretendendo uma licença sem vencimentos, se pode tal ato ser concedido com base em outros diplomas legais que não o Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Município, o qual não prevê tal licença. Esclarece que a Lei Orgânica silencia a respeito do assunto.

* sendo interesse do Município atender a solicitação do Legislativo Estadual e não sendo possível a alternativa acima, qual a solução para o caso.

I - PRELIMINARMENTE, cabe colocar que o consulente é parte legítima para formular consulta a este Tribunal, nos termos do que estatui o artigo 31, da Lei nº 5.615/67;

II - NO MÉRITO

Encaminhado o protocolado à Diretoria de Contas Municipais (DCM), mereceu criteriosa análise por parte de sua Assessoria Jurídica que concluiu tratar-se de caso de ser colocado o funcionário à disposição do outro órgão e não deste se ausentar através de uma licença sem vencimentos.

E ainda, cita a legislação estadual na parte em que trata da disposição dos funcionários estaduais a outros órgãos públicos (Lei nº 6.174/70), donde conclui que para que um servidor fique à disposição de outro Poder ou Órgão Público, sem prejuízo de sua remuneração, é necessário:

1º) interesse da parte requisitante;

2º) vontade do órgão requisitado;

3º) que esse interesse seja formalizado em documento próprio e publicado.

Coloca que é necessário verificar se não há na legislação municipal previsão sobre a disposição funcional de servidores municipais a qual deve ser observada.

Assiste razão a esta Diretoria, sendo mais adequado à situação ventilada o instituto da disposição funcional de servidores (ou cessão de servidores), usualmente utilizada pelos órgãos públicos estaduais, em face da previsão legal para tal (Lei 6.174/70).

Verificando a Lei Orgânica Municipal no seu Capítulo IV - DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS, esta disciplina em seu artigo 106 o seguinte:

"ART. 106 - É vedada a cessão de servidores públicos da administração direta ou indireta do Município a empresas ou entidades, públicas ou privadas, salvo a órgãos do mesmo Poder, comprovada a necessidade, ou para o exercício de função de confiança nos termos da lei". (grifou-se).

Então, a princípio, a LOM veda a cessão de servidores só permitindo nos casos que cita, estando ali enquadrada a situação ora em análise de disposição para exercer função de Assessor Parlamentar, função esta de confiança.

Finalmente, vale dizer que se o servidor pretendesse tirar uma licença sem vencimentos, embora não fosse o instituto adequado para o caso, só o poderia se a legislação municipal disciplinasse a respeito,

não sendo possível utilizar como fundamento outros diplomas legais, de âmbito estadual ou federal, como questiona o consulente.

De todo o exposto, por todos os aspectos ventilados pela Diretoria de Contas Municipais, mais os ora colocados por este Ministério Público Especial é que opinamos seja respondido ao consulente que o caso em tela trata da disposição de servidores municipais e a LOM traz a possibilidade para a cessão de servidores para o exercício de função de confiança, devendo somente ser verificado como dispõe a Lei dos Servidores Públicos Cíveis Municipais sobre o assunto, e demonstrado o interesse do Executivo em colocar o servidor à disposição da Assembléia Legislativa Estadual, sem ônus para o Município, deve ser baixado pelo Sr. Prefeito um ato formalizando a disposição funcional, o qual deve ser devidamente publicado.

É o Parecer.

Ministério Público Especial, em 1º de junho de 1995.

CELIA ROSANA MORO KANSOU
Procuradora

SERVIDOR PÚBLICO - LICENÇA ESPECIAL

1. TEMPO DE SERVIÇO - INTERRUPTÃO - 2. CERTIDÃO - CONCESSÃO - 3. LEI MUNICIPAL.

RELATOR : *Conselheiro João Féder*
PROTOCOLO Nº : *32.716/94-TC.*
ORIGEM : *Município de Santa Cruz de Monte Castelo*
INTERESSADO : *Prefeito Municipal*
DECISÃO : *Resolução nº 3.183/95-TC. - (unânime)*

Consulta. Impossibilidade da concessão de licença especial, considerando tempo de serviço prestado com interrupções; competindo ao Município apenas expedir uma certidão atestando este tempo de serviço, para uma futura licença especial ou contagem em dobro desta, se houver lei municipal neste sentido.

O Tribunal de Contas, nos termos do voto do Relator, Conselheiro João Féder, responde à Consulta, de acordo com o Parecer nº 6.430/95 da Procuradoria do Estado junto a esta Corte.

Participaram do julgamento os Conselheiros RAFAEL IATAURO, JOÃO FÉDER, JOÃO CÂNDIDO F. DA CUNHA PEREIRA, QUIÉLSE CRISÓSTOMO DA SILVA e ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO.

Foi presente o Procurador-Geral junto a este Tribunal, HENRIQUE NAIGEBOREN.

Sala das Sessões, em 25 de abril de 1995.

NESTOR BAPTISTA
Presidente

Procuradoria Parecer nº 6.430/95

1. O Prefeito Municipal de Santa Cruz do Monte Castelo indaga a esta Corte sobre a possibilidade de conceder licença especial a funcionária que pertenceu aos seus quadros no período de 10.05.73 a 10.05.81, e hoje ocupa cargo efetivo de professora no Município de Foz do Iguaçu.

2. A Diretoria de Assuntos Técnicos e Jurídicos manifestou-se pela possibilidade de concessão da licença pelo Município consulente, ou em caso de não gozada a licença pela sua contagem em dobro para os fins que a lei de Foz do Iguaçu determinar.

3. Nesta instância jurídica a Procuradora Angela Cassia Costaldello Caetano Ferreira em parecer que abonei opinou pela impossibilidade da contagem tendo em vista que a Lei 6.174/70, aplicada aos funcionários do Município de Santa Cruz do Monte Castelo, por força de leis locais, exigia o exercício ininterrupto da função por dez anos para concessão do benefício.

4. Em plenário, suscitadas algumas dúvidas pertinentes ao tema, pedi vista do processado para melhor analisar a questão.

5. Conquanto se tenha levantado perante o Plenário discussão sobre se teria o funcionário que implementar o lapso temporal de dez anos para obtenção da primeira licença especial, de seis meses, permitindo a lei após este interstício a concessão a cada cinco anos, de três meses de licença, conforme previsto no parágrafo único do art. 247, ou se poderia o funcionário optar por não esperar o fim do decênio gozando a licença, de três meses, após completado o primeiro quinquênio de serviço público, não parece ser este o cerne da questão, que, a meu ver, situa-se em outro ponto, qual seja, a impossibilidade de concessão de qualquer benefício, seja licença, seja contagem em dobro, a funcionário que não mais pertence a seu quadro. Evidentemente, que o ônus relativo à concessão da licença a prêmio, ou a contagem em

dobro, se a lei local contiver previsão neste sentido, será, sem sombra de dúvida, do Município de Foz do Iguaçu, e não do Município de Santa Cruz do Monte Castelo, com o qual a servidora não mais mantém qualquer vínculo, e ao qual apenas competirá atestar o tempo de serviço prestado que poderá ser utilizado para obtenção do benefício no Município de Foz do Iguaçu, se a lei deste assim prevenir.

Em face do exposto, opino por que se responda ao consulente que ao Município de Santa Cruz do Monte Castelo não cabe conceder licença especial, competindo-lhe apenas expedir certidão de tempo de serviço que poderá ser utilizado para concessão de licença especial ou contagem em dobro desta, pelo Município de Foz do Iguaçu, se lei deste contiver preceito neste sentido.

É o Parecer.

Procuradoria do Estado, em 19 de abril de 1995.

HENRIQUE NAIGEBOREN
Procurador-Geral

VEREADOR - COMPATIBILIDADE NEGOCIAL

1. CONVÊNIO - SUS - 2. CLÁUSULAS UNIFORMES.

RELATOR : Conselheiro Artagão de Mattos Leão
PROTOCOLO Nº : 11.378/95-TC.
ORIGEM : Município de Cornélio Procópio
INTERESSADO : Presidente da Câmara
DECISÃO : Resolução nº 4.753/95-TC. - (unânime)

Consulta. Possibilidade de vereador, na qualidade de diretor-proprietário de estabelecimento hospitalar cefebrar convênio com a Prefeitura Municipal para prestação de consultas médicas, recebendo por tais serviços conforme tabela remuneratória do SUS, desde que o contrato seja obediente a cláusulas uniformes.

O Tribunal de Contas, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Artagão de Mattos Leão, responde à Consulta, de acordo com o Parecer nº 8.279/95 da Procuradoria do Estado junto a esta Corte.

Participaram do julgamento os Conselheiros RAFAEL IATAURO, JOÃO FÉDER, QUIÉLSE CRISÓSTOMO DA SILVA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HENRIQUE NAIGEBOREN e o Auditor JOAQUIM ANTÔNIO AMAZONAS PENIDO MONTEIRO.

Foi presente o Procurador do Estado junto a este Tribunal, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES.

Sala das Sessões, em 20 de junho de 1995.

NESTOR BAPTISTA
Presidente

Procuradoria **Parecer nº 8.279/95**

Pelo presente protocolado, o Sr. Edson Wagner Azzolini, Presidente da Câmara Municipal de Cornélio Procópio, vem formular consulta a este Tribunal indagando se um Vereador, após a posse, na qualidade de diretor-proprietário de estabelecimento hospitalar, pode celebrar convênio com a Prefeitura Municipal para prestação de serviços de consultas médicas, recebendo por tais serviços conforme tabela remuneratória do SUS.

E ainda, questiona se as cláusulas do convênio, podem ser consideradas como "*cláusulas uniformes*" e solicita recomendação deste Tribunal quanto à possibilidade da Câmara referendar ou não tal convênio.

I - PRELIMINARMENTE, vale colocar que o consulente é parte legítima para formular consulta a este Tribunal, nos termos em que estatui o artigo 31, da Lei nº 5.615/67;

II - NO MÉRITO

Encaminhado o protocolado à Diretoria de Contas Municipais (DCM), mereceu criteriosa análise por parte de Técnico de Controle Contábil que colocou, em síntese, que:

- na área de saúde foi editada a Portaria Ministerial nº 1.286, de 26 de outubro de 1993 que estabeleceu a forma procedimental e as cláusulas dos "contratos de prestação de serviços" entre as entidades públicas e as pessoas naturais e jurídicas de direito privado, que atuarão em caráter complementar do SUS - Sistema Único de Saúde;

- a contratação nos termos da citada Portaria e da Lei nº 8.142/90, deve ser com observância ao procedimento licitatório previsto na Lei nº 8.666/93 e com as cláusulas contratuais agora estabelecidas;

- a forma utilizada pela Prefeitura, mediante convênio, não estaria dentro dos parâmetros estabelecidos na citada legislação;

- o Vereador, em face do que dispõe a Lei Orgânica do Município, em seu artigo 26, inciso II, "a", não pode firmar contrato com o Município.

Dentre as colocações da DCM, só não podemos concordar com

a parte em que o Técnico coloca da impossibilidade da contratação do Vereador, por ser ele diretor-proprietário de estabelecimento hospitalar.

A própria Lei Orgânica Municipal, no artigo já citado, inciso I, alínea "a" traz a vedação do Vereador em contratar com a Administração Pública, sob pena de perda de mandato, salvo quando se tratasse de contrato obediente às chamadas cláusulas uniformes.

Esta Procuradoria já teve oportunidade de apreciar a matéria em outra consulta semelhante do Município de Japurá (Protocolado nº 21.673/94-TC), em que o D. Plenário desta Corte, adotando a Informação da DCM e o Parecer nº 24.439/94 desta Procuradoria, respondeu ao consulente pela possibilidade da contratação da Vereadora para prestação de serviços profissionais decorrentes de convênio existente com o SUS, desde que o contrato seja obediente a cláusulas uniformes.

Restou claro do posicionamento desta Procuradoria no mencionado processado que celebrado o contrato com base na legislação federal que trata da matéria e que já foi citada pela DCM, a qual impõe normas cogentes e uniformes a todos os profissionais da área a situação estaria agasalhada pela exceção prevista na LOM, por tratar-se de contrato com cláusulas uniformes.

Vale ressaltar, finalmente, da necessidade da realização do competente procedimento licitatório para a realização destas contratações, que não devem ser feitas mediante convênio com as entidades hospitalares, mas através de contrato, observando a legislação pertinente.

Para instruir o processado, anexamos cópia do citado parecer para melhor conhecimento da matéria por parte do consulente.

Do exposto, esta Procuradoria propõe seja o questionamento formulado respondido nos termos da presente manifestação.

É o Parecer.

Ministério Público Especial, em 17 de maio de 1995.

CELIA ROSANA MORO KANSOU
Procuradora

VEREADOR - INCOMPATIBILIDADE NEGOCIAL

1. TRANSAÇÃO COMERCIAL - MUNICÍPIO - 2. ESPOSA DO PRESIDENTE DA CÂMARA.

RELATOR : *Conselheiro João Féder*
PROTOCOLO Nº : *45.132/94-TC.*
ORIGEM : *Município de Diamante do Sul*
INTERESSADO : *Prefeito Municipal*
DECISÃO : *Resolução nº 3.083/95-TC. - (por maioria)*

Consulta. Ilegalidade na operação comercial entre o município e a firma cuja proprietária é esposa do Presidente do Legislativo local, pois o impedimento legal dos vereadores alcança também a pessoa de suas esposas.

O Tribunal de Contas, nos termos do voto escrito do Relator, Conselheiro João Féder, responde à Consulta, no sentido de que o impedimento legal dos senhores vereadores, no caso dos autos, alcança também a pessoa de suas esposas, ressaltando-se o caráter patrimonial e moral do preceito legal.

Acompanharam o voto do Relator, Conselheiro JOÃO FÉDER, os Conselheiros QUIÉLSE CRISÓSTOMO DA SILVA e ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO (voto vencedor).

O Conselheiro RAFAEL IATAURO votou de acordo com o Parecer nº 5.515/95, do Sr. Procurador-Geral do Estado junto a este Tribunal, sendo acompanhado pelo Auditor JOAQUIM ANTÔNIO AMAZONAS PENIDO MONTEIRO (voto vencido).

Foi presente o Procurador-Geral junto a este Tribunal, HENRIQUE NAIGEBOREN.

Sala das Sessões, em 20 de abril de 1995.

NESTOR BAPTISTA
Presidente

Voto do Relator Conselheiro João Féder

O Senhor Prefeito Municipal de Diamante do Sul dirige consulta a este Tribunal para se informar se seria legal manter operação comercial com uma firma cuja proprietária é a esposa do Presidente da Câmara dos Vereadores, por ser a única no Município a oferecer material de construção.

A instrução processual, quer a informação técnica da D.C.M., quer o parecer jurídico da douta Procuradoria, expõem que os senhores vereadores, desde a expedição do diploma, estão impedidos de manter contratos com o Município, suas autarquias, empresas públicas, salvo quando estes obedecerem a cláusulas uniformes, entre outras vedações definidas pela norma própria.

Mas concluem que, no presente caso, em se tratando não da pessoa do vereador, mas de sua esposa, a atividade negocial é possível desde que precedida de licitação.

Permito-me, examinada a complexa questão, divergir dessa conclusão.

O impedimento da lei, que é também da regra constitucional, tem fundo de caráter patrimonial e moral. O que se pretende com a vedação legal é obstar que o detentor de função pública possa usá-la com o propósito de aumentar o seu patrimônio. E, neste particular, não há distinção alguma no caso do casamento em regime de comunhão universal de bens previsto no art. 262 do C.C.B. já que o patrimônio do esposo e da esposa são apenas um. E mesmo no matrimônio em regime parcial ou até com separação de bens, a não ser em casos de eventuais conflitos conjugais, ainda que os bens possam não se confundir, é inegável o interesse comum na sua ampliação.

Ademais, a partir da Constituição Federal de 1988 alterou-se sensivelmente a posição da mulher no casamento civil, posto que a Magna Carta estipulou direitos e deveres iguais na sociedade conjugal (C.F. art. 226, § 5º). O que foi bastante para que o renomado J. Cretella Junior, em sua obra "Comentários à Constituição de 1988", afirmasse categoricamente: "Não mais existe o "cabeça do casal". Nivelada a mulher ao homem, ambos são titulares legítimos para o

exercício dos direitos, como também dos deveres, inerentes à sociedade conjugal”. (Ob. cit. V. VIII, pág. 4530).

Limitar-se o impedimento à pessoa do vereador, liberando dele sua esposa, seria admitir como válida a possibilidade de fraude à finalidade do dispositivo legal que facilmente poderia ser neutralizado.

E esta probabilidade nos remete ao hoje sagrado princípio da moralidade, inovação proclamada pela Lei Maior vigente, sem dúvida, para coibir precisamente situações como estas pelas quais uma vedação pudesse ser indevidamente superada pelos agentes aos quais se dirige.

Como enunciou o mestre Carvalho Santos, em lição inesquecível, quando uma norma proíbe a prática de um ato, qualquer contorno que permita aquele mesmo fim, também está proibido.

Por ser assim, voto no sentido de que se responda à consulta informando que o impedimento legal dos senhores vereadores alcança também a pessoa de suas esposas.

Em, 16 de dezembro de 1994.

JOÃO FÉDER
Conselheiro Relator

TABELAS DE LICITAÇÃO

LICITAÇÕES E DISPENSA
Válida a partir de 10/04/95

**Valores corrigidos referentes aos artigos 23 e 24 da
Lei 8.666/93 - Decreto Federal nº 852 de 30/06/93 e Portaria
nº 719, de 07/04/95 - D.O.U. 10/04/95.**
Em Reais

MODALIDADES Artigo 23 - Inciso I	OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA Artigo 23 - Inciso I	COMPRAS E SERVIÇOS Artigo 23 - Inciso II
DISPENSÁVEL Artigo 24 - Inciso I	Até 6.202,38	Até 1.550,59
CONVITE Alínea A	Até 124.047,53	Até 31.011,88
TOMADA DE PREÇOS Alínea B	Até 1.240.475,34	Até 496.190,14
CONCORRÊNCIA Alínea C	Acima de 1.240.475,34	Acima de 496.190,14

DECRETO Nº 495 de 08/03/95
Publicado no D.O.E. de 08/03/95 (Em Reais)

Limites de Competência a serem obedecidos no âmbito da
ADMINISTRAÇÃO DIRETA e INDIRETA DO PODER EXECUTIVO

- I - Os Secretários de Estado, o Procurador-Geral do Estado e os Diretores Presidentes da Companhia de Processamento de Dados do Paraná - CELEPAR, até R\$ 2.000.000,00;
- II - Os Diretores Titulares das demais Sociedades de Economia Mista, o Superintendente da Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina - APPA, o Diretor Geral do Departamento de Estradas de Rodagem - DER e o Diretor Presidente da Estrada de Ferro Paraná Oeste S/A - FERROESTE, até R\$ 1.000.000,00;
- III - Os Diretores Titulares das Empresas Públicas, e das Autarquias e o Diretor do Departamento Estadual de Administração de Material - DEAM, até R\$ 500.000,00;
- IV - Os Diretores Administrativo-Financeiro, de Obras, de Conservação e de Apoio Rodoviário, aos Municípios do Departamento de Estradas de Rodagem - DER, até R\$ 100.000,00;
- V - Os Dirigentes dos Órgãos de Regime Especial, o Comandante Geral da Polícia Militar, o Delegado Geral da Polícia Civil e os Chefes dos Centros Regionais do Departamento de Estradas de Rodagem - DER, até R\$ 20.000,00.

Obs.: As disposições contidas neste Decreto não se aplicam à Companhia Paranaense de Energia - COPEL, à Companhia de Saneamento do Paraná - SANEPAR, à Companhia de Habitação do Paraná - COHAPAR e ao Banco do Estado do Paraná S.A. e Empresas do Conglomerado BANESTADO, à exceção do contido nos artigos 4º, 7º e 8º deste Decreto.

LICITAÇÕES E DISPENSA
Válida a partir de 09/05/95

**Valores corrigidos referentes aos artigos 23 e 24 da
 Lei 8.666/93 - Decreto Federal nº 852 de 30/06/93 e Portaria
 nº 1.159, de 08/05/95 - D.O.U. 09/05/95.**
Em Reais

MODALIDADES Artigo 23 - Inciso I	OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA Artigo 23 - Inciso I	COMPRAS E SERVIÇOS Artigo 23 - Inciso II
DISPENSÁVEL Artigo 24 - Inciso I	Até 6.332,92	Até 1.583,23
CONVITE Alínea A	Até 126.658,40	Até 31.664,60
TOMADA DE PREÇOS Alínea B	Até 1.266.584,03	Até 506.633,61
CONCORRÊNCIA Alínea C	Acima de 1.266.584,03	Acima de 506.633,61

DECRETO Nº 495 de 08/03/95
 Publicado no D.O.E. de 08/03/95(Em Reais)

Limites de Competência a serem obedecidos no âmbito da
ADMINISTRAÇÃO DIRETA e INDIRETA DO PODER EXECUTIVO

- I - Os Secretários de Estado, o Procurador-Geral do Estado e os Diretores Presidentes da Companhia de Processamento de Dados do Paraná - CELEPAR, até R\$ 2.000.000,00;
- II - Os Diretores Titulares das demais Sociedades de Economia Mista, o Superintendente da Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina - APPA, o Diretor Geral do Departamento de Estradas de Rodagem - DER e o Diretor Presidente da Estrada de Ferro Paraná Oeste S/A - FERROESTE, até R\$ 1.000.000,00;
- III - Os Diretores Titulares das Empresas Públicas, e das Autarquias e o Diretor do Departamento Estadual de Administração de Material - DEAM, até R\$ 500.000,00;
- IV - Os Diretores Administrativo-Financeiro, de Obras, de Conservação e de Apoio Rodoviário, aos Municípios do Departamento de Estradas de Rodagem - DER, até R\$ 100.000,00;
- V - Os Dirigentes dos Órgãos de Regime Especial, o Comandante Geral da Polícia Militar, o Delegado Geral da Polícia Civil e os Chefes dos Centros Regionais do Departamento de Estradas de Rodagem - DER, até R\$ 20.000,00.

Obs.: As disposições contidas neste Decreto não se aplicam à Companhia Paranaense de Energia - COPEL, à Companhia de Saneamento do Paraná - SANEPAR, à Companhia de Habitação do Paraná - COHAPAR e ao Banco do Estado do Paraná S.A. e Empresas do Conglomerado BANESTADO, à exceção do contido nos artigos 4º, 7º e 8º deste Decreto.

LICITAÇÕES E DISPENSA
Válida a partir de 12/06/95

**Valores corrigidos referentes aos artigos 23 e 24 da
Lei 8.666/93 - Decreto Federal nº 852 de 30/06/93 e Portaria
nº 1.632, de 09/06/95 - D.O.U. 12/06/95.**
Em Reais

MODALIDADES Artigo 23 - Inciso I	OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA Artigo 23 - Inciso I	COMPRAS E SERVIÇOS Artigo 23 - Inciso II
DISPENSÁVEL Artigo 24 - Inciso I	Até 6.369,35	Até 1.592,34
CONVITE Alínea A	Até 127.386,99	Até 31.846,75
TOMADA DE PREÇOS Alínea B	Até 1.273.869,92	Até 509.547,97
CONCORRÊNCIA Alínea C	Acima de 1.273.869,92	Acima de 509.547,97

DECRETO Nº 495 de 08/03/95
Publicado no D.O.E. de 08/03/95 (Em Reais)

Limites de Competência a serem obedecidos no âmbito da
ADMINISTRAÇÃO DIRETA e INDIRETA DO PODER EXECUTIVO

- I - Os Secretários de Estado, o Procurador-Geral do Estado e os Diretores Presidentes da Companhia de Processamento de Dados do Paraná - CELEPAR, até R\$ 2.000.000,00;
- II - Os Diretores Titulares das demais Sociedades de Economia Mista, o Superintendente da Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina - APPA, o Diretor Geral do Departamento de Estradas de Rodagem - DER e o Diretor Presidente da Estrada de Ferro Paraná Oeste S/A - FERROESTE, até R\$ 1.000.000,00;
- III - Os Diretores Titulares das Empresas Públicas, e das Autarquias e o Diretor do Departamento Estadual de Administração de Material - DEAM, até R\$ 500.000,00;
- IV - Os Diretores Administrativo-Financeiro, de Obras, de Conservação e de Apoio Rodoviário, aos Municípios do Departamento de Estradas de Rodagem - DER, até R\$ 100.000,00;
- V - Os Dirigentes dos Órgãos de Regime Especial, o Comandante Geral da Polícia Militar, o Delegado Geral da Polícia Civil e os Chefes dos Centros Regionais do Departamento de Estradas de Rodagem - DER, até R\$ 20.000,00.

Obs.: As disposições contidas neste Decreto não se aplicam à Companhia Paranaense de Energia - COPEL, à Companhia de Saneamento do Paraná - SANEPAR, à Companhia de Habitação do Paraná - COHAPAR e ao Banco do Estado do Paraná S.A. e Empresas do Conglomerado BANESTADO, à exceção do contido nos artigos 4º, 7º e 8º deste Decreto.

ÍNDICE ALFABÉTICO

A

ADICIONAL - SEXTA PARTE	209
ADMISSÃO DE PESSOAL	
CARÁTER EXCEPCIONAL	131
CONCURSO PÚBLICO	242
PODER LEGISLATIVO	173
PRAZO DETERMINADO	131, 177
TESTE SELETIVO	177
ANDIRÁ	186
APOSENTADORIA	181, 209
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA - SERVIDOR PÚBLICO À DISPOSIÇÃO	245
AUSÊNCIA DE PREVISÃO NO EDITAL	197
AUDITORIA OPERACIONAL	97
AUTORIZAÇÃO	
GOVERNAMENTAL	131
LEGISLATIVA	129, 177

B

BANESTADO (VER BANCO DO ESTADO DO PARANÁ)	
BANCO DO ESTADO DO PARANÁ - LEASING S.A	129
BEM IMÓVEL - DOAÇÃO	216

C

CADERNO	
ESTADUAL	127
MUNICIPAL	171
CÂMARA MUNICIPAL	186
CAMPO MOURÃO	181
CANDÓI	223
CARGOS - ACUMULAÇÃO	173, 242
CASA	
CIVIL	149
POPULAR - CONSTRUÇÃO	199

CENTENÁRIO DO SUL	197
CERTIDÃO	
CONCESSÃO	251
NEGATIVA DE DÉBITO	223
CERTIFICADO DE REGULARIDADE - FGTS	223
CLASPAR (VER EMPRESA PARANAENSE DE CLASSIFICAÇÃO DE PRODUTOS)	
CLÁUSULAS UNIFORMES.....	254
CND (VER CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO)	
CÓDIGO BRASILEIRO DE AERONÁUTICA	156
COHAPAR (VER COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO PARANÁ)	
COMBUSTÍVEIS - AQUISIÇÃO	219
COMISSÃO DE INQUÉRITO	193
COMPANHIA	
HABITAÇÃO DO PARANÁ	199
SANEAMENTO DO PARANÁ	143
CONCURSO PÚBLICO - EXIGIBILIDADE	173, 197
CONFLITO ENTRE OS PODERES EXECUTIVO E LEGISLATIVO	232
CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ - 1989	
ART. 27	143
ART. 39	173
ART. 43	165
CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL - 1988	
ART. 17 - DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS.....	209
ART. 37	143
ART. 37, § 1º	235
ART. 37, II	242
ART. 37, XIX.....	129
ART. 37, XV	240
CONSTRUÇÃO DE CASAS POPULARES	199
CONTADOR DO EXECUTIVO - ACÚMULO DE CARGO	173
CONTROLE EXTERNO - PRESCRIÇÃO	92
CONTRATO	
ADITAMENTO	197, 199
PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS	197
REAJUSTE	197

CONVÊNIO	
ADITAMENTO	199
ALTERAÇÃO	201
CELEBRAÇÃO	131
EXTINÇÃO	140
RESCISÃO	140
SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE	254
CORNÉLIO PROCÓPIO	254

D

DECRETOS ESTADUAIS	
1.966/92	149
2.245/93	165
DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ	140
DER (VER DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ)	
DESIGNAÇÃO - AUTORIDADE COMPETENTE	193
DECRETO FEDERAL Nº 87.981/82	149
DIAMANTE DO SUL	219, 257
DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DO PARANÁ	227
DIREITO REAL DE USO	216
DISPOSIÇÃO FUNCIONAL	165
DOAÇÃO	
BEM IMÓVEL	216
BEM MÓVEL	186
DOCUMENTAÇÃO - EXIGIBILIDADE	223
DOCUMENTO - FORNECIMENTO	205
DOE (VER DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DO PARANÁ)	
DOUTRINA	87

E

EDITAL	
LICITAÇÃO	227
IMPUGNAÇÃO	156

EMPRESA PARANAENSE DE CLASSIFICAÇÃO DE PRODUTOS	165
EMPRESAS JORNALÍSTICAS - CONTRATADAS - GOVERNO	149
ENSINAMENTOS DE TOBIAS BARRETO	89
ENTIDADE - CRIAÇÃO	129

F

F.G.T.S (VER FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO)	
FLORAÍ	173
FORMALIZAÇÃO EM DOCUMENTO PRÓPRIO	245
FORMOSA DO OESTE	199
FUNDEPAR (VER INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL DO PARANÁ)	
FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - CERTIFICADO DE REGURALIDADE	223

G

GOVERNO DO ESTADO	149
GRATIFICAÇÃO	
INCORPORAÇÃO SALARIAL - IMPOSSIBILIDADE	181
SEXTA PARTE	209
GUARANIAÇU	216

H

HISTÓRIA DO PARANÁ	11
HOSPITAL	254

I

INCONSTITUCIONALIDADE DO PAGAMENTO	209
INDÚSTRIA - INCENTIVO	216
INQUÉRITO ADMINISTRATIVO	193
INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO - 2ª	129

INSTITUIÇÃO DE ENSINO SUPERIOR	131
INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL DO PARANÁ	201
INSTRUMENTO DE RE-RATIFICAÇÃO	201
INTERESSE	
ÓRGÃO REQUISITANTE	245
PÚBLICO	177, 245

J

JURISPRUDÊNCIA	125
----------------------	-----

L

LARANJEIRAS DO SUL	177
LEASING	129
LEGALIDADE	219
LEI FEDERAL	
7.565/86 - ART.302	156
8.666/93	143, 219
ART. 17, I, " b"	216
ART. 17, I, "b"	216
ART.17,II,"a"	186
ART. 21, II - INCONSTITUCIONALIDADE	227
ART.32, § 1º	223
LEI MUNICIPAL	181, 193, 245, 251
LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO	232
LICENÇA ESPECIAL	251
LICITAÇÃO	205, 223
CARTA CONVITE	219
DISPENSA	219
EDITAL	197
EXIGIBILIDADE	235
OBRIGATORIEDADE	156
REGRAS - ORGANISMO FINANCIADOR EXTERNO	143
TOMADA DE PREÇOS	227

LOCALIZAÇÃO DA CONSTRUÇÃO	201
LOM (VER LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO)	
LUIZIANA	240

M

MATELÂNDIA	232
MATERIAL DE CONSTRUÇÃO - AQUISIÇÃO	199
MÉDICO	254
MUNICÍPIO	
AUTONOMIA	227
DESMEMBRAMENTO	240

N

NOTA FISCAL - EMISSÃO - OBRIGATORIEDADE	149
NOTICIÁRIO	17

O

OBRAS - CONVÊNIO	201
ORÇAMENTO	
COMPETÊNCIA - EXECUTIVO	232
PREVISÃO	199

P

PAGAMENTO	209
ADICIONAL E REAJUSTE DIFERENCIADO	186
IN NATURA - POSSIBILIDADE	140
PALOTINA	193
PARECER EM DESTAQUE	111
PASSAGENS AÉREAS - AQUISIÇÃO	156
PERMANÊNCIA NO CARGO	242
PODER	
JUDICIÁRIO	232
LEGISLATIVO	173

PODERES	
HARMONIA	232
INDEPENDÊNCIA	205
INTERFERÊNCIA	193, 232
PORECATU	209, 235, 242
PRESCRIÇÃO DO CONTROLE EXTERNO	92
PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO	181
PREVISÃO	
LEGISLAÇÃO MUNICIPAL	245
ORÇAMENTO	199
PREVISCAM (VER PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO)	
PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR	193
PROFESSOR	240
CONTRATO POR PRAZO DETERMINADO	131
DISCIPLINAS TÉCNICO - PROFISSIONALIZANTES	131
PROGRAMA DE RÁDIO	186
PROJETO DE LEI - INCONSTITUCIONALIDADE	205
PROTOCOLOS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	
5.859/95	193
6.063/95	186
7.568/95	199
7.794/95	227
8.044/95	216
8.197/95	242
8.215/95	209
8.631/95	223
10.256/95	173
10.404/95	219
10.869/95	201
11.330/95	165
11.378/95	254
11.392/95	143
11.598/94	156
12.018/95	149

14.419/95	131
14.489/95	140
15.380/95	245
21.066/94	129
31.649/94	181
32.716/94	251
41.701/94	205
44.882/94	240
45.132/94	257
45.734/94	197
46.146/94	235
47.600/94	177
51.338/94	232
PUBLICAÇÃO - D.O.E - DISPENSA	227
PUBLICIDADE	149, 235

Q

QÜINQUÊNIO	240
------------------	-----

R

RESOLUÇÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

2.536/95 - (04/04/95)	235
3.083/95 - (20/04/95)	257
3.183/95 - (25/04/95)	251
3.184/95 - (25/04/95)	227
3.185/95 - (25/04/95)	242
3.226/95 - (25/04/95)	193
3.346/95 - (02/05/95)	129
3.708/95 - (09/05/95)	173
3.841/95 - (16/05/95)	149
3.872/95 - (16/05/95)	143
3.873/95 - (16/05/95)	209
4.009/95 - (18/05/95)	197

4.032/95 - (18/05/95)	205
4.051/95 - (18/05/95)	199
4.083/95 - (23/05/95)	131
4.093/95 - (23/05/95)	219
4.159/95 - (25/05/95)	216
4.350/95 - (01/06/95)	186
4.376/95 - (06/06/95)	232
4.438/95 - (06/05/95)	201
4.400/95 - (06/06/95)	240
4.468/95 - (08/06/95)	245
4.475/95 - (08/06/95)	165
4.607/95 - (14/06/95)	181
4.673/95 - (20/06/95)	223
4.753/95 - (20/06/95)	254
4.772/95 - (20/06/95)	177
5.078/95 - (29/06/95)	156
5.136/95 - (29/06/95)	140

S

SANEPAR (VER COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ)	
SANTA CRUZ DE MONTE CASTELO	251
SANTA LÚCIA	227
SÃO JOÃO	205
SECRETARIA DE ESTADO	
ADMINISTRAÇÃO	156
EDUCAÇÃO	131
SERTANEJA	201
SERVIÇO ODONTOLÓGICO	197
SERVIÇO PERMANENTE - CONCURSO PÚBLICO	197
SERVIDOR PÚBLICO	209
ACÚMULO DE CARGOS	186
ADICIONAIS	186
APOSENTADORIA	242

DIREITOS	240
DISPOSIÇÃO FUNCIONAL	165, 245
LICENÇA ESPECIAL	251
MUDANÇA DE REGIME	240
MUNICÍPIO	193, 245
SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE	254
SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA - REGULAMENTAÇÃO	129
SUS (VER SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE)	

T

TABELAS DE LICITAÇÃO	261
TEMPO DE SERVIÇO	
CONTAGEM	251
INTERRUPÇÃO	251
TESTE SELETIVO	177
TIBAGI	245
TOBIAS BARRETO - ENSINAMENTOS	89
TOMADA DE PREÇOS	227
TRANSAÇÃO COMERCIAL - MUNICÍPIO	257

V

VEÍCULOS DE COMUNICAÇÃO	235
VEREADOR	
ACUMULAÇÃO DE CARGOS	186
COMPATIBILIDADE NEGOCIAL	254
INCOMPATIBILIDADE NEGOCIAL	186, 257
VIOLAÇÃO DA AUTONOMIA MUNICIPAL	227
VOTO EM DESTAQUE	103

Originais entregues para composição em 17.07.95

Pede-se acusar o recebimento a fim de não ser interrompida a remessa

Recebemos a Revista do Tribunal de Contas
do Estado do Paraná n. 114, abr./jun. 1995

Nome:

.....

.....

Endereço:

.....

.....

Data:

(a)